



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SET/DEZ 2005

v.1 n.1



Fortaleza-Ce
2005

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN: 1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 1 NÚMERO 1
SETEMBRO A DEZEMBRO 2005

Fortaleza
2005

CONSELHO EDITORIAL

Desa. Huguette Braquehais – **PRESIDENTA**

José Humberto Mota Cavalcanti – **SECRETÁRIO**

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Dr. Celso Albuquerque Macedo – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Antônio Sales Rios Neto – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Giancarlo Teixeira Priante – **CONSELHEIRO**

Francisco Josafá Venâncio – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82 - CE**

EQUIPE TÉCNICA

José Humberto Mota Cavalcanti

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Elisângela Cavalcante Costa

COORDENADORA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Ana Izabel Nóbrega Amaral

SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICIDADE

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA

Ana Izabel Nóbrega Amaral

José Ricardo da Cruz Bezerra

Nágila Maria de Melo Angelim

REVISÃO

Maria Goretti Moreira Soares

ARTE DA CAPA E FOTO

José Ricardo da Cruz Bezerra

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a autoria e a fonte, e, quando impresso, envie um exemplar para a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser endereçada ao:

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Seção de Editoração e Publicidade

Rua Jaime Benévolo 21, Centro - CEP: 60.050-080 - Fortaleza – Ceará

Telefone/Fax: 85-4012.3651

Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .
Fortaleza: TRE-CE, 2005-

Quadrimestral

ISSN: 1809-1474

I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 750 exemplares

Gráfica: Perfil Gráfica

Sumário

EDITORIAL	7
DOCTRINAS	9
A FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL - Marcelo Roseno de Oliveira	11
A EFETIVIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NA CRISE ÉTICO - INSTITUCIONAL BRASILEIRA - Victor Hugo de Freitas Leite	21
A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A FUNÇÃO DE CORTE CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Agapito Machado Júnior	37
ARTIGOS	53
EM BUSCA DA SATISFAÇÃO NO TRABALHO: AS PERCEPÇÕES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ - Luciano Gonzaga Vanderley	55
TEORIA DA COMPLEXIDADE: UMA NOVA VISÃO DE MUNDO PARA A ESTRATÉGIA - José Júlio Martins Tôrres	66
ÉTICA EM COMPUTAÇÃO: UMA ABORDAGEM SOBRE A REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL - Zemilson Batista de Medeiros	78
JURISPRUDÊNCIA	91
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	163

EDITORIAL

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des.^a Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des. Rômulo Moreira de Deus
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dr. Celso Albuquerque Macedo
Dr. José Filomeno de Moraes Filho
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Augustino Lima Chaves
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa
Marinho
JUÍZES

Dr. Oscar Costa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Hugo Pereira Filho
DIRETOR-GERAL

SUFFRAGIUM. *Nome significativo, consonante com os nossos anseios de democracia e com os objetivos desta Casa que zela pelo direito de sufrágio – essência do direito político - que se expressa pela capacidade de eleger e de ser eleito.* Era a explicação maior da escolha para nomear o Informativo Eleitoral do TRE-CE que nascia em janeiro do ano 2000 e findava em maio de 2005, quando circula seu último número.

Ressurge o SUFFRAGIUM com imponência, maturo, evoluído. Agora, *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – SUFFRAGIUM*. Há muito imaginada, vem a lume por mercê da Resolução n.º 263/2005, de 27 de junho, que a define como necessária para o *aprimoramento dos que atuam na Justiça Eleitoral*. De tamanha importância, assim, para a excelência dos trabalhos prestados à sociedade, era beneficiada pela criação, concomitante, do Conselho Editorial do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que vinha ao encontro das aspirações do Tribunal quanto ao aperfeiçoamento de seus trabalhos editoriais. O novo órgão colegiado assim formado, instituído por Resolução n.º 262, da mesma data, chega, então, *para normatizar o processo de editoração das publicações e definir a política editorial deste Tribunal*, inaugurando seu trabalho com a gerência à recém-criada revista.

Substituindo o Informativo anteriormente existente, circulará quadrimestralmente a *Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – SUFFRAGIUM*, publicando legislação e jurisprudência eleitorais e partidárias, textos doutrinários, matérias pertinentes à história da Justiça Eleitoral e do voto, com especial referência à memória eleitoral do Ceará, e artigos outros que versem sobre os trabalhos das diversas áreas de atuação da Justiça Eleitoral.

Saúda a Revista os seus leitores, conclamando a colaborarem com o envio de artigos e doutrinas para publicação, de sugestões e críticas para aperfeiçoá-la no seu crescimento. Assim, repleta de entusiasmo e esperança, a buscar eficiência no mister de informar a sociedade, vem desejar a todos um feliz ano eleitoral de 2006.

TRT-CE
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Rua ... nº ...
CEP ...



DOUTRINAS

A FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL

Marcelo Roseno de Oliveira

*Juiz Coordenador da Escola Superior da
Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC*

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que nos últimos anos os Tribunais e Juízos Eleitorais vêm implementando várias medidas de depuração do cadastro eleitoral, bastando que se rememore, em rápida digressão, os batimentos nacionais efetuados pelo TSE; os habituais procedimentos para extirpar duplicidades e cancelar inscrições de eleitores falecidos; as verificações *in loco* de domicílios; além das revisões do eleitorado, tudo com o objetivo de que se alcance a fidedignidade dos dados e da composição do próprio corpo eleitoral, impedindo que se proliferem as fraudes.¹

Remanescem, ainda assim, por motivos diversos, incursões com o objetivo de fraudar o cadastro eleitoral, assomando de inegável relevo, neste campo, a falsa declaração de domicílio eleitoral, o que é por demais encontrado em várias Zonas Eleitorais, com especialidade nos períodos que antecedem eleições municipais.²

O Código Eleitoral, como cediço, sanciona com cancelamento a inscrição realizada por eleitores que infringirem as regras do domicílio eleitoral (CE, 71, I), daí se poder afirmar validamente que aqueles que omitam ou falseiem dados e que ainda assim logrem êxito no deferimento do pedido³ estão sujeitos à exclusão do cadastro, o que pode se dar a qualquer tempo, observado, por imposição constitucional, regular procedimento, com as franquias da ampla defesa e do contraditório, o qual pode ser iniciado inclusive pelo Juiz Eleitoral.⁴

Além da sanção político-administrativa, com a exclusão do corpo eleitoral, o Código Eleitoral valorou como crime a inscrição fraudulenta do eleitor, o que se constata da redação de seu art. 289, *verbis*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Sendo da própria estrutura federativa a existência de entes políticos autônomos, dotados de autogoverno, nos quais os cargos diretivos no Executivo e no Legislativo são preenchidos mediante eleições específicas, nas quais, como é óbvio, imperam diferentes delimitações de circunscrição eleitoral, a definição do domicílio eleitoral assume inegável importância, de modo a garantir que a vontade popular a ser respeitada nas urnas provenha daqueles que, de fato, guardem ligação com a base territorial respectiva.⁵⁻⁶

Nesse contexto, as eleições municipais são inegavelmente pródigas quanto a episódios de tentativas de fraude do cadastro eleitoral, mediante ações de políticos inescrupulosos, que arregimentam eleitores de outros Municípios e os conduzem

gratuitamente ao Cartório Eleitoral da Zona em que pretendem concorrer, buscando formar verdadeiros “currais eleitorais”⁷.

O combate a essa prática tem, contudo, encontrado enormes obstáculos, dentre os quais a posição hoje sedimentada no colendo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao conceito de domicílio eleitoral.

2 DOMICÍLIO ELEITORAL: CONCEITO E INTERPRETAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

O domicílio civil, segundo definição legal, é o lugar em que a pessoa natural reside com ânimo definitivo (CC, 70), enquanto o domicílio eleitoral, a teor do art. 42, P. Único, do CE, é o lugar de residência ou moradia do eleitor, não se reportando, assim, ao elemento psicológico (*animus*). A distinção entre os conceitos tem permitido maior flexibilidade quanto à compreensão do domicílio eleitoral, que é fartamente proclamado como mais amplo que o domicílio civil.

Tanto assim que, em inúmeros julgados, a Justiça Eleitoral tem autorizado a inscrição de eleitores em Zonas Eleitorais nas quais mantenham vínculos de ordem familiar, profissional, comunitária, etc, ainda que ausente o elemento material (residência).⁸ Ilustram tal posição os seguintes arestos do TSE:

“I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.” (TSE, RESPE 16397, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, DJ 09.03.01).

“Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.”

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas).” (TSE, ARESPE 18124, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, julg. 16.11.00).

“1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.” (TSE, AG 2306, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 15.09.00).

“1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).” (TSE, RESPE 18803, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.02).

Como se vê, o colendo TSE firmou posição no sentido de autorizar a inscrição eleitoral, ainda quando o eleitor não tenha residência na circunscrição em que formulado o requerimento, bastando que comprove a existência de vínculos de variada ordem.

Em decisão recente, apreciando recurso em pedido de transferência eleitoral do ex-Deputado Federal Lindbergh Farias, candidato a Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ, o TSE deu provimento ao inconformismo, autorizando a operação, considerando, dentre outros elementos, que, quando candidato à Câmara dos Deputados, o recorrente recebera votos naquele Município e que já fora agraciado com o título de cidadão honorário, o que seria suficiente para provar os vínculos políticos, sociais, afetivos, independentemente da residência⁹.

O certo é que a interpretação liberalizante do conceito de domicílio eleitoral, com a admissão irrestrita de vínculos, poderá redundar em breve num total descontrole do cadastro eleitoral, impondo medidas dispendiosas e extremas como as revisões do eleitorado, que tantos transtornos acarretam para os cidadãos ¹⁰.

Além disso, o elastério traz repercussões na esfera penal.

3 AFALSADECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO E SUA REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL

Como dito, o Código Eleitoral prevê, em seu art. 289, a figura do delito eleitoral de inscrição fraudulenta, sancionando o eleitor que omita ou falseie dados por ocasião do requerimento à Justiça Eleitoral.

Embora se reporte à inscrição, está assentado no colendo TSE que o tipo penal em referência abrange também os pedidos de transferência formulados fraudulentamente. Para a Corte Superior, inscrição seria o gênero, do qual a transferência seria espécie, de modo que em ambos os casos estaria o agente passível de punição nos termos do art. 289, do CE.¹¹

Para a transferência eleitoral, é forçoso lembrar que ela está condicionada aos seguintes requisitos: a) recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio até o 151º dia anterior à eleição; b) transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência; c) residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º); e d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Em que pese estar a transferência condicionada à prova de “residência” do eleitor, não se há fugir à conclusão de que a jurisprudência do TSE tem entendido por sua flexibilização, admitindo seja suprido o requisito pela existência de vínculos, aplicando-se, neste caso, o mesmo posicionamento antes reportado.

Cumpre ressaltar, ainda, que há diferença conceitual entre alistamento e inscrição, conforme ensina Suzana Camargo Gomes: “(...) o alistamento caracteriza-se como o conjunto de atos tendentes a habilitar a pessoa ao exercício da cidadania, constituindo-se na realidade em um processo, enquanto que a inscrição se apresenta como uma de suas fases. Assim, inscrição e alistamento não podem ser tomadas como expressões totalmente sinônimas, sendo a primeira uma parte integrante do processo que é levado a efeito junto à Justiça Eleitoral.(...) Na verdade, o alistamento compõe-se, primacialmente, de duas fases, sendo uma onde há a formulação e entrega do requerimento, juntamente com os documentos necessários, e outra, onde, após o exame e diligências necessárias, se procede ao deferimento ou indeferimento do pedido” (autora cit., in Crimes Eleitorais, p.89, RT, São Paulo, 2000).

Assim, o agente que postula inscrição eleitoral, aí incluída a transferência, e declara falsamente seu domicílio perante a Justiça Especializada, comete o crime do art. 289, do CE, estando passível de sofrer as punições ali previstas.

A valoração penal do fato, contudo, há de considerar a maleabilidade conceitual do domicílio eleitoral, de modo que não se pode acolher como fraudulenta a inscrição fundada em comprovado vínculo patrimonial, familiar, social, comunitário, afetivo, etc.

Outrossim, não se deve olvidar que o próprio Código Eleitoral, a exemplo do Código Civil, admite a pluralidade de domicílios, importando para o eleitor a possibilidade de que requeira a inscrição em quaisquer deles, sem que tal importe na prática do crime do art. 289, do CE.

Para Fávila Ribeiro, a fraude *“há de consistir sempre no emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. (...) Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento”* (autor cit., in *Direito Eleitoral*, 4ª ed., p. 560/561, Forense, Rio, 1996).

Outro ponto relevante é determinar o momento da consumação do crime: quando do mero preenchimento do RAE, ou quando do deferimento por parte do Juiz Eleitoral. A resposta à questão é dada por Suzana de Camargo Gomes: *“(...) cabe destacar que o art. 289 do Código Eleitoral, ao erigir como figura delituosa a conduta de inscrever-se, fraudulentamente, para fins eleitorais, evidentemente não exigiu como necessário, para a consumação do delito, estar completo o processo de alistamento do eleitor, pois, se assim fosse, teria o legislador se utilizado do verbo “alistar-se” para descrever o ilícito, o que não ocorreu”*.

E arremata a ilustre autora: *“Assim, com o preenchimento, assinatura e apresentação do formulário frente à Justiça Eleitoral, eivado de fraude, consumado está totalmente o crime, não sendo necessário o seu exaurimento, que seria ocorrente quando do deferimento do pedido pelo juiz eleitoral, com a conseqüente expedição do título de eleitor. A conduta típica se concretiza no momento em que dolosamente são apresentados os dados fraudulentos, visando a obtenção da inscrição”*.(autora e ob. cits., p.95/96).

A mesma resposta é dada por Marcos Ramayana, em seu Código Eleitoral Comentado, 1ª ed., p. 445: *“Para a consumação do delito basta a inserção de dados e informações no documento de forma fraudulenta, pois não é necessário que o Juiz Eleitoral, servidor público eleitoral ou o Promotor Eleitoral verifiquem o local de residência informado falsamente no documento”*.

Trata-se, portanto, de crime formal, cuja consumação independe do resultado. Assim, para que aperfeiçoe o delito, é suficiente que o eleitor tenha inserido declarações falsas no RAE. Ainda assim, é possível encontrar diversos julgados das Cortes Eleitorais admitindo que o mero preenchimento do RAE configura o crime em sua forma tentada.

Neste sentido, decidiu o colendo TSE:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA - ART. 289 DO CE.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS ALEGAÇÕES DE SEREM VERÍDICAS AS DECLARAÇÕES POR DEMANDAREM INCURSÃO APROFUNDADA DA MATÉRIA PROBATÓRIA.

TRANSFERÊNCIA QUE NÃO SE CONCRETIZOU - TENTATIVA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO - ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES TSE.

RECURSO NAO PROVIDO.” (TSE, RHC 27, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 19.11.99)

Firmando igual entendimento, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“ RECURSO - CONCURSO DE CRIMES (ELEITORAL E COMUM) - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - TENTATIVA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL COM FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Em se tratando de concurso de crimes (eleitoral e comum conexo), a competência para processar e julgar é da Justiça Eleitoral.

Incorre nas penas do art. 289 do Código Eleitoral c/c a art. 14 do Código Penal quem tente inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Caracteriza-se o concurso material com o crime previsto no artigo 299 do CP se anteriormente o eleitor conseguiu fazer documento de identidade falso.” (TRE-SC, RCRIME 355, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Na doutrina de Edson de Resende Castro, em recentíssima obra:

“Durante o alistamento eleitoral, acontece, com alguma frequência, declaração falsa de domicílio eleitoral. A conduta, segundo a jurisprudência, pode caracterizar o crime do art. 289 do Código Eleitoral, já que a falsidade teve como objetivo, como finalidade a inscrição eleitoral. Se o crime é descoberto posteriormente ao deferimento da inscrição, terá ele se consumado. Do contrário, quando evidenciado durante o processo de inscrição, naquela fase em que o Juiz pode converter o julgamento em diligência e determinar a constatação in loco, a falsidade conduzirá ao pedido de indeferimento, daí que o alistando terá apenas tentado inscrever-se fraudulentamente. Neste caso, incide a regra do art. 14, II, do Código Penal.” (autor cit. in Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 1ª ed., p. 367, Mandamentos, BH, 2004).

4 A FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, 350)

Nos julgados de nossas Cortes Eleitorais, não é raro encontrar a falsa declaração de domicílio eleitoral sendo tipificada como crime do art. 350 do Código Eleitoral, que prevê:

Art. 350 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena: reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo Único – Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

O tipo repete a figura do art. 299, do Código Penal, todavia com a peculiaridade de que a incriminação, no caso, ocorre quando a falsidade ideológica tem fins eleitorais.

Parece claro que o eleitor que mente sobre seu domicílio perante a Justiça Eleitoral, está a inserir declaração falsa em documento público (RAE), o que ensejaria, em primeira análise, a subsunção da conduta à figura do art. 350, do CE¹².

Tal constatação, porém, leva a duas inafastáveis indagações: a) seria possível punir o eleitor que declara falsamente o domicílio perante a Justiça Eleitoral como sujeito ativo dos crimes previstos nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, sem que tal importe num *bis in idem* ? b) havendo um conflito aparente de normas, qual dos dois crimes deve prevalecer ?

A resposta à primeira indagação pode ser facilmente alcançada. É óbvio que o infrator não pode ser punido pelos dois crimes, isto é, a conduta (única) não há de ser valorada como crime de inscrição fraudulenta e falsidade ideológica eleitoral, sob pena de que o agente seja punido duas vezes pelo mesmo fato, violando o postulado *non bis in idem*, e negando-se o princípio da unidade do ordenamento jurídico¹³.

Já quanto à segunda pergunta, tem-se que o conflito aparente de normas, cuja existência se impõe reconhecer, deve ser resolvido pelo critério da consunção (*lex consumens derogat legi consumptae*), prevalecendo a figura do art. 289, do Código Eleitoral em detrimento da falsidade ideológica, vez que esta é um meio para que se pleiteie a inscrição fraudulenta.

Assentado que o crime do art. 289, do CE é formal e, nessa qualidade, se perfaz com a singela ocorrência da falsa declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral, ainda que indeferido o RAE, tem-se que a inserção de inidônea declaração em documento público se caracteriza como crime-meio para a prática do crime-fim de inscrição fraudulenta¹⁴.

Ainda que se acolhesse critério diverso para resolver o conflito aparente, como faz Suzana de Camargo Gomes, ao final se alcançaria idêntica conclusão, ou seja, a prevalência da figura do art. 289 sobre a do art. 350, do texto codificado.¹⁵

Por igual razão, descabe o enquadramento cumulativo da conduta como crimes de inscrição fraudulenta e uso de documento falso, este previsto no art. 353, do Código Eleitoral, quando o eleitor, por exemplo, não se limitando à inverídica declaração, instrui o RAE com falso comprovante de residência. Afigura-se claro, nesses casos, que a falsa declaração e o uso do documento falso são absorvidos pelo delito de inscrição fraudulenta, importando a dupla tipificação em afronta ao *non bis in idem*.

A capitulação (equivocada) da falsa declaração de domicílio como crimes dos arts. 289 e 350 (ou 353), do Código Eleitoral, acaba por impor gravame ao acusado, pois afasta a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95)¹⁶.

É que, no caso, as penas mínimas cominadas isoladamente aos delitos são de um ano de reclusão (Código Eleitoral, art. 284), e, somadas, ultrapassam, por obviedade, o limite permitido para o gozo do benefício, o que já restou sedimentado na Súmula 243, do STJ¹⁷, impossibilitando, em primeiro exame, a suspensão.

Neste tocante, cumpre asseverar que a eventual capitulação errônea do delito não deve ensejar a rejeição da denúncia, pois o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica que a eles se dispensa.

Doutro lado, há entendimento jurisprudencial a refutar a possibilidade de que, em sede de *habeas corpus*, seja discutida a capitulação do crime.

Assim, cabe ao Juiz Eleitoral, por ocasião da sentença, concluindo se tratar de crime único, proceder à corrigenda (*emendatio libelli*), renovando vista dos autos ao Promotor Eleitoral para que se manifeste sobre a possibilidade do *sursis* processual, embora assente que se trata de faculdade do MPE e não de direito subjetivo público do acusado.¹⁸

5 CONCLUSÕES

De todo o exposto, é possível assentar as seguintes conclusões:

a) a falsa declaração de domicílio perante a Justiça Eleitoral, prática por demais encontrada nas diversas Zonas Eleitorais de nosso país, reclama sanções de natureza político-administrativa e penal, sendo aquela representada pelo cancelamento da inscrição eleitoral, e esta pela prática do crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289, do CE;

b) a valoração penal do crime de inscrição fraudulenta, que inclui a operação de transferência, quando fundado na falsa declaração de domicílio, há de considerar a maleabilidade conceitual que vem sendo adotada pelas Cortes Eleitorais quanto à definição de domicílio eleitoral, representada pela admissão de que o eleitor, mesmo não residindo no Município, seja nele eleitor, desde que comprovados vínculos de ordem variada;

c) o crime de inscrição fraudulenta é formal e resta consumado diante da singela inserção de dados falsos no RAE, sendo irrelevante que o pedido seja ou não aceito;

d) há equívoco em pretender tipificar a falsa declaração de domicílio como crime do art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), pois é ela o meio para que consume o crime-fim (inscrição fraudulenta);

e) no conflito aparente de normas, há de prevalecer, segundo o critério da consunção, apenas o crime do art. 289, do CE, que absorve o do art. 350, e o do art. 353, ambos do texto codificado, malferindo o *non bis in idem* o enquadramento da conduta em duas figuras típicas;

f) nessa hipótese, deve o Juiz Eleitoral, por ocasião da sentença, proceder à *emendatio libelli*, fazendo prevalecer delito único, possibilitando que o MPE se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo (L. 9099/95, art. 89), a qual, a princípio, resta afastada em virtude da incidência dos dois crimes.

6 BIBLIOGRAFIACITADA

1. CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro, 8ª ed., EDIPRO, São Paulo, Brasil, 2000;
2. CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 1ª ed., Mandamentos, Belo Horizonte, Brasil, 2004;
3. GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais, 1ª ed., RT, São Paulo, Brasil, 2000;
4. MICHELS, Vera Maria Nunes, Direito Eleitoral, 3ª Edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, Brasil, 2004;
5. PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Saraiva, São Paulo, Brasil, 1999;
6. RAMAYANA, Marcos. Código Eleitoral Comentado, 1ª ed., Roma Victor Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2004;
7. RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral, 4ª ed., Forense, Rio de Janeiro, Brasil, 1996.

(Footnotes)

¹ Não obstante a adoção do sistema eletrônico de votação, e de todos os benefícios que dele advieram, especialmente quanto a evitar a prática de inúmeras fraudes por ocasião da recepção dos votos, ainda remanesce a possibilidade de que ilícitos eleitorais sejam cometidos quando da identificação do eleitor, o que é facilitado pela ausência de título eleitoral com fotografia – ou outros dispositivos de segurança – e pela dispensa de apresentação de documento de identificação pessoal para que o eleitor seja admitido a votar, salvo em caso de dúvida ou impugnação da identidade, justificando o rigor na depuração do cadastro eleitoral.

² Para ilustrar a assertiva, basta que se diga que no Município de Jaguaribara/CE, integrante da 72ª ZE, com aproximadamente 7.000 eleitores, foram indeferidos mais de cem pedidos de transferência eleitoral durante a fase final de alistamento com vistas à eleição municipal de 2004, dada a ausência de comprovação de residência ou qualquer outro vínculo do pretendente com o Município, tudo atestado mediante verificação *in loco*, ensejando a deflagração de diversas ações penais eleitorais contra os agentes envolvidos.

³ Os Juízes Eleitorais devem dispensar rigor à aferição da veracidade dos dados relativos ao domicílio eleitoral, atuando de modo a, tanto quanto possível, indeferir pedidos fraudulentos. Todavia, com o sistema *on line* de emissão de títulos, a propugnar a necessidade de que ao eleitor se entregue desde logo o documento, as inspeções *in loco* são feitas após a inserção dos dados no cadastro eleitoral, impondo-se o oportuno cancelamento na hipótese de constatada a falsidade da declaração.

⁴ O art. 74, do Código Eleitoral prevê que: “A exclusão será mandada processar ex officio pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

⁵ Sobre a relação entre circunscrição eleitoral e domicílio, cf. Direito Eleitoral, Vera Maria Nunes Michels, 3ª Edição, p. 42, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004;

⁶ O art. 86, do Código Eleitoral estabelece que: “Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município”.

⁷ A preocupação do legislador com tal prática ensejou medida extrema em 1995, quando da edição da Lei 9.100, que regulou a eleição municipal do ano seguinte (Lei do Ano), e que estabeleceu em seu art. 73, § 1º: “No ano de 1996 não será permitida a transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado nem entre municípios limítrofes pertencentes a estados diferentes.”

⁸ Acolhendo o posicionamento do TSE, o e. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará editou a Resolução Nº 172/99, que estabelece, em seu Art. 1º, que todos os pedidos de inscrição e transferência sejam instruídos com comprovação de residência do alistando. No § 1º, do mesmo artigo, determina que a comprovação de residência poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ter o eleitor nascido no Município, ser o mesmo residente, *ter vínculo profissional, patrimonial, ou comunitário no Município*, a exemplo de contas de luz, água, ou telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros a critério do Juiz. A mesma norma afasta a possibilidade de que os denominados “atestados de residência” emitidos pelas autoridades policiais, detentores de cargos eletivos, ainda que licenciados, e pelos servidores municipais ou estaduais exercentes de cargos de confiança, sejam utilizados para fins de comprovação do domicílio eleitoral (art. 1º, § 4º, da Res. Nº 172/99-TRE/CE).

⁹ Vide TSE, RESPE 23721. A decisão está assim ementada: “DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS. - Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.” (TSE, RESPE 23721, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 04.11.04).

¹⁰ Calha rememorar que a revisão pode ser determinada, dentre outros casos, quando o número de eleitores supere 65% (sessenta e cinco por cento) do número de habitantes, segundo a população projetada pelo IBGE (vide art. 58, § 1º, III, da Res. 21.538/03-TSE).

¹¹ Conferir TSE, RESPE 15.177, Rel. Min. Mauricio Correa, julg. 16.04.98.

¹² Neste sentido, cf. Joel J. Cândido: “A inscrição nova ou transferência de título eleitoral, omitindo-se o verdadeiro endereço ou inserindo no formulário próprio endereço falso, não caracteriza esse crime (art. 289), mas sim o do art. 350 do Código Eleitoral.” (autor cit., in *Direito Eleitoral Brasileiro*, 8ª ed., p. 285).

¹³ Sobre o tema, assevera Luiz Regis Prado: “O concurso aparente de leis penais (segundo alguns, concurso ideal impróprio, concurso aparente de tipos) diz respeito à interpretação e aplicação da lei penal. Verifica-se na situação em que várias leis são aparentemente aplicáveis a um mesmo fato, mas, na realidade, apenas uma tem incidência. Sendo assim, não há verdadeiramente concurso ou conflito, mas tão-somente aparência de concurso, visto que exige transgressão real de apenas uma lei penal, o que dá lugar também a um único delito.(...) Fundamenta-se no princípio da coerência sistemática e na máxima ne bis in idem, que veda punir duplamente o mesmo fato, como decorrência lógica do princípio da unidade do ordenamento jurídico” (autor cit., in *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, Saraiva, SP, 1999).

¹⁴ Sobre o dissenso, conferir Edson de Resende Castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 1ª ed., p. 367, Mandamentos, BH, 2004: “No entanto, a jurisprudência eleitoral já entendeu que essa declaração falsa de endereço, perante a Justiça Eleitoral, caracteriza sim o crime do art. 350 do Código Eleitoral, que é a falsidade ideológica eleitoral.

”¹⁵ Entendendo que o conflito se resolve pelo critério da especialidade, embora transcrevendo decisão judicial em que se aplica a consunção, assevera a autora citada: “Em síntese, a figura típica do art. 289 do Código Eleitoral é específica ao tratar, de forma particular, a questão da inscrição fraudulenta de eleitor, pelo que não é caso de aplicação da norma do art. 350 do mesmo texto codificado, mesmo que a fraude esteja consubstanciada na falsidade de documento para fins eleitorais”. (autora e ob. cits., p. 102).

¹⁶ Sobre a possibilidade de que aos crimes eleitorais seja aplicado o benefício da suspensão condicional do processo, vide TSE, Res. 21.294, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.11.02, havendo ressalva apenas para os crimes que contam com sistema punitivo especial.

¹⁷ STJ, Súmula 243: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

¹⁸ Cf. STJ, RESP. 539770/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.11.03: “A Eg. Terceira Seção desta Corte assentou o entendimento de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do titular da ação penal pública, devendo, todavia, eventual divergência entre o Parquet e o Juiz acerca do cabimento da proposta ser resolvida à luz do mecanismo estabelecido no art. 28, do Código de Processo Penal. (EResp nº 185.187/SP, de que fui relator, DJ de 22.11.99).”

A EFETIVIDADE DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NA CRISE ÉTICO – INSTITUCIONAL BRASILEIRA

Victor Hugo de Freitas Leite

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza e Advogado

- 1 Introdução**
- 2 Comissões Parlamentares de Inquérito**
 - 2.1 Breve histórico**
 - 2.2 As CPI's na história constitucional brasileira**
 - 2.3 As CPI's na Constituição de 1988**
- 3 Efetividade x Crise ético-institucional**
- 4 Conclusão**
- 5 Referências**

1 INTRODUÇÃO

A partir do advento da Carta Política de 1988, as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI's – têm sido umas das constantes no cenário político nacional. Muito embora a Constituição brasileira tenha o presente instituto como um instrumento de investigação de fatos de relevante interesse público, tem-se tornado uma forma de autopromoção por parte de parlamentares que se mostram visivelmente inclinados em fazer da CPI um verdadeiro palanque político, buscando a atenção da imprensa e da opinião pública e perseguindo adversários políticos.

A CPI dos correios é o mais atual exemplo disso. Parlamentares que deveriam estar preocupados em apurar fatos, mais discursam do que investigam, na maioria das vezes com o tom moralizante, posando de arautos da democracia e da moralidade pública. Todavia, mais visível do que o propósito de chamar para si o foco das atenções é jogo de interesses. A tentativa de desacreditar adversários, a briga de bastidores e as pretensões eleitorais estão sempre em primeiro lugar, o que acaba por desvirtuar a CPI do seu verdadeiro fim, comprometendo sua efetividade e, conseqüentemente, sua credibilidade.

Durante a década de 90 as CPI's foram muitas e os resultados foram poucos. Após a virada século a situação ainda persiste, sem que as CPI's cumpram com seu papel constitucional e atinjam os seus verdadeiros fins. Investiga-se quando há interesses políticos envolvidos, mais precisamente, quando a investigação for politicamente conveniente, como por exemplo, num ano pré – eleitoral.

Nessa perspectiva, poder-se-ia pensar que se trata de um instituto falho, não confiável e que o legislador constituinte não fez bem ao contemplá-lo no texto

Constitucional. Nessa perspectiva, outra reflexão ainda é possível quando observada sob o prisma da ética, ou seja, o problema não é apenas do instrumento, mas também daqueles que dele têm lançado mão.

Como se poderia garantir a efetividade de uma CPI frente a tais constatações? Na busca de uma resposta para esta indagação, faz-se necessário conhecer de perto o instituto para posteriormente buscar soluções. É com esse propósito que se procederá este breve estudo, buscando uma melhor visualização da CPI quanto a sua natureza jurídica e funcionamento, sem perder de vista o seu aspecto político, apontando falhas e sugerindo soluções com o propósito de desmistificar as dificuldades existentes na busca da sua efetividade.

2 COMISSÕES PARLAMETARES DE INQUÉRITO

2.1 Breve histórico

As Constituições Parlamentares de Inquérito tiveram origem em terras anglo – saxônicas, mais precisamente na Inglaterra. O primeiro registro de instalação formal de uma CPI data de 1571, dando conta de investigação de fatos eleitorais. Registre-se ainda que as Comissões Parlamentares criadas naquele período tinham como fito a obtenção de informações cujo propósito era auxiliar o processo de produção legislativa, mais especificamente sobre matéria financeira e orçamentária.¹

Na seqüência, o legado britânico fez-se presente no novo continente. A Constituição Americana, assim como a inglesa – de tradição costumeira (*common law*) e pouco detalhista - não trouxe em sua redação qualquer previsão sobre as Comissões Parlamentares, ainda que não pairassem dúvidas quanto a competência congressional em instaurá-las, posto que a história política americana registra uma considerável utilização das Comissões Parlamentares de investigação. A primeira CPI instaurada naquele País ocorreu em 1792 com o intuito de apurar os motivos que levaram a derrota do General *Arthur St. Clair* no confronto contra os indígenas.²

A partir de então, as *Investigations Committees* passaram a ser bastante utilizadas e tiveram seu ponto alto quando o Senador Joseph R. McCarthy deu conotação diversa ao instituto em questão, agindo de forma arbitrária, transformando-as em instrumento de repressão e intimidação, conforme registra Francisco Rodrigues da Silva ao apontar as consequências das distorções cometidas contra os propósitos daquela prática tradicionalmente prevista no direito americano:

A pretexto disso, saíam à caça políticos de oposição, hereges, comunistas, ativistas antiamericanos e traidores, classificados a moda das comissões e expostos a execração pública, com toda a luxúria dos meios de comunicação de televisão, rádio e jornal da época.

Nesse entretempo, surgiram vozes sustentando que os integrantes das comissões em testilha estavam em busca de propaganda política em deleite próprio. Outras vozes mostravam a revolta sob o fundamento de as CPI's não se prestarem como meio adequado de combate a conspiração ou terrorismo contra as instituições do povo americano, sendo aconselhado que tal desiderato estivesse afeto com mais eficiência e eficácia ao *Bureau Federal de Investigação (FBI)* e pelo Poder Judiciário daquela federação.³

Entretanto, o Senador McCarthy recebera a merecida punição por seus desmandos, tendo, inclusive, a Suprema Corte Americana invalidado vários casos investigados em razão da impertinência com as investigações levadas a efeito.⁴ Mesmo diante dessas constatações, a CPI ainda é bastante utilizada nos EUA, sendo este o país que tem se valido dessa modalidade investigatória.

França e Alemanha também sinalizaram para utilização das CPI's. Nesta última, as investigações parlamentares eram prática autorizada e muito utilizada, tendo-se feito presente em vários momentos da história política alemã. Muito embora a Carta de 1849 tenha trazido em sua redação previsão expressa quanto à possibilidade de realização de investigações parlamentares, somente com a Constituição de *Weimar* intensificou-se o uso daquela modalidade investigativa.

Em terras Latino - Americanas, a Argentina foi o primeiro país a realizar investigações dessa natureza, datadas de 1872, ao passo que no Uruguai, já durante a Constituição de 1830, realizaram-se investigações por meio de comissões parlamentares, mesmo sem expressa previsão constitucional.

2.2 As CPI's na história constitucional brasileira

A Carta de 1824, outorgada pelo então imperador D. Pedro I, não trazia qualquer previsão sobre Comissões Parlamentares de Inquérito. Sem qualquer disposição que reconhecesse a prática investigativa por parlamentares, abria-se como precedente a tal possibilidade, ainda que com algumas vacilações, a redação do art 15 daquela Carta, que dispunha:

“Art 15: É atribuição da Assembléia Geral: I-(omissis): VI – Na morte do imperador, ou vacância do Trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar abusos nela introduzidos”.⁵

A disposição em comento era bastante precária, não podendo dela extrair qualquer interpretação da qual se pudesse admitir a possibilidade de se instaurar uma CPI sob seu fundamento. Desta feita, é possível inferir que a Carta Imperial não contemplou o instituto da CPI.

Durante a vigência da Constituição Republicana é possível perceber algum avanço, ainda que muito discreto, no que tange a utilização das CPI's. Estas foram empregadas em número até bastante expressivo, contudo, com resultados tíbios e insatisfatórios, como bem afirmou Aguinaldo Costa Pereira:

Na Primeira Republica, as investigações do Congresso: por vezes esse recurso foi empregado, mas debilmente nunca atingindo as mais altas autoridades; nem mesmo as autoridades menos poderosas; o Executivo estava inteiramente resguardado de qualquer inquérito compulsório por parte do legislativo.⁶

Repetindo a omissão de sua antecessora, a Carta de 1891 também não dispunha sobre CPI's, sendo estas investigações realizadas com fulcro no poder implícito inerente a todo e qualquer parlamento.

A Constituição de 1934, inspirada na Constituição de *Weimar*, era nitidamente a mais democrática das Cartas Políticas até então existentes. Pela primeira vez na história Constitucional do Brasil as CPI's são incorporadas ao Texto Magno, mais precisamente nos artigos 36 e 37 com as seguintes redações:

Art 36: A Câmara dos Deputados criará comissões de inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único: Aplicam-se as normas do processo penal, indicadas pelo Regimento Interno.

Art 37: A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para perante ela prestar informações sobre questões prévias e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo Ministério. A falta de comparecimento do Ministro, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º. Igual faculdade, e nos termos, cabe as suas Comissões.

Parágrafo 2º. A Câmara dos Deputados, ou as suas Comissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.⁷

Os artigos em destaque suscitam duas importantes observações. A primeira diz respeito à possibilidade de responsabilização criminal de Ministro de Estado por não comparecimento a CPI, quando regularmente convocados, desde que o faça de forma injustificada. A disposição constitucional prevista no art 37 *caput* representa um atentado contra o princípio da Separação de Poderes, pois, ainda que a intenção do Constituinte tenha sido a de garantir uma maior efetividade das investigações ao impor tal medida, não se pode olvidar a impossibilidade desse tipo de ingerência por parte de um Poder da República sobre um outro que dela faça parte.

Imperativos constitucionais dessa natureza acabam por desencadear um desequilíbrio na relação entre os Poderes do Estado, na medida em que o Legislativo estaria compelindo um Membro o Poder Executivo Federal a fazer algo, sob pena deste estar incidindo em uma conduta criminosa, ou seja, seria dado a um Poder interferir na autonomia de um outro, portanto, tendo que se curvar o Executivo a ordem do Legislativo, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito. Mesmo assim, a redação desse artigo foi prestigiada por outras Cartas Constitucionais que lhe sobrevieram, inclusive, pela atual Constituição.

É bem verdade que um Ministro de Estado deve proceder de forma clara, com transparência, probidade e, acima de tudo, visando o interesse público, razão pela qual jamais poderia se esquivar de prestar qualquer tipo de esclarecimento concernente a suas atividades. Todavia, na prática nem sempre, ou quase nunca, acontece dessa maneira, pelo que é compreensível a posição do Constituinte, muito embora contrarie princípio elementar do Estado Democrático de Direito.

A segunda observação repousa sobre o fato de somente à Câmara dos Deputados caberia instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito, ficando o Senado excluído desse processo. Ainda que de princípio cause uma certa estranheza tal disposição,

Francisco Rodrigues da Silva aponta a seguinte justificativa para a atitude do Legislador Constituinte:

O novel instrumento, é bom que se esclareça, era de uso exclusivo dos Senhores Deputados, já que não estava contemplado pelo Senado Republicano, a evidência apodíctica, porque o Poder legislativo, à época, era exercido pela Câmara dos Deputados. Com a colaboração do Senado. Para ser mais preciso, o Poder Legislativo era Exercido pela Câmara do Deputados, no exercício cumulativo das funções do Senado Federal.

Doutra parte, não havia qualquer discriminação odiosa nesse mister, pois se comentava, como fundamento lógico, que os Deputados, em regra, demonstravam maiores inclinações para as investigações e diligências fora da Capital da Republica, tempo em que, não se sonhava com meios de transporte atualmente existentes.⁸

A Constituição de 1937 representou um retrocesso em relação a de 34, pois, além de seu caráter anti - democrático, omitiu-se em ralação as CPI's, até porque não é comum em regimes de exceção delegar-se poderes ao parlamento. A “Polaca”, como também ficou conhecida, foi a Segunda constituição outorgada de nossa história e subtraiu muitas das conquistas democráticas consagradas no Texto de 1934.

A promulgação da Constituição de 1946, por sua vez, representou uma retomada do caráter democrático da Carta de 1934, reincorporando ao Texto Constitucional as Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja redação é a seguinte:

Art 53: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço de seus membros.

Parágrafo único: Na organização dessas comissões se observara o critério estabelecido no parágrafo único do art 40.

Art 40 (*omissis*):

Parágrafo único: Na constituição das comissões, assegurar –se – a, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva câmara.⁹

Com advento do Regime Militar e a outorga da Carta de 1967, houve a preservação do texto atinente as CPI's na redação constitucional, contudo, esta preservação não se deu de forma plena, pois a nova Constituição suprimiu a proporcionalidade da representação partidária na criação e instalação das Comissões investigativas, assim prevista naquele Texto:

“Art 39: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros”.¹⁰

A Emenda Constitucional nº 1/69 seguiu mesmo teor da redação anterior, sem quaisquer alterações. Ressalte-se também a inexistência de investigações por parlamentares durante os “anos de chumbo”, o que é compreensível por motivos óbvios.

2.3 As CPI's na Constituição de 1988

Após os 21 anos de Regime Militar, a consagração da redemocratização do País chega ao seu ponto alto com a promulgação da Constituição democrática de Ulisses Guimarães em 1988. Com a nova Constituição as CPI's voltam a ser contempladas com a representação proporcional, suprimida pela Carta de 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69. A atual redação dispõe o seguinte:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.¹¹

Observado o texto do art 58 da Constituição vigente, cumpre observar o significado e a natureza jurídica das CPI's. Como o próprio nome sugere, a Comissão Parlamentar de Inquérito dispõe de natureza jurídica de caráter investigativo vinculada à atividade fiscalizadora do Poder Legislativo. Entretanto, tais investigações devem ser canalizadas para fatos determinados e de interesse público.

Por ser atividade desenvolvida no âmbito do Poder Legislativo, a CPI é modalidade diferenciada de investigação – *sui generis* - pois lhe são atribuídos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Denota-se da redação do parágrafo 3º do dispositivo constitucional em comento, uma imperfeição no sentido técnico – jurídico, pois, a figura do juiz-investigador inexistente no direito pátrio, sendo as atividades investigativas atribuídas às polícias judiciárias e ao Ministério Público.

A citada imprecisão não compromete o intento do legislador constituinte em atribuir a essas comissões um maior poder de atuação, de modo a proporcionar uma maior eficácia nas investigações. Entretanto, tais poderes estão sujeitos a limitações por não se tratarem de poderes próprios do Legislativo, mas que lhe são excepcionais por força de imperativo constitucional. Portanto, a instauração de uma CPI, bem como o regular transcurso de suas investigações passam por uma série de requisitos a serem preenchidos e respeitados.

Assim, para que seja instaurada uma CPI faz –se necessário requerimento de pelo menos um terço dos parlamentares das respectivas Casas Legislativas, que poderão ser criadas em conjunto – CPI mista – ou separadamente. Além do requisito quantitativo, deve também ser contemplado aspecto qualitativo, ou seja, fato determinado e, é claro, de interesse público. Destaque –se, por oportuno, a obra da Prof Ana Edite Costa, que diz:

O fato determinado tem que ser, desde logo, especificado, delineado no requerimento de sua constituição, com parâmetros concretos que objetivem a ação investigadora da comissão, nada obstando que sejam múltiplos os fatos serem apurados por uma mesma comissão, mas que tenham correlação entre si. Se os fatos objeto de inquérito forem diversos, a CPI dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de estar concluída a investigação dos demais.¹²

Quanto ao prazo de funcionamento das CPI's, segundo entendimento do STF, não há impedimento quanto a sucessivas prorrogações, desde que dentro da legislatura, de acordo com a lei nº. 1.579/52. As CPI's senatoriais, contudo, podem subsistir além das legislaturas em razão do caráter permanente da representação dos estados – membros no Congresso Nacional.

No tocante aos poderes próprios de autoridades judiciais conferidos a CPI, este é ponto nevrálgico no estudo desse instituto e fator desencadeador de muitas polêmicas. Quando conferidos tais poderes às comissões de investigação, surgem paralelamente uma série de limitações quanto ao seu exercício, que repousam nos Direitos e Garantias Fundamentais e nos Princípios da Reserva Jurisdicional e da Separação de Poderes.

É imperioso ressaltar que a efetividade das CPI's deve ser garantida mediante ponderações, não podendo se sobrepor aos pilares de um Estado Democrático de Direito. Assim, se a atividade jurisdicional encontra limites nesses princípios, da mesma forma estes serão aplicados às atividades investigativas conduzidas por parlamentares. Nesse diapasão, posiciona-se o Ministro Celso de Mello em seu acórdão:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no desempenho de seus poderes de investigação, estão sujeitas as mesmas normas e limitações que incidem

sobre os magistrados judiciais, quando no exercício de igual prerrogativa. Vale dizer: as Comissões Parlamentares de Inquérito somente podem exercer as atribuições investigatórias que lhes são inerentes, desde que o façam os mesmos termos e segundo as mesmas exigências que a Constituição e as leis da República impõem aos juizes.¹³

Considerando o que ora se sustenta, vale destacar a necessidade de motivação dos atos praticados pela CPI, sob pena de ilegalidade. Do contrário, direitos fundamentais estariam desguarnecidos e a investigação poderia ser desvirtuada do seu real objetivo. Em sendo o Poder Judiciário obrigado a motivar suas decisões, ao Legislativo não poderia ser dito de outra forma.

Outra questão que foi alvo de muitas polêmicas tem como objeto a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa ao afirmar que é permitido as CPI's decretar a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, pois de outra forma as investigações poderiam sofrer prejuízos substanciais, podendo restarem inócuas ao final. Comprovada a relevância de tal medida para o êxito das investigações será dado a Comissão decretar a quebra de sigilo, seja ele qual for, desde que disponha da aprovação da maioria absoluta dos membros que compõem o órgão de investigação. Diante desta temática, exalte-se, mais uma vez, o posicionamento do Ministro Celso de Mello, que diz:

A quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que este órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade da adoção dessa medida extraordinária.¹⁴

Também é vedado às CPI's determinar a indisponibilidade de bens, visto que medidas desta natureza fogem ao caráter investigativo, sendo, pois, medidas típicas do poder geral de cautela que é atribuição exclusiva dos juizes. A cláusula da reserva jurisdicional é aspecto decisivo no posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, com exclusividade, aos juizes o poder de decretar medidas cautelares. O relato do Min. Ilmar Galvão reafirma a tese daquele tribunal:

“A matéria, restou assentada no STF, cuja jurisprudência não reconhece poder a CPI para medidas acautelatórias ou restritivas de direito, entre as quais se inclui a indisponibilidade de bens verificada neste caso”.¹⁵

Segundo entendimento do STF, é defeso à CPI determinar busca e apreensão domiciliar, por ser ato exclusivo do Poder Judiciário sujeito ao Princípio da Reserva de Jurisdição, sendo também entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal.

Da mesma forma é vedada a decretação de prisões cautelares, sendo possível apenas em caso de flagrância. Além dos motivos já explicitados, um dos fatores que impedem não só as prisões cautelares como também a indisponibilidade de bens seria a falta do devido processo legal, pois ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem obediência ao dito princípio constitucional, este que não é próprio das CPI's.

A temática da prisão torna-se ainda mais polêmica quando se tem em vista o crime de falso testemunho. Segundo o art 4º, II, da Lei 1.579/52, constitui crime: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor, ou interprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito. Em contrapartida, porém, é garantido ao cidadão o direito ao silêncio quanto a fatos que possam incriminá-lo (art 5º, LXIII). Portanto, tem decidido o Supremo Tribunal Federal que, não incidirá em crime de falso testemunho quem faltar com a verdade sobre fato que poderia incriminá-lo. Nesse sentido, segue o voto do Min Néri da Silveira:

Tendo em vista que qualquer pessoa que deva prestar depoimento tem o direito de permanecer em silêncio em tudo quanto possa vir incriminá-la (CF, art 5º, LXIII), o Tribunal deferiu em parte *habeas corpus* para assegurar aos pacientes, na eventualidade de nova convocação pela CPI de Ocupação de Terras Publicas na Amazônia, o direito de recusarem-se a responder perguntas quando impliquem a possibilidade de auto-incriminação. O Tribunal indeferiu o *writ* na parte em que se pretendia a exclusão dos pacientes dos inquéritos instaurados pela mencionada CPI.¹⁶

A decisão em destaque é pertinente e goza de sólido amparo constitucional. Do ponto de vista jurídico a decisão é perfeita, do ponto de vista prático – no tocante a garantia da efetividade da CPI – é deveras prejudicial, pois, poder-se –ia chegar ao cúmulo de termos CPI's de mudos, nas quais todas as testemunhas permaneceriam caladas sob o escudo deste imperativo constitucional. Em sendo a CPI um procedimento investigativo, sua finalidade estaria substancialmente comprometida. Certamente, pensando desta maneira, decidiu o Ministro Paulo Brossard de forma contrária ao posicionamento outrora mencionado:

Sobre proibir previamente a prisão do paciente em flagrante delito, lembro que, como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, não é próprio conhecer-se *habeas corpus* para que o paciente, com tranquilidade, possa cometer o crime de falso testemunho, calando a verdade, livre da sanção penal, em desfavor de relevantes atribuições privativas do Congresso Nacional. Assim, não tenho como outorgar ao paciente este especial privilégio requerido cautelarmente.¹⁷

Portanto, aqueles que como testemunhas forem intimados a depor na CPI deverão prestar esclarecimentos, sem prejuízo do exercício de seu direito ao silêncio sobre fato que possa incriminá-la, configurando crime de desobediência por parte da testemunha que insistir no silêncio recalcitrante, negando – se a responder toda e qualquer pergunta que lhe for dirigida, inclusive aquelas que não importem em fato que possa incriminá-la.

Recentemente, na CPI dos correios, o publicitário Marcos Valério e o secretário geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, impetraram junto ao Supremo Tribunal Federal ordem de *habeas corpus* preventivo de modo a não correm o risco de serem presos em flagrante caso silenciassem em determinadas perguntas que lhes fossem feitas.

Outra temática igualmente polêmica é a convocação de Ministros pelas Comissões para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições (art 58, § 2º, III). Inobstante previsão expressa da Constituição Federal em conferir tal prerrogativa às CPI's, não é possível olvidar um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação de Poderes.

O mencionado princípio garante aos agentes políticos a possibilidade de não prestar esclarecimentos ou dar satisfações de suas atividades típicas, fato este que não impede que se façam investigações em torno de suas administrações acerca de fatos que configurem ilícitos. Do contrário, poder –se –ia acontecer a seguinte situação esdrúxula: O poder Legislativo poderia questionar ao chefe do Executivo por qual razão ele não realizou determinada obra ou por que nomeou funcionário “X” ao invés de “Y”, ora situação como esta é no mínimo inimaginável, pois além de configurar uma violenta afronta ao Princípio da Separação de Poderes, inviabilizaria qualquer administração, além de abrir margem para outro Poder da República questionar, por exemplo, o Legislativo por qual razão não foram votados determinados projetos de lei ou medidas provisórias. Seria, portanto, o caos.

Desta feita, não se estaria diante de nenhum absurdo, caso fossem realizadas investigações acerca do emprego de verbas para obras num tribunal, pois administrar não é atividade típica deste, tendo, inclusive acontecido experiência como esta, quando o juiz Nicolau dos Santos Neto, apelidado de “Lalau”, foi investigado por comissão que apurou o desvio de verbas destinadas a construção do prédio do TRT de São Paulo.

O Pacto federativo também deve ser respeitado pelas CPI’s, não sendo permitido a estas intimar autoridades pertencentes a ente diverso daquele em fora instalada a Comissão. Assim, uma CPI instalada no âmbito federal não poderá exercer qualquer tipo de poder sobre autoridades estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, em virtude da autonomia de que gozam os entes federados.

As autoridades que dispõem de privilégios contra intimação, ou seja, aquelas que são convocadas para prestar esclarecimento ou quaisquer outras informações, somente atenderão o chamado se assim o quiserem. O mesmo se aplica aos membros do Poder Judiciário, independentemente da instância, respondendo estes, somente perante o Poder Judiciário seja disciplinar ou criminalmente.

3 EFETIVIDADE X CRISE ÉTICO-INSTITUCIONAL

Após análise técnico-jurídica de alguns aspectos relevantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, inicia-se a principal análise destas linhas, que reside na verificação da efetividade das CPI’s sob o prisma da crise ético-institucional que paira sobre o País.

Como visto em linhas pretéritas, a CPI é prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo em todas as instâncias da Federação. Por ser instituto privativo do Poder Legislativo, este poderá decidir tanto pela instauração ou não da CPI quanto poderá decidir se o seu relatório será encaminhado para o Ministério Público ou não, conforme disposição expressa do parágrafo 3º do art 58, quando se faz presente a expressão “se for o caso”.

Esta minúscula expressão tem trazido consequências danosas à democracia brasileira e a moralidade na gestão da *res* pública. Tão grande é a discricionariedade garantida àquele Poder da República, sendo possível a ele decidir quanto a conveniência de se remeter ao Ministério Público o resultado de suas apurações. Tal prerrogativa tem

desencadeado implicações muito sérias, pois a experiência dos últimos anos tem mostrado que as CPI's têm figurado mais como instrumento de perseguição política do que propriamente como meio de investigação e preservação da moralidade pública.

Os conchavos políticos acabam por usurpar o real desiderato do instituto e desacreditá-lo perante a população. O desgaste provocado por essas possibilidades resulta num natural descrédito por parte da nação, incentivam a impunidade e mais uma vez desrespeitam a Constituição. Ora, investigações que reúnem dados de suma importância, merecedores de uma investigação criminal poderão ser esquecidos nas gavetas dos arquivos do Congresso Nacional se um acerto político vier a ocorrer.

Assim, são desperdiçados tempo, dinheiro público e a paciência da população. Haja vista que mesmo depois de todo esforço dedicado à apuração de fatos relevantes, dos escândalos que geralmente vêm à tona por ocasião das investigações, dos discursos moralizantes e enfáticos no sentido de que os culpados devem ser punidos, tudo pode vir a definhar frente a um acerto imoral entre grupos políticos.

Duro golpe também sofre o Ministério Público na sua condição de titular da ação penal. Na medida em que é permitido ao Poder Legislativo decidir sobre a conveniência de remeter os autos ao órgão ministerial, permite-se que crimes de ação penal pública deixem de ser processados. Como é sabido ao poder Legislativo não é permitido decidir sobre a propositura de ação penal pública, sendo esta atribuição privativa do Ministério Público.

Em processo penal, ao Ministério Público cumprirá requer o arquivamento do inquérito policial junto ao Poder Judiciário, por qual razão no plano das CPI's deveria ser diferente? Se se reconhece a necessidade de remeter ao Ministério Público o relatório das investigações para o ajuizamento da competente ação penal, por que também não reconhecer a este a possibilidade de requerer ou não o arquivamento das investigações? A própria Constituição Federal aponta como função institucional do Ministério Público a titularidade da ação penal, que lhe é privativa, devendo ser exercida na forma da lei (art 129,I).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 28, dispõe que o arquivamento do inquérito policial caberá ao juiz, mediante requerimento do Ministério Público, não sendo possível a outrem proceder de forma similar. Perceba-se que há nesta medida a participação de duas importantes instituições de defesa do Estado Democrático, no caso, o Poder Judiciário e o Ministério Público tamanha é a seriedade deste ato, indiferentemente do potencial de lesividade da infração ou quaisquer outras circunstâncias de cunho objetivo ou subjetivo, sendo vedado à autoridade policial proceder com o arquivamento (art 17 do CPP). Se este tratamento deve ser aplicado às infrações de pequena monta, ao mais simples furto, por exemplo, por qual razão seria permitido ao Poder Legislativo dispor livremente, como se fosse um Tribunal de Exceção, dos destinos das investigações de crimes de alcance infinitamente maior, pois estariam violando o patrimônio Público?

Diante de tamanha incongruência, está sendo permitido ao Poder Legislativo dispor livremente sobre a punibilidade de crimes que na maioria das vezes ocorre contra o patrimônio público. Não se olvide, entretanto, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, motivo pelo qual independentemente do envio ou não do relatório da CPI será possível ao *Parquet* ingressar com a ação cível e criminal.

Tendo em vista que a instauração de uma CPI tem como pressuposto o interesse social, que é da maior significação no estado democrático, e ainda, que a defesa do interesse público passa pela defesa da ordem jurídica, ao Ministério Público são dadas tais missões, não havendo, portanto, motivos razoáveis, nem tampouco jurídicos que afastem do *Parquet* a possibilidade de uma maior participação nos trâmites da CPI e, principalmente, na decisão quanto ao arquivamento ou não das investigações.

Insistir no atual modelo é continuar apostando no erro que, certamente, levará ao total descrédito, esvaziando por completo o significado das investigações parlamentares, tornando –as primeiramente em instrumento iníquo, para, empós, tornar-se inócuo. Por essas razões, destacamos o pensamento do professor José Afonso da Silva ao expressar o seu sentimento quanto ao modelo disciplinado pela Carta Política brasileira:

Um dos problemas mais sérios das comissões parlamentares de inquérito consistiu sempre na ineficácia jurídica de suas conclusões, normalmente dependentes de apreciação do Plenário da respectiva casa ou do Congresso nacional, que não raro enterrava nos escaninhos das injunções políticas.¹⁸

As dificuldades encontradas no plano jurídico são bem menos graves do que as encontradas no plano subjetivo, o que é ainda mais sério e de difícil transformação. A questão agora passa a ser cultural, pois atinge o âmbito da subjetividade, dos interesses e das aspirações pessoais de cada integrante do Poder Público, dos grupos políticos predominantes e da constante luta pelo poder. A prova cabal de que tais assertivas não se tratam de constatações simplistas, que de alguma maneira buscam uma explicação para a crise ética vivenciada no País, é que desde os tempos coloniais o Brasil sofre com sua “cordialidade”, visto que o patrimonialismo é presença marcante na administração pública brasileira.

Do patrimonialismo é possível extrair como corolário outras condutas igualmente nocivas, tais como, o nepotismo e a sinecura, tão comuns ainda nos dias de hoje. Assim, a administração pública tem se tornado lugar de familiares, amigos e aliados políticos sem que sejam observados princípios que a regem os fins a que se destina.

O que se percebe é que o próprio ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a sua Constituição, acaba por incentivar condutas eticamente reprováveis, além da banalização de seus institutos, pois para tudo se criam CPI’ e poucos são os resultados que satisfaçam o interesse público. As dificuldades surgem de todos os lados, seja no âmbito objetivo, no caso do ordenamento jurídico, seja no âmbito subjetivo da moral e da ética. A odiosa cultura de apropriação do patrimônio público por seus gestores é prática notadamente arraigada à administração pública do País desde tempos imemoriais, sempre amparada pela relação promíscua entre os Poderes da República.

Alguns se escondem do seu *munus* público atrás do escudo de suas prerrogativas constitucionais, quando deveriam em respeito à democracia e a moralidade pública, esclarecer tudo aquilo que for de interesse da população, pois esta é quem arcará com as consequências da má administração. A transparência é vista apenas no plano da

retórica, pois o que se percebe na realidade são os acordos espúrios de bastidores, o jogo de interesses, o já conhecido “toma lá, dá cá”, que vão tornando ainda mais penumbrosa a administração pública brasileira.

A inversão de valores é algo facilmente percebido, pois, é pensamento de grande parte do senso comum que, quem exerce sua função de forma reta e proba, sem corrupção e com dignidade é taxado inescrupulosamente de “otário”, ou de qualquer outra adjetivação de o valha. Já o aproveitador, o funcionário que se vale de sua função para locupletar-se, é tido como esperto, sagaz, inteligente, tendo tal mentalidade a anuência de muito cidadãos ditos de bem, que vêem com naturalidade o “aproveitar bem as oportunidades.” Assim, enaltece-se a figura do corrupto, denegrindo a imagem do honesto, quando se deveria fazer o inverso, condenando-se toda e qualquer forma de corrupção, a menor que seja.

Compactuar com esse tipo de pensamento é caminhar para a degradação social. É permitir que o Estado e sua estrutura sejam corroídos pela ganância e o despudor dos administradores corruptos, que a luta pelo poder ocupe o lugar do bem – estar social, é perder toda sensibilidade inerente ao ser humano, é concordar que a dignidade humana de nada vale frente ao dinheiro e o *status*, é fazer ruir a viga mestra do Estado Democrático de Direito e gerar a conseqüente revolta e o desrespeito pelas instituições democráticas, já tão maculadas pela indignidade de muitos de seus ocupantes, é, enfim, instituir a barbárie.

Partilhando do mesmo sentimento, o professor Gérson Marques cita em sua obra o entendimento de Renato Nalini, cuja transcrição é a seguinte:

“O bem não atrai, nem sensibiliza. Por sinal, as pessoas não se comovem nem mais com a tragédia das ruas. Transita-se impassível pela miséria crescente, sem remorsos por se fechar os vidros aos pedintes, ou alargar o passo para não tropeçar nos excluídos”.¹⁹

A lógica mercadológica vai, paulatinamente, despindo o ser humano de seus valores de humanidade e de respeito por sua própria raça. A figura humana passa a ser vista como mercadoria e os valores por ela cultivados como indiferentes, pois tudo vale para acalmar o mercado e alcançar as metas econômicas traçadas pelo governo, nem que para isso sejam sacrificadas algumas milhares de vidas.

A crise ética atinge as mais diversas instâncias da sociedade e do Poder Público, a banalização dos valores éticos desencadeia um descrédito e uma passividade, fruto de um conformismo pouco saudável baseado num pensamento que tem ganhado *status* de dogma, ao propagar que tudo isso sempre existiu e não vai mudar nunca. Enquanto, isso a sociedade se autodestrói e o Estado se deteriora sob os olhos impassíveis dos incrédulos.

E a democracia? Esta é a maior vítima, o povo que deve ser o maior beneficiário acaba sendo ainda mais marginalizado, vendo as velhas oligarquias destilar seus desmandos, os banqueiros e os mercados financeiros a ditar os rumos do País e os nossos governantes tornando-se os seus principais aliados, institucionalizando a corrupção e dando asas à impunidade.

Assim, as CPI's, além de todos os problemas existentes na redação constitucional, encontram no campo da ética o seu maior desafio. Tal afirmativa é perceptível quando observado o desenrolar de uma CPI, ao perceber a vontade dos “nobres”

deputados em se autopromoverem, em acusar adversários, de fazer daquele momento uma oportunidade de perseguição ou mesmo de concretização de objetivos políticos. Um forte exemplo disso foi a CPI do Poder Judiciário, quando o que se queria era justificar o controle externo deste Poder da República e redefinir as estruturas da Justiça do Trabalho e Militar.²⁰ Mais recentemente, a CPI dos Correios e a da compra de votos, esta também conhecida como a “CPI do mensalão” são os exemplos mais evidentes da deturpação deste mecanismo de investigação parlamentar.

A cada interrogatório percebe-se a intenção deliberada de cada parlamentar de perseguir adversários, de buscar um favorecimento político com a situação, de chamar para si os holofotes e mostrar a sua altivez e destemor na caça aos corruptos. Um verdadeiro palanque é montado nas audiências, a troca de ofensas é uma constante, acusações partem de todos os lados, um grande escarcéu é feito para muitas vezes não se chegar em lugar algum.

A crise ética é, portanto, a mais grave e a mais assustadora face as suas conseqüências que poderão ser, no mínimo, desastrosas. Um Estado desacreditado é um Estado à beira da ruína, por mais repressor que ele seja, pois a legitimidade é fator essencial para sua boa existência. Do contrário, mais cedo ou mais tarde o seu fim haverá de chegar.

4 CONCLUSÃO

Mesmo frente às deficiências apontadas durante o transcorrer deste estudo, as CPI's não podem, ou não devem, ser consideradas como instrumentos inócuos na defesa da democracia, sendo precipitado em assim o dizer.

Como primeiro passo para uma reviravolta, reafirma-se a postura anteriormente adotada quanto ao papel do Ministério Público, pois a este não é permitido participar das investigações, ficando a espera do envio do relatório pela Casa Legislativa para proceder com a devida ação penal. A impossibilidade de participação do *Parquet* não pode ser justificada sob o argumento de que, caso o órgão Ministerial viesse a participar da apuração dos fatos poderia haver uma descaracterização do procedimento investigativo em decorrência de uma intromissão deste órgão, por ser a CPI uma atribuição dedicada ao Poder Legislativo.

Em sendo o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe além da defesa da ordem jurídica a do regime democrático, como seria possível sustentar tal argumento? A participação não resultaria em prejuízo algum, pois esta se daria de forma auxiliar, sem que isso representasse algum tipo de usurpação das atribuições parlamentares. Em razão da sua condição de titular da ação penal, seria no mínimo razoável a sua participação nas investigações, mesmo sendo mínima, como garantia de uma perfeita apuração e do posterior êxito da ação criminal.

Também não se pode admitir que seja possível ao Poder Legislativo dispor com tamanha liberdade sobre os destinos das investigações. Não é concebível que mesmo depois de reunidos fortes indícios sobre a participação e autoria de pessoas que agiram criminosamente contra o Poder Público e a sociedade, possam estas sair impunes em conseqüência de eventuais conchavos políticos.

É preciso combater a prática parlamentar de fazer da CPI um ato sua conveniência, como se dela pudessem dispor da forma como bem quiserem. Uma vez instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, deve-se visualizar a partir de então o interesse público em jogo, não sendo possível dele dispor. Assim, a presença do Ministério Público durante as investigações poderia evitar saídas evasivas, tais como a insuficiência de indícios, devendo este poder de decisão ser dado ao titular da ação penal.

Entretanto, as questões em tela pairam apenas sob a órbita legal e constitucional, restando um outro fator a ser melhorado, mas este reside apenas no âmbito subjetivo, que no melhor dizer kantiano, representaria um imperativo categórico (da moral e da ética). Somente uma reflexão acerca de seu papel institucional por parte dos representantes do povo é que se poderia pensar em uma evolução satisfatória, pois nem mesmo a melhor construção legislativa é capaz de exercer influências satisfatórias no íntimo de seus destinatários.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império**, Brasília, DF, Senado, vol I, 2001.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol III, 2001.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol III, 2001.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol V, 2001.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol VI, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 2004.

COSTA, Ana Edite Olinda Norões. **Poder Judiciário e democracia constitucional: A atividade jurisdicional sobre as comissões parlamentares de inquérito**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DA SILVA, Francisco Rodrigues. **CPI's federais, estaduais, municipais**. Recife: Bagaço, 2000.

LIMA, Francisco Gérson Marques. **O Supremo Tribunal Federal na crise ético-institucional brasileira**. Fortaleza: ABC, 2001.

PEREIRA, Agnaldo Costa. **Comissões Parlamentares de Inquérito**, Rio de Janeiro: Asa artes gráficas, 1948.

(Footnotes)

- ¹ DA SILVA, Francisco Rodrigues. **CPI's federais, estaduais, municipais**. Recife: Bagaço, 2000.
- ² Id. Ibid, 2000.
- ³ Id. Ibid, 2000, p. 13/14.
- ⁴ Id. Ibid, 2000.
- ⁵ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império**, Brasília, DF, Senado, vol I, 2001, p. 82.
- ⁶ PEREIRA, Agnaldo Costa. **Comissões Parlamentares de Inquérito**, Rio de Janeiro: Asa artes gráficas, 1948, p. 149.
- ⁷ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol III, 2001, p. 129-130.
- ⁸ DA SILVA, Francisco Rodrigues., op cit., 2000, p. 41/42.
- ⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol V, 2001, p. 75.
- ¹⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, vol VI, 2001 p. 114.
- ¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 2004, p. 54.
- ¹² COSTA, Ana Edite Olinda Norões. **Poder Judiciário e democracia constitucional: A atividade jurisdicional sobre as comissões parlamentares de inquérito**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 73.
- ¹³ STF – Pleno – MS nº. 23.491 -1/DF – Medida Liminar. Rel Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago. 1999, p. 67.
- ¹⁴ STF – Pleno – MS nº. 23.639-6/DF – Rel Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 16 fev. 2001, p. 91.
- ¹⁵ STF – Pleno – MS no. 23.446/DF – Medida Liminar -Rel Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 21 jun. 1999, p. 27.
- ¹⁶ STF – Pleno – HC no. 80.584/PA – Rel. Min. Néri da Silveira, decisão: 8-3-2001. Informativo STF, n 219, p.1.
- ¹⁷ STF – Pleno – HC no. 71039 – RJ, Plenário, unânime, in DJU de 6-12-96.
- ¹⁸ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 516.
- ¹⁹ NALINI, Renato apud LIMA, Francisco Gérson Marques. **O Supremo Tribunal Federal na crise ético-institucional brasileira**. Fortaleza: ABC, 2001, p.117.
- ²⁰ Id. Ibid, 2001.

A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A FUNÇÃO DE CORTE CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Agapito Machado Júnior

Procurador Federal, Ex-Procurador do Estado do Piauí,
Professor Universitário, Especialista em Direito Público – UNIFOR,
Especialista MBA em Direito Constitucional – UCAM-RJ e
Mestrando em Direito Constitucional - UFC

SUMÁRIO

- 1 Introdução
- 2 Conceito de legitimidade.
- 3 Legitimidade do Poder Judiciário.
 - 3.1 Acesso e composição do Poder Judiciário.
 - 3.2 Exercício da função jurisdicional.
 - 3.3 Legitimidade das decisões judiciais.
- 4 O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional.
- 5 Conclusões.
- 6 Referências bibliográficas.

RESUMO

Investiga-se se a atuação do Poder Judiciário é legítima, assim como se o STF é autêntica Corte Constitucional diante da Constituição Federal de 1988.

1 Introdução

Em momentos de crescente descrédito nas instituições públicas, fruto de constantes desvios de finalidade por parte de muitos agentes públicos, deflagra-se no seio do povo o sentimento de insatisfação profunda com os rumos políticos adotados pelo Governo. A coletividade sente-se vítima de verdadeiro estelionato político imposto pela alta casta que atua e representa o Estado.

Interesses estranhos ao pacto fundamental são impostos de forma dissimulada, ou mesmo de forma clara, sem qualquer cerimônia, deixando o povo à margem de qualquer participação no processo político.

A Constituição, decisão política fundamental, fruto de um consenso da coletividade, tem sido reformada freneticamente sem qualquer pudor, sendo evidente a tentativa de adaptação dos valores e interesses nela consagrados ao programa político do dirigente de plantão, numa funesta inversão principiológica.

Surge, aqui, pois, o derradeiro pedido de socorro do povo. A última esperança de ver resguardada a essência e a efetividade do texto constitucional. Busca-se, enfim, a espada da justiça. Clama-se pela última barreira ou salvaguarda da Constituição, o Poder Judiciário.

Contudo, mesmo o Poder Judiciário tem sido alvo de duras críticas, ora perpetuadas pelo próprio Governo, ora pelos próprios jurisdicionados, o que culminou em recente Reforma Constitucional, a Reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Oportuna, pois se faz a indagação acerca da real utilidade e mesmo legitimidade do Poder Judiciário, notadamente do órgão de sua cúpula, o Supremo Tribunal Federal.

O presente estudo tem, pois, o escopo responder a duas salutares indagações referentes ao Poder Judiciário Brasileiro, as quais vão ao âmago da instituição e da problemática atual: Como se encara a legitimidade do Judiciário brasileiro, especialmente quanto ao Supremo Tribunal Federal? O STF pode ser considerado Tribunal Constitucional nos moldes daqueles existentes na Europa?

Busca-se, através das respostas às indagações, preservar e fiscalizar a efetividade das normas constitucionais.

A pesquisa tomou como impulso inicial o momento político atual, o qual se apresentou vertido em críticas sociais, adotando-se predominantemente a doutrina como substrato, em especial, a obra do Professor Gérson Marques de Lima que trata sobre o tema (STF), conforme mencionado nas referências bibliográficas.

Em razão dos limites intrínsecos ao presente estudo (artigo científico), há necessidade de se buscar uma certa objetividade nas explanações, tarefa esta que se dificulta haja vista a amplitude do tema proposto. Buscar-se-á, pois, responder a cada indagação, apenas permeando o tópico jurídico afim, sem a pretensão de um maior aprofundamento.

2 Conceito de legitimidade

O conceito de legitimidade é por muitos entendido como aquilo que é legal, ou que está de acordo com a lei.

Contudo, a legitimidade aqui buscada merece uma ampliação na concepção¹. A idéia de legitimidade não se restringe à legalidade.²

A idéia de legitimação aqui pretendida decorre da noção de validade ou adequação do exercício do poder político o qual, por sua vez, pode ser entendido como a capacidade de alteração de condutas ou de provocação de efeitos em uma dada coletividade.

O poder político, portanto, volta-se à coletividade (político vem de polis grega), sendo certo que ao longo dos tempos a titularidade do poder político foi atribuída a Deus (ou algo que o valha), sendo exercido pelo homem (um só homem ou pequeno e seletivo grupo de homens) que atuava como mandatário daquele. Posteriormente, a titularidade e exercício do poder político já se concentravam em um homem, ou em pequeno grupo de

homens (tido por verdadeira divindade). Por sua vez, a titularidade do poder político também foi reconhecida à nação, notadamente com o advento do constitucionalismo.

A noção de legitimidade aflora quando são separados em mãos distintas: a titularidade e o exercício do poder político. A legitimidade se apresenta quando o exercício do poder político é implementado de forma tida por adequada ou autorizada pelo titular do referido poder.

Em nosso ordenamento jurídico, o titular do poder político é o povo (parágrafo único do art.1º da CF/88), e este atribui ao Estado mediante seus órgãos, entidades e agentes a capacidade de criar e impor condutas. Será, portanto, legítimo o exercício deste poder pelo Estado se realizado de forma a ser considerada válida pelo titular do poder político, o povo.

Importa frisar que a idéia de legitimidade não deixa de estar ligada à noção de legalidade (em sentido amplo, aqui inserida a própria constitucionalidade), pois há uma presunção de que o povo já autorizou o Estado a fazer leis e as impor ao grupo social. Há uma presunção ou, pelo menos uma tendência de legitimidade nos atos praticados conforme a lei.

Tal presunção se faz presente nas leis criadas pelo Estado que são tidas por constitucionais e nos atos administrativos que são tidos por válidos e, portanto, legítimos, desde que praticados de acordo com a lei³.

Porém, aqui a legitimidade supera a simples noção de legalidade, pois o exercício do poder político através das funções legislativa, executiva e jurisdicional deve se dar de forma a ser acatada como válida pelo povo. Legitimidade tem relação não com a legalidade em si, mas com a aceitação popular.

A vontade do povo está formalmente consubstanciada na Constituição, sendo esta inicialmente a pauta de validade ou de legitimidade do exercício do poder político pelo Estado. Nela estão forjados os anseios e os valores de uma dada coletividade. Todos os atos praticados pelo Estado devem guardar conformidade com a Constituição (legalidade), sob pena de não serem válidos, pois em tese se afastariam da vontade do povo (legitimidade).

A Constituição comporta, pois, uma tendência grande de legitimidade. Os atos do Estado praticados de acordo com a Constituição guardam uma forte tendência de serem legítimos. Porém, é certo que mesmo a norma constitucional deve guardar sintonia com a vontade consensual do povo sob pena de se tornar ilegítima. Imperiosa, portanto, a atividade interpretativa a fim de garantir a harmonia entre a norma constitucional e a aceitação pelo povo (legitimidade), sendo o fenômeno da mutação constitucional salutar neste sentido.

Quando a Constituição deixar de ser aceita pelo povo pode-se deflagrar um processo revolucionário no sentido à nova Constituição, e por sua vez rumo a outro Estado.

A atuação do Estado, conforme o ordenamento jurídico, respeitando a hierarquia das normas, garante a noção de legalidade (em sentido amplo), e, conforme visto, a atuação

conforme a lei (notadamente a Constituição) insinua a legitimidade. Porém, ainda que um ato seja legal, pode ocorrer do mesmo não mais ser aceito pelo povo, o que implicaria em o ato ser legal, mas não ser legítimo. Destarte, pode-se dizer que a legalidade é um bom indicativo da legitimidade, mas não se confunde ou equivale à legitimidade.⁴

Em outras palavras, o Estado, para efeito de atuar com legitimidade, deve praticar atos que de forma a serem aceitos como válidos pelo povo. Os atos praticados em consonância com a legalidade sugerem a legitimidade, ainda que não de forma absoluta, já os atos do Estado praticados em descompasso com a legalidade serão um forte indicativo de ilegitimidade. Daí a eterna confusão entre legalidade e legitimidade.

Outrossim, legitimidade relaciona-se à aceitação ou aprovação por parte do povo (titular do poder) do exercício do poder político através do Estado, e não exatamente com a prática de atos de acordo com o ordenamento jurídico.⁵

Um bom exemplo de Governo legal, mas completamente ilegítimo se deu com o nazismo.

Insta salientar que quanto maior a participação ou a fiscalização do povo no exercício do poder político, maior será a legitimidade. A maior participação do povo no processo de atuação do poder implicará certamente em maior aceitação do ato ou da decisão fim, sendo este, pois, mais legítimo.

Destarte, pretende-se aqui verificar se o Poder Judiciário Brasileiro, em especial seu órgão de cúpula (STF), tem atuado suas funções de maneira apta a ser tida como válida pelos jurisdicionados.

3 Legitimidade do Poder Judiciário

Conforme visto, será legítima a atuação do Poder Judiciário na medida em que este atue em conformidade com a vontade do titular do poder político, o povo.⁶

Importante aqui para efeito de melhor identificar a questão da legitimidade mencionar a idéia de ciclo do poder, ou seja, o poder político, cuja titularidade pertence ao povo, é repassado ao Estado (competência), sendo por ele exercitado (atividade política) e recebido através de atos pelo povo (leis, atos administrativos, decisões judiciais, etc). Há um ciclo político, onde o poder sai das mãos do titular (povo) para o mandatário (o Estado) exercitá-lo sobre o próprio titular⁷.

Deve-se, pois, analisar cada etapa do ciclo do poder para verificar com certo êxito o âmbito de legitimidade do Poder Judiciário, sendo importante verificar em cada etapa a possibilidade de participação popular, a qual traduzirá uma maior ou menor legitimidade.

3.1 Acesso e composição do Poder Judiciário

Importa verificar como se dá o repasse do exercício do poder político do povo para o Estado, e para quem foi repassada parcela do exercício do poder.

Oportuno lembrar que o poder político é uno, decorrente da soberania popular, sendo que é repassado ao Estado o exercício daquele mediante três formas distintas de atuar: legislação, administração e jurisdição, funções essenciais as quais são atribuídas de forma prioritária e predominante, respectivamente, a órgãos distintos (Poderes): Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os membros do Poderes Legislativo e Executivo chegam aos respectivos cargos mediante eleição direta⁸, recebendo de forma temporária (mandato) o exercício das funções legislativa e administrativa, funções estas que tradicionalmente têm maior âmbito livre de decisão (discricionariedade). Importante ressaltar que dada a forma republicana adotada pelo nosso Estado, há temporariedade no exercício de tais misteres pelos agentes eleitos pelo povo, sendo que de tempos em tempos o povo renova e escolhe novos representantes, o que em si, é um mecanismo de controle político.

Vê-se que para cargos no Legislativo e Executivo o acesso se dá por indicação direta do titular do poder político, o povo, situação esta consagrada pela constituinte de 1988 após duras lutas sociais.

Contudo, em relação ao Poder Judiciário não há indicação direta ou participação popular no acesso aos cargos de juízes e ministros dos tribunais, o que indica uma menor legitimidade na forma de acesso. O critério de acesso foi opção do constituinte, sendo certo que em outros ordenamentos jurídicos há juízes eleitos pelo povo⁹.

Ressalte-se, porém, que a forma de acesso aos cargos do Poder Judiciário, apesar de não haver participação popular, não deixa de guardar um indício de legitimidade, pois se apresenta assim definida no texto constitucional (há uma vontade presumida do povo), sendo, porém, bem menos representativa que a forma de acesso dos membros dos demais poderes.

O acesso ao Poder Judiciário nos cargos de primeiro grau se dá mediante concurso público, sendo evidente a opção do constituinte pelo critério do mérito no acesso (art.93, I, da CF/88), em vez do critério representação popular, talvez em virtude do predomínio técnico-jurídico da função.

Contudo, o acesso aos Tribunais Judiciários se dá mediante escolha de integrantes por pequenas castas sociais, na forma prevista na Constituição, restando aqui afastados a participação popular e o critério de mérito. A forma de acesso e a composição dos tribunais estão definidas na Constituição, sendo relevante aqui registrar tais aspectos referentes ao Supremo Tribunal Federal (art.101 da CF/88).

Conforme se verá posteriormente, o STF cumula funções extremamente relevantes na ordem constitucional sendo ao mesmo tempo cúpula do Poder Judiciário (Tribunal de Apelação) e Corte Constitucional.

Por força do modelo de freios e contrapesos, inerente à separação dos poderes, tem-se que a escolha dos membros do STF se dá por interferência do Executivo e do Legislativo.

Os ministros do STF são indicados e nomeados com ampla liberdade pelo Presidente da República, tendo apenas alguns limites prévios definidos na CF/88 para

efeito de escolha, tais como, o critério da idade (maior de 35 e menor de 65 anos) e o critério extremamente subjetivo de notável saber jurídico e reputação ilibada. Há previsão de aprovação da escolha presidencial pela maioria absoluta do Senado Federal, o que tem implicado historicamente em verdadeiro ato de chancela, mera homologação.

O acesso e a composição do Poder Judiciário resulta, pois, de critérios que fogem à participação popular, sendo certo que nos tribunais, quanto mais alta for a hierarquia da corte, mais fluido e aberto é o critério de acesso, restando muita liberdade ao Executivo na escolha de tais membros, o que implica em menor legitimidade.

Ademais, os membros do Poder Judiciário, diferentemente daqueles mandatários do Executivo e do Legislativo têm vitaliciedade¹⁰, ou seja, exercitam o poder político de forma mais permanente.

Resta, portanto, concluir, que o titular do poder político não tem participação direta no processo de repasse da função jurisdicional aos membros do Poder Judiciário, o que torna o primeiro ciclo poder muito menos legítimo que o referente aos demais poderes do Estado.

Além disso, os mecanismos de controle do acesso ao Poder Judiciário por parte do povo são reduzidos, haja vista a ampla liberdade na escolha dos membros dos tribunais, ficando o controle mais voltado à realização dos concursos públicos.

Tendo em conta que o critério de acesso e composição são previstos na Constituição, sendo, pois, válidos, resta apenas a possibilidade de minorar ou mesmo otimizar o acesso em proveito do povo pelo menos quanto à qualificação dos integrantes, o que se daria notadamente mediante duas posturas básicas: a) otimização na seleção através dos concursos públicos para os cargos de juízes de primeiro grau, o que se daria por meio de provas mais coerentes com a realidade da judicatura e com a diminuição no subjetivismo dos critérios de aprovação no certame; b) aperfeiçoamento dos magistrados tanto em sua formação jurídica, como em disciplinas afins à realidade social; c) eleição com voto de juiz para escolha dos juízes.

3.2 Exercício da função jurisdicional

Interessa aqui verificar se há participação do povo na atividade jurisdicional, para efeito de legitimação de mais uma etapa do ciclo do poder.

A função jurisdicional implica em preservar e aplicar o ordenamento jurídico pátrio com definitividade, situação que normalmente é realizada mediante provocação de interessados (jurisdicionados), diante de caso concreto. O Estado assumiu para si a tarefa de solução dos conflitos sociais, concedendo aos litigantes o direito e poder de provocar e participar do exercício tal função, mediante o direito de ação (art.5º, XXXV, da CF/88), através de uma forma previamente estabelecida (devido processo legal – art.5º, LIV, da CF/88).

Aqui, importa esclarecer que, quanto maior for a participação do jurisdicionado no processo de formulação da decisão jurisdicional, mais legítima esta será, daí serem inafastáveis o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes (art.5º, LV, da CF/88).

A função jurisdicional, porém, não se limita a resolver conflitos subjetivos (casos concretos), sendo incontestável a chamada jurisdição constitucional, ou seja, o mecanismo de solução de embates entre atos (normativos ou não) infraconstitucionais e a Constituição (jurisdição objetiva), tarefa essa que assume um maior relevo político, haja vista a finalidade de preservação da eficácia e supremacia constitucional.

Destarte, o chamado controle de constitucionalidade é um instrumento garantidor da legitimidade do exercício do poder político, pois visa a tornar coerente o ato de Governo com a Constituição. Tal mecanismo decorre da rigidez e da supremacia constitucional.

O controle de constitucionalidade é realizado por todos os Poderes do Estado, sendo, contudo, preponderante, o controle jurisdicional, o qual normalmente é repressivo.

No que concerne ao controle jurisdicional de constitucionalidade tem-se que há participação popular apenas no controle difuso, pois o próprio jurisdicionado, no caso concreto, provoca e participa da atividade jurisdicional. No controle concentrado, perdeu o constituinte uma ótima oportunidade de conferir legitimidade ao povo de deflagrar a jurisdição, ficando a participação popular atrelada a certos entes representativos, tais como, o Ministério Público (Procurador Geral da República), Conselho Federal da OAB, Confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (art. 103 da CF/88). Mais adiante, por ocasião da resposta à segunda indagação deste estudo, retornar-se-á ao controle de constitucionalidade.

Historicamente, têm-se as funções legislativa e executiva como políticas, haja vista a grande margem de liberdade nos critérios de decisão, sendo assim, pois estariam associadas à definição dos rumos do Estado e programa de Governo. O Poder Judiciário não exercitaria função política, pois não fora instituído para dar rumos ao Estado, nem teria o condão de se imiscuir nos aspectos decisórios dos demais poderes quando concernentes a questões meramente políticas¹¹.

Contudo, inevitável é a constatação que em essência todas as funções são manifestações do poder político, sendo, portanto, políticas.

Apesar de ainda haver uma certa polêmica, já se admite que a função jurisdicional, notadamente por parte do STF, tem natureza política.¹² É notório que a função jurisdicional implica na contenção das demais funções políticas do Estado, em especial quando garante a validade da decisão política fundamental.

O controle de constitucionalidade, somado ao controle da legalidade, implica em exercício de função de natureza política, de contenção dos abusos das demais funções do Estado. O Poder Judiciário atua como legislador negativo, afastando o ato normativo contrário à Constituição.

Algumas dificuldades afetam o exercício da jurisdição culminando em prestação deficiente da atividade, em descompasso com o objetivo constitucional, o que implica em perda de legitimidade do Poder Judiciário, pois a justificativa de sua própria existência está em bem realizar a função que lhe fora incumbida pela Constituição. Em não se prestando a contento a jurisdição, tem-se por não atingida a vontade constitucional, e, por sua vez, não será aceita ou não terá legitimidade pelo povo.

As dificuldades atribuídas à má prestação jurisdicional são muitas, podendo se pinçar algumas: falta de prevenção dos conflitos pelo Estado, o que implica em uma demanda desumana; poucos juízes para muitos processos; legislação processual ainda caótica; demora na prestação jurisdicional, etc.

Algumas soluções, por outro lado, já se apresentam no sentido a resgatar a efetividade, e por sua vez, a legitimidade da prestação jurisdicional: as demandas ou tutelas coletivas; a Emenda Constitucional 45/04 que instituiu, o direito fundamental ao prazo razoável para duração do processo, a descentralização dos tribunais e a justiça móvel, a proporcionalidade entre o número de processos e o de juízes, a súmula vinculante, etc.

3.3 Legitimidade das decisões judiciais

A decisão judicial é o fruto da função jurisdicional, de forma que o Poder Judiciário deverá dar ao jurisdicionado aquilo que o ordenamento jurídico lhe proporciona, mas impede que consiga com as próprias forças (vedação da justiça privada). Nesse contexto, merece destaque também, a missão do Poder Judiciário, notadamente do STF, em assegurar a efetividade das normas constitucionais, fazendo valer a supremacia que lhes é inerente.

A decisão judicial deverá ser pública e devidamente motivada, sob pena de ser reconhecida como nula de pleno direito (art.93, IX, da CF/88). É um dos poucos momentos em que o constituinte expressou hipótese de nulidade no texto constitucional, o que indica importante garantia de legitimidade.

Cabe, ao jurisdicionado e à coletividade em geral, serem informados da decisão, assim como terem acesso às razões de fato e de direito que levaram o julgador a adotar uma dada decisão, tudo para efeito de maior aceitação e controle da atividade jurisdicional pelo povo.¹³

Importante aqui destacar a missão constitucional do Poder Judiciário em implementar os direitos fundamentais, especialmente os de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais), atuando nestes casos como agente transformador da realidade¹⁴, forçando o Estado a agir como provedor das necessidades básicas e essenciais da coletividade.

Outrossim, será legítima a decisão judicial e por sua vez a própria existência do Poder Judiciário, na medida em que sejam assegurados os direitos subjetivos e a eficácia constitucional.

Tem-se verificado, porém, a fragilidade ou mesmo descaso do Poder Judiciário, notadamente do seu órgão de cúpula, em implementar tais misteres, o que implica em não se observar a vontade constitucional¹⁵, e por sua vez, a do titular do poder político, sendo, pois, ilegítima tal postura.¹⁶

Os tribunais têm decidido cada vez mais com base em parâmetros não jurídicos (metajurídicos), esquecendo-se de que está a princípio nas normas, principalmente na Constituição, a legitimidade de suas funções. Quando o STF julga com base em critérios escusos à Constituição deixa de atuar legitimamente, passando a invadir competência dos demais poderes.¹⁷

Quando o STF passa a decidir mediante critérios puramente políticos termina por invadir a competência dos demais poderes do Estado, passando a gerir os rumos do Estado, e pior, ao fazê-lo, priva o povo de qualquer forma de controle, haja vista que não se submete à censura popular mediante o voto, pois seus membros são vitalícios, não detêm mandato. Em outras palavras, um mau político é expurgado do poder nas próximas eleições, mas um mau juiz não sofre tal tipo de controle, permanecendo indefinidamente no exercício indevido do poder político.

4 O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional

No intuito de esclarecer se o STF é realmente uma autêntica Corte Constitucional faz-se mister traçar algumas premissas históricas acerca do controle de constitucionalidade.

O controle jurisdicional de constitucionalidade surgiu em duas vertentes, frutos de processos históricos e culturais: o difuso e o concentrado.

O controle difuso surgiu nos Estados Unidos da América mediante uma inovadora e notável interpretação realizada pela Suprema Corte, através do juiz John Marshal, no caso *Marbury versus Madison*, em que se entendeu que todos os atos do Governo (Estado), inclusive atos legislativos, decorrem da Constituição e a ela devem respeito, devendo, pois, serem afastados no caso concreto aqueles atos não conformes com a decisão máxima. Aqui a decisão que afasta a constitucionalidade da norma tem efeito apenas entre as partes envolvidas no litígio (*inter partes*).

Assim, criou-se um controle do Poder Judiciário sobre os demais atos políticos, atribuindo-se poder a qualquer juiz ou tribunal de afastar a validade de norma ou ato que fosse incompatível com a Constituição. No Brasil, desde a Constituição Republicana de 1891 que tal modelo vem sendo expressamente adotado.

O controle concentrado originou-se na Áustria, tendo por seu principal criador Kelsen. Tal modelo atribui a um órgão especial a função de declarar a inconstitucionalidade da norma ou ato frente à Constituição. Cria-se a chamada Corte Constitucional a qual detém o monopólio e função primordial de proteger e preservar a Constituição. Nenhum outro órgão ou juiz terá a atribuição de declarar a inconstitucionalidade da norma ou ato. Registre-se que a típica Corte Constitucional detém competências para tratar de questões de grande relevância constitucional, sendo que além do próprio controle de constitucionalidade em si, julga causas que envolvam o Pacto Federativo, a separação do Poderes, garantia dos direitos fundamentais, entre outras.¹⁸

A eficácia da decisão do Tribunal Constitucional terá o condão de expurgar do ordenamento jurídico o ato ou norma em desconformidade com a Constituição, tendo eficácia contra todos (*erga omnes*). Decorre, pois, da noção de controle concentrado de constitucionalidade a idéia de Corte Constitucional.

O Brasil, que já vinha adotando a técnica do controle difuso herdada do modelo norte americano, mediante a Constituição Federal de 1891, passou com a Constituição de 1934 a esboçar uma nova técnica de controle de constitucionalidade, mediante ação direta (intervenção federal) junto ao STF para efeito de garantia dos chamados princípios sensíveis da constituição Federal.

Suffragium - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza, v.1.n.1, p.1-174 set./dez.2005

A partir de então, evoluiu o ordenamento jurídico para, finalmente, introduzir-se no Brasil, com a Emenda Constitucional 16/65, o controle concentrado da constitucionalidade de lei ou ato normativo, originário do modelo austríaco.

Outrossim, a Constituição de 1988 consagrou e até ampliou a técnica mista de controle de constitucionalidade combinando as duas técnicas iniciais: difuso e concentrado. Coube, pois ao STF, em decorrência da técnica híbrida de controle de constitucionalidade, por força do próprio texto constitucional, um plexo de competências (art.102) que implica em tal órgão ter que conciliar duas importantes posturas: a de órgão de cúpula do Poder Judiciário (Corte de Apelação) e a de Corte Constitucional.

É certo que, com o advento da constituição de 1988 e a conseqüente criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscou-se repassar a este algumas competências que antes estavam a cargo do STF, o que otimizou a jurisdição constitucional. Contudo, ainda assim, o STF cumula as duas posições mencionadas, o que define uma pletora de atribuições.

Diante de tais premissas é de se perguntar: o STF é autêntica Corte Constitucional nos moldes europeus?

Impende desde já apontar que em razão de aspectos históricos, culturais e da própria evolução jurídica, não seria razoável conceber um modelo de Corte Constitucional para o Brasil que fosse simplesmente uma cópia do modelo europeu, fato este que por si só já afastaria a idéia de plena autenticidade entre tais órgãos.

Ademais, conforme se verificou em poucas linhas, o ordenamento brasileiro adotou um modelo híbrido de controle de constitucionalidade, o que implicou em concentrar nas mãos de mesmo órgão atribuições de Corte de Apelação e de Corte Constitucional, de forma que já não se poderia falar em plena congruência com a noção de Corte Constitucional europeia, haja vista a adoção apenas do controle concentrado.

Por conseguinte, em decorrência do acúmulo de competências em poder do STF, termina-se por inviabilizar que o mesmo as desenvolva a contento.

De fato, em razão da própria estrutura constitucional, o STF está assoberbado de várias causas para dirimir, sendo certo que o mesmo termina por se ocupar em resolver pequenas demandas individuais, restando ínfimo tempo para resolver as questões de alta indagação, típicas de uma verdadeira Corte Constitucional.

A Corte Constitucional deve se ocupar das questões de alta repercussão política, especializando-se em resolver questões de cunho tipicamente constitucional, cabendo-lhe ter tempo de amadurecer a discussão das causas a fim de melhor solucioná-las, razão pelo que não pode se ocupar com outras de natureza distinta.

Não consegue, portanto, o STF, atuar como autêntica Corte Constitucional, pois em face do acúmulo de competências outras, não detém tempo de resolver as questões que realmente lhe deveriam ser afetas.¹⁹

Por outro lado, mesmo quando o STF se dispõe a julgar tais questões inerentes à Corte Constitucional, em razão da quantidade enorme de atribuições e do pouco tempo, termina normalmente por julgar mal a causa, geralmente em prejuízo do povo e da efetividade constitucional.

Tomando por modelo de autêntica Corte Constitucional européia o Tribunal Federal Alemão, podemos ainda estabelecer outros aspectos necessários para situar a real condição do STF enquanto Corte Constitucional.

A Corte Constitucional Alemã, uma das mais criativas desta última metade do século, é composta por duas seções, cada uma delas integrada por oito juízes, que funcionam independentemente e com competências fixadas pela lei orgânica do tribunal. Os juízes são eleitos por dois terços dos membros do Parlamento, sendo a metade pelos representantes do povo e a outra pelos representantes dos *Landers*. O processo de acesso é, pois, político, sendo considerado de grande legitimidade.

O STF é composto por onze ministros, sendo todos indicados e nomeados pelo Presidente da República, sendo ainda submetidos à aprovação junto ao Senado Federal.

Na prática, é certo que o Senado Federal tem simplesmente só homologado as indicações do Presidente da República, o que implica numa total prevalência da força de decisão do Poder Executivo na composição do STF.

Ademais, o texto constitucional concedeu uma ampla margem de decisão ao Presidente da República em escolher os membros do STF, estando limitado apenas a poucos critérios, um de caráter objetivo, a idade (maior de 35 e menor de 65 anos) e outro de caráter subjetivo (notável saber jurídico e reputação ilibada).

Portanto, a legitimidade do acesso ao STF é também um dos aspectos que infirma ou pelo menos diminui a condição de autêntica Corte Constitucional, haja vista a ausência de participação do povo na escolha dos membros, que nem mesmo indiretamente (através da Câmara dos Deputados) pode escolher os futuros ministros. Some-se isso aos fatos: da ampla liberdade de escolha pelo Poder Executivo e do Senado Federal não exercer efetivo controle sobre as decisões do Presidente da República.

Uma das principais missões da Corte Constitucional é garantir a eficácia das normas constitucionais, notadamente os direitos fundamentais.

O STF não tem desempenhado satisfatoriamente seu mister de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, tendo, pois, afastado-se de seu papel de Corte Constitucional. Atribui-se tal fracasso à forma de acesso de seus membros o qual reflete a dependência da cúpula do STF aos ditames do Chefe do Executivo.

Por conseguinte, tem o STF, arrogando-se da condição de Corte Constitucional, diante de muitas causas afetas aos direitos fundamentais, adotado critério de julgamento puramente político em detrimento do povo e da própria Constituição, conforme já se demonstrou outrora.

Os critérios a serem adotados pelo Poder Judiciário devem ser jurídicos, os quais normalmente comportam em si critérios políticos. Contudo, a adoção simplesmente de critérios puramente políticos (econômicos, financeiros, internacionais, governamentais) estranhos à Constituição ou ao ordenamento jurídico implica em afastamento da legitimidade do STF, e por sua vez, em distorção de sua missão como Corte Constitucional.

O STF ao julgar com base em critérios escusos à Constituição deixa de ser Corte Constitucional, passando a ser um canhestro braço do Poder Executivo.

Ressalte-se por fim, que a Corte Constitucional Alemã prevê instrumento de provocação da questão constitucional através do povo o qual pode levar a discussão à sua apreciação. Tal circunstância não se apresenta no Brasil, onde o povo não tem legitimidade de deflagrar diretamente o controle concentrado de constitucionalidade, ficando restrito a provocar um dos legitimados pela CF/88 para ventilar a questão constitucional.

Em razão da forma como a própria Constituição se encarregou de tratá-lo como Corte de Apelação e como Corte Constitucional cumulando uma série de competências, seja em razão da forma pouco democrática de acesso dos seus membros, seja pela forma sofrível e distorcida de como vem atuando, o STF não pode ser considerado como autêntica Corte Constitucional.²⁰

Diante de todos os aspectos aqui suscitados, em rápida análise, tem-se que o STF não se apresenta como autêntica Corte Constitucional nos moldes da Europa, sendo um mero esboço ou arremedo de tal órgão, estando ainda muito distante de cumprir o complexo mister constitucional que lhe fora atribuído pela Constituição de 1988.

5 Conclusões

Fez-se uma imersão na essência do Poder Judiciário e identificou-se a crescente ilegitimidade de suas funções tendo ainda constatado a impossibilidade do Supremo Tribunal Federal atuar como verdadeira Corte Constitucional.

Registrou-se que a noção de legitimidade decorre da aceitação ou reconhecimento da validade dos atos estatais pelo povo, não se confundindo exatamente com a legalidade.

Para efeito de identificação da legitimidade do STF, adotou-se a teoria do ciclo de poder, investigando a maior ou menor participação popular na fase de acesso ao Poder Judiciário (concurso público e indicação para tribunais superiores), exercício do poder político (função jurisdicional) e recebimento do produto final pelo povo (decisão judicial), momento em que se alertou para a notória insuficiência de participação popular no ciclo de poder, assim como, para a gritante desconsideração de preceitos constitucionais, o que implica em crescente ilegitimidade do Poder Judiciário, notadamente do STF.

Noutro aspecto, analisou-se o modelo de controle de constitucionalidade brasileiro em relação aos modelos norte-americano e europeu, e constatou-se que o STF não assume condição de autêntica Corte Constitucional, principalmente por: cumular competências de Corte de Apelação e Corte Constitucional, o que implica em não conseguir satisfazer seus misteres a contento; o acesso antidemocrático, mediante escolha pelo Presidente da República, o que se afasta da técnica de escolha democrática adotada nas Cortes Constitucionais; as decisões puramente políticas em prejuízo dos direitos fundamentais, o que afasta o STF de seu papel de garantidor da ordem constitucional.

O STF assume, pois, a condição de arremedo de Corte Constitucional, uma frustração do constituinte pátrio.

6 Referências bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. Tavares, André Ramos. *As Tendências de Direito Público – No limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Ciência Política*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Do país constitucional ao país neocolonial – A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro / São Paulo: Renovar, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 17ª edição, 2000.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

(Footnotes)

¹ “Nas ciências políticas a legitimidade do ato ou do agente refere-se à necessária qualidade para tornar válida a sua atuação em face dos demais cidadãos”. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.480.

² “Apesar do sentido etimológico da palavra, a noção de legitimidade precisa se desvincular do conceito de legalidade, porque esta, por si só, não a justifica nem é a mesma coisa”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, p.42.

³ “O conceito de legalidade é mais jurídico (técnico-jurídico), enquanto o de legitimidade é mais político (político-jurídico ou ideológico). Não são excludentes nem sinônimos”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, p.43.

⁴ Cumpre, pois discernir no termo legalidade aquilo que exprime inteira conformidade com a ordem jurídica vigente (...) A legalidade supõe, por conseguinte, o livre e desembaraçado mecanismo das instituições e dos atos da autoridade, movendo-se em consonância com os preceitos jurídicos vigentes ou respeitando rigorosamente a hierarquia das normas, que vão dos regulamentos, decretos e leis ordinárias até a lei máxima e superior, que é a Constituição. (BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, P.111).

⁵ A legitimidade assim considerada não responde aos fatos, à ordem estabelecida, aos dados correntes da vida política e social segundo o mecanismo em que estes se desenrolam – o que seria já do âmbito da legalidade – mas inquire acerca dos preceitos fundamentais que justificam ou invalidam a existência do título e do exercício do poder, da regra moral, mediante a qual se há de mover o poder dos governantes para receber e merecer o assentimento dos governados. (BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, P.115).

⁶ “No que toca à participação judicial, ela apresenta-se sob duas perspectivas diferentes. Em primeiro, há a participação que se exerce pelo direito de ação. (...) Em segundo lugar, há a participação nos próprios órgãos de jurisdição”. BASTOS, Celso Ribeiro. Tavares, André Ramos. *As Tendências de Direito Público – No limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, 431.

⁷ “Pode-se precisar a participação no poder, essencialmente, em três níveis: a participação na escolha dos detentores do poder produz a legitimidade originária; a participação no exercício do poder garante a legitimidade corrente; a participação na destinação e no controle dos resultados do poder assegura a legitimidade finalística. Não há, portanto, prevalência de nenhuma das modalidades no processo, como não deve haver prevalência de participação em nenhuma das suas fases: é tão importante a escolha de um representante legítimo como uma tomada de decisão legítima, como, ainda, a correção de uma decisão ilegítima”. BASTOS, Celso Ribeiro. Tavares, André Ramos. *As Tendências de Direito Público – No limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.418.

⁸ Excepcionalmente, as eleições podem se dar de forma indireta, conforme parágrafo primeiro do art.81 da CF/88.

⁹ “Dizer que o fundamento é a CF não justifica plenamente a legitimidade. Pois se bastasse ela, qualquer órgão ou governo (despótico, democrático, autocrático, tirano), a quem atribuíra poderes constitucionais, seria legítimo”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, p.47.

¹⁰ No caso dos juízes de primeiro grau a vitaliciedade só se dá após dois anos de efetivo exercício das funções, na forma do art.95, I, da CF/88.

¹¹ “O tema é relevante, visto historicamente se haver sustentado que o Judiciário não pode se pronunciar sobre questões meramente políticas, também chamadas de simples, exclusiva ou puramente políticas”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, 31.

¹² “Parece inegável que o Poder Judiciário, e em especial o Supremo Tribunal Federal, enquanto aplicador máximo dos dispositivos constitucionais, transcendeu seu papel clássico, adquirindo uma importante função política, apoiado naquilo que se poderia identificar como uma das bases de sustentação dessa nova atividade, que é a busca da maior proteção possível dos direitos fundamentais”. BASTOS, Celso Ribeiro. Tavares, André Ramos. *As Tendências de Direito Público – No limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.87-88.

¹³ “Por fim, a legislação não disponibiliza à população instrumentos hábeis para controlar as decisões e atos do STF. Os remédios processuais são inúteis (correição parcial, ação criminal, ação popular, ação de responsabilidade), pois serão julgados no Judiciário, perante órgãos subordinados à Corte, quando não no próprio STF”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, 53.

¹⁴ Ler a excelente obra do Professor José de Albuquerque Rocha que trata sobre o Poder Judiciário e o seu papel como agente transformador da realidade social. ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

¹⁵ “Há um fosso quase intransponível entre o povo e o STF; um distanciamento deste órgão, mais atento aos problemas políticos do Planalto e do Congresso Nacional (as brigas – domésticas – de partido, de gabinetes e de pastas) do que com a população em si”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, 39.

¹⁶ “Contribui sobremaneira, ainda, para esta ilegitimidade do órgão judicante, o seu distanciamento das aspirações populares, o divórcio que apresenta frente às valorações sociais”. MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. *O Supremo Tribunal Federal na Crise Constitucional Brasileira (Estudos de Casos – abordagem interdisciplinar)*. Fortaleza, ABC Fortaleza – 2001, 51.

¹⁷ “É a partir de sua interpretação da Constituição eu deve o Tribunal derivar suas decisões. Não cabe a ele explorar as eventuais consequências, em bases utilitárias, de uma ou outra decisão, para assumi-la como correta. Esta função foi entregue pela Constituição aos demais Poderes, que são responsáveis politicamente”. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p.230.

¹⁸ “Ao Tribunal Constitucional austríaco atribuiu-se, além da competência para apreciar de maneira concentrada a constitucionalidade das leis, uma série de outras competências originárias, entre as quais a de resolver conflitos de competência entre o governo federal e os Estados, assim como assegurar os direitos fundamentais”. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p.54.

¹⁹ “Ficou desta forma o Supremo Tribunal Federal encarregado de diversas questões que se afastam de sua função precípua de guarda da Constituição (art.102, caput) e em certa medida prejudicando o bom desempenho desta atribuição”. VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p.54.

²⁰ “A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critérios puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de se levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidade”. DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, 555.



ARTIGOS

“EM BUSCA DA SATISFAÇÃO NO TRABALHO: AS PERCEPÇÕES DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL DO CEARÁ”

Luciano Gonzaga Vanderley – professor de graduação e pós-graduação, psicólogo, licenciado em Psicologia, administrador, especialista em Direção Geral, mestre em Administração, doutorando em Psicologia.

Resumo

As organizações estão vivendo um momento de profundas transformações, e isto exige mudanças na prestação dos serviços públicos: um serviço mais ágil com qualidade. Esta eficiência deve vir acompanhada de uma política de Recursos Humanos que deverá ter entre seus objetivos a identificação das preferências individuais dos servidores que influem em sua satisfação profissional. Esta dissertação busca identificar os fatores de satisfação e insatisfação existentes na Justiça Eleitoral do Ceará, verificando se os níveis de satisfação são resultado da atual política adotada na área de Recursos Humanos. Tendo em vista a análise dos dados coligidos, verificou-se que os servidores, de um modo geral, não estão insatisfeitos com os fatores externos e não estão satisfeitos com os fatores internos nem com a atual política de gestão de recursos humanos. Diante destes resultados, conclui-se que esta pesquisa poderá contribuir para melhorar o nível de satisfação, estimulando a adoção de uma política de valores humanistas aliada aos valores econômicos na busca da eficiência dos servidores nas suas tarefas, através do resgate do sentimento de realização do homem no trabalho, possibilitando o desenvolvimento e utilização de sua capacidade criativa.

Palavras-Chave: satisfação, qualidade, produtividade.

Introdução

A área de Recursos Humanos, por ser dinâmica e dispor de um enorme potencial de desenvolvimento, tem sofrido mudanças em sua filosofia e postura; depende das características do contexto ambiental, do negócio da empresa, da cultura organizacional, da mentalidade do profissional de Recursos Humanos e de outras variáveis.

De uma maneira geral, o potencial das pessoas nas organizações não têm sido adequadamente utilizado; elas são levadas a um desempenho burocrático sem inovação ou criatividade, submetidas a uma cultura empresarial de otimização dos lucros e redução de custos. O capital financeiro é, muitas vezes, considerado o único recurso para o êxito das empresas, apesar de algumas iniciativas de aproveitamento do capital intelectual.

A sociedade é a força mais legítima para exigir as mudanças no serviço público. Esta eficiência deve vir acompanhada de uma política de Recursos Humanos que deverá,

entre seus objetivos, identificar as preferências individuais dos servidores que influem em sua satisfação profissional.

Buscar a satisfação do servidor é humanizar a relação de trabalho, proporcionando-lhe um ambiente de realização profissional.

Quando, no trabalho, são retirados todos os elementos desafiadores, criativos, prazerosos e a possibilidade do indivíduo deliberar sobre seu próprio desempenho, é retirada, também, a parte humana do trabalhador; com isso, extrai-se, também, a possibilidade de tornar-se digno, saudável, alegre, criativo e responsável. Logo, ele é equiparado aos demais recursos de produção. A pessoa passa a ter um valor correspondente à importância de seu emprego ou à sua capacidade produtiva (MATTOS, 1992).

A organização necessita de pessoas competentes e criativas para enfrentar as dificuldades do mercado atual. Os funcionários podem constituir-se em elementos alavancadores de resultados dentro da organização; constituem a vantagem competitiva que representa o “algo mais” que uma empresa pode oferecer ao mercado e mostrar-se competitiva; são, ainda, os que fazem a diferença e personalizam-na, fazendo-a distinguir-se de todas as demais. Para que isso aconteça, é necessário que as pessoas sejam selecionadas, integradas socialmente, treinadas, desenvolvidas, lideradas, motivadas, comunicadas, avaliadas, remuneradas, recebam *feedback* de seu desempenho, participem das decisões que as afetem direta ou indiretamente e possam externar suas opiniões.

A busca incessante da eficiência e eficácia, a competição, a globalização, a Reengenharia, o Programa de Qualidade Total, entre outros, são “novas” vestimentas que o poder econômico utiliza como formas de mudança de paradigma para ampliar o lucro das empresas. Como o trabalhador nas organizações modernas, apesar de todo o esforço por parte de algumas empresas para atender às necessidades dos seus servidores, ainda é considerado um “recurso” nestes novos modelos, esse fato tem ocasionado as mais diversas crises (ausência de satisfação profissional do trabalhador); então, é possível pensar que o uso de todas essas formas de inovação tecnológica e administrativa é precário e não evita as crises.

Os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não fogem a essa caracterização do homem na organização que é confundido como mais um outro recurso, sempre disponível para prestar serviço. O servidor público é um prestador direto de serviço que provoca resultados imediatos; portanto é necessário que seja atendido em suas necessidades profissionais para que haja um maior número de clientes satisfeitos a partir do tipo de atendimento oferecido.

As políticas administrativas adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará são verticalizadas, de cima para baixo, sem a participação dos servidores. Nas relações interpessoais, acontecem manifestações de forma competitiva e conflitiva, os critérios de escolha dos chefes não têm caráter democrático. O tipo de serviço realizado no Tribunal, por ser repetitivo e sem inovação, não favorece o desenvolvimento do potencial e a criatividade dos servidores.

Diante dessas considerações foi realizada uma pesquisa a partir da seguinte questão: Avaliar o nível de satisfação do servidor da Justiça Eleitoral do Ceará para

alcançar uma explicação mais sistematizada sobre os fatores causadores da não-satisfação, a fim de melhorar o nível da qualidade de vida do servidor e a produtividade da instituição.

Uma vez definido o problema da pesquisa, considerou-se como sendo os seus objetivos:

1. Identificar os fatores de satisfação e insatisfação entre os servidores da Justiça Eleitoral do Ceará;
2. Verificar se os níveis de satisfação ou não-satisfação apresentados pelos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará seriam resultado da atual política adotada na área de Recursos Humanos.

Pesquisa

Na pesquisa de campo aplicamos a Teoria dos Dois Fatores de Herzberg, fatores internos e fatores externos, para medirmos o nível de satisfação e insatisfação dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Herzberg (CHIAVENATO, 1993) formulou a teoria dos dois fatores que orientam o comportamento humano:

1. fatores higiênicos ou fatores extrínsecos: localizam-se no ambiente, são fatores de contexto e se situam no ambiente externo do trabalhador. Quando esses fatores estão ótimos, apenas evitam a insatisfação dos trabalhadores, pois não conseguem elevar a satisfação; porém, quando os fatores estão precários, provocam insatisfação. Daí serem higiênicos, pois profiláticos e preventivos: Apenas evitam insatisfação, mas não provocam satisfação. Os principais fatores são: o salário, os benefícios sociais, o tipo de chefia ou supervisão que as pessoas recebem de seus superiores, as condições físicas e ambientais de trabalho, as políticas e diretrizes da empresa, o clima de relações entre a empresa e as pessoas que nela trabalham.
2. fatores motivacionais ou fatores intrínsecos: estão relacionados com o conteúdo do cargo e com a natureza das tarefas. Os principais fatores são: os sentimentos de crescimento individual, de reconhecimento profissional e as necessidades de auto-realização. Quando os fatores estão ótimos, provocam a satisfação das pessoas; quando precários, evitam a satisfação.

Herzberg (ARAUJO, 1990) entendia que os motivos e as necessidades eram relevantes para compreender o relacionamento do indivíduo com o seu trabalho. Após análise dos dados de uma pesquisa aplicada com engenheiros, concluiu que o ser humano possui dois fatores independentes de necessidades que influem no comportamento.

Nesta pesquisa, observou-se que há pessoas buscando realização, responsabilidade, crescimento, promoção e reconhecimento, ou seja, buscam satisfação no trabalho; há outras buscando pagamento, vantagens adicionais, competência da supervisão, condições de trabalho e segurança, ou seja, buscam manutenção. As que procuram manutenção mostram pouco interesse pelo tipo e qualidade do trabalho; as que procuram satisfação gostam do que fazem e são tolerantes com o ambiente que cria dificuldades.

Constatou, também, que quando as pessoas estavam satisfeitas no trabalho, havia ligação com o tipo de trabalho realizado, mas, quando estavam descontentes, havia ligação com as condições ambientais de trabalho. Esta teoria tem sua relevância assegurada, pois, com toda a tecnologia vigente na área da informação - informática, meios de comunicação de massa - e de programas de eficiência (reengenharia, qualidade total entre outros), a satisfação do trabalhador constitui preocupação e tema de estudo e de pesquisa dos administradores da atualidade.

Herzberg (CHIAVENATO, 1993) afirma “que o oposto da satisfação profissional não seria a insatisfação, mas sim nenhuma satisfação profissional e, da mesma forma, o oposto da insatisfação profissional seria nenhuma insatisfação profissional e não a satisfação”.

Metodologicamente, trata-se de um estudo de caso realizado num órgão público específico, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para estudo profundo da satisfação, possibilitando seu conhecimento amplo e detalhado.

Foi adotada uma metodologia predominantemente quantitativa de natureza exploratória, no intuito de descobrir idéias e intuições, familiarizar-se com o fenômeno ou conseguir nova compreensão deste, freqüentemente para poder formular um problema mais preciso de pesquisa.

Considerando que os servidores, quando interrogados sobre variáveis que, de alguma forma, exercem influência no seu comportamento, reagem diferentemente em razão das próprias diferenças individuais próprias do ser humano, achou-se que seria mais prático partir de algumas suposições, a fim de que se pudesse avaliar, com mais precisão, a intensidade dessa diferenciação.

Desta forma, formulou-se a seguinte hipótese associada aos objetivos primordiais da pesquisa: “Os servidores da Justiça Eleitoral do Ceará, de uma maneira geral, não estão satisfeitos com a realização de seus trabalhos.”

Optou-se pela utilização do questionário como instrumento básico de levantamento de dados da pesquisa.

Foi utilizada a Teoria dos Dois Fatores de Frederick Herzberg para confeccionar o questionário, pois esta teoria permitiu objetivar, mensurar o nível de intensidade de satisfação dos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará. Houve uma preocupação de nossa parte no sentido de formular questões claras e objetivas, tentando retratar situações que definissem cada um dos fatores objeto de investigação.

Foi também realizada uma simulação da pesquisa sobre satisfação dos servidores para identificar o número percentual de concordâncias e de discordâncias que correspondem a satisfação e insatisfação. De cada servidor participante da simulação, extraiu-se um limite percentual de concordâncias e discordâncias que procurou identificar se o servidor estava satisfeito/não satisfeito ou insatisfeito/não insatisfeito com determinado fator. Tirou-se a média total do grupo a partir deste limite percentual de cada servidor. O resultado foi o seguinte: a partir de 60% de respostas concordantes sobre determinado fator, verificou-se que os servidores estavam satisfeitos ou não insatisfeitos

com esse fator; conseqüentemente, a partir de 40,01% de respostas discordantes sobre determinado fator, verificou-se que os servidores estavam insatisfeitos ou não satisfeitos com esse fator.

APURAÇÃO DO NÍVEL DE SATISFAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL

ESPECIFICAÇÃO	CONCORDÂNCIAS		DISCORDÂNCIAS	
	NÚMERO	%	NÚMERO	%
FATORES EXTERNOS				
POLÍTICAS DA ORGANIZAÇÃO	1.193	62,36	720	37,64
NORMAS ADMINISTRATIVAS	1.346	69,78	583	30,22
ESTILOS DE CHEFIA	1.521	79,63	389	20,37
SALÁRIOS	1.220	63,48	702	36,52
RELAÇÕES INTERPESSOAIS	1.660	85,97	271	14,03
CONDIÇÕES DE TRABALHO	1.561	80,67	374	19,33
TOTAL	8.501	73,67	3.039	26,33
FATORES INTERNOS				
SENTIDO DE REALIZAÇÃO	1.334	69,37	589	30,63
RECONHECIMENTO PELO TRABALHO	876	46,23	1.019	53,77
CONTEÚDO DO TRABALHO	1.395	72,32	534	27,68
RESPONSABILIDADE	1.472	73,38	439	22,97
PROMOÇÃO PARA TAREFAS MAIS AMPLAS	474	25,03	1.420	74,97
TOTAL	5.551	58,11	4.001	41,89

O quadro de apuração do nível de satisfação dos servidores da Justiça Eleitoral do Ceará configura o percentual de escolha dos fatores externos e internos da teoria de Herzberg. Os fatores internos têm relação com a natureza do trabalho, podendo provocar, conseqüentemente, níveis de satisfação dos servidores, porém, não provocam insatisfação. Os fatores externos têm relação com o ambiente, podendo provocar níveis de insatisfação com o trabalho, porém, não provocam satisfação.

Nível de Satisfação na Justiça Eleitoral do Ceará

O indivíduo, no trabalho, independente da posição que ocupa na organização, anseia atingir determinados objetivos, definidos em função das suas necessidades intrínsecas. Os objetivos organizacionais somente serão cumpridos, à medida que a organização ofereça condições para satisfação das necessidades individuais dos seus servidores. Existe um certo consenso no sentido de que a organização que não propiciar a seus membros condições para satisfação das suas necessidades enfrentará problemas de motivação. A administração do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reconhece que, com seus recursos humanos satisfeitos, conseguirá atingir mais eficazmente seus objetivos.

Os resultados da presente pesquisa, mostram o seguinte: na classificação do grupo como um todo, os servidores da organização valorizaram, mais intensamente, os fatores externos (60,49%) do que os valores internos (39,51%); descobriu-se que 74,97% dos servidores, quase três quartos (3/4), não são promovidos para tarefas mais amplas. E 53,77% dos servidores, mais da metade, não são reconhecidos pelos trabalhos realizados. Os servidores, de um modo geral, não estão insatisfeitos com os fatores externos apresentados nem satisfeitos pela “falta de reconhecimento do trabalho” e pela “falta de enriquecimento das tarefas”. Há uma relação intrínseca entre “reconhecimento do trabalho realizado” e “promoção para tarefas mais amplas”, ou seja, quando o servidor é promovido, pode significar que o trabalho deste servidor foi reconhecido, e como não há satisfação dos servidores com o fator “promoção para tarefas mais amplas”, não há, provavelmente, também em relação ao “reconhecimento do trabalho realizado”; quando não é promovido, talvez também não é reconhecido.

Os itens “políticas da empresa” e “normas administrativas” mostram que, apesar do estilo de chefia está agradando, sem oferecer pressão aos colaboradores, há algumas normas e políticas adotadas na organização que causam reações negativas num número maior de servidores; com isto, há uma pequena influência, também, negativa no nível de necessidade de segurança (proteção contra o perigo ou privação). A hierarquia rígida na organização possibilita certa imposição, de cima para baixo, de normas ou políticas administrativas. Não existe qualquer participação dos servidores na elaboração destas novas regras. Isso contribuiu para aumentar o número de discordâncias, porém não ao ponto de causar insatisfação; pelo contrário, os servidores, de maneira geral, não estão insatisfeitos com esses fatores. Muitas leis e portarias criadas com a finalidade de manter um controle rígido das atividades e dos servidores são responsáveis por provocar um aumento dos processos burocráticos. Isso emperra a máquina administrativa, não permitindo agilidade e flexibilidade nos processos administrativos para acompanhar a dinâmica da evolução tecnológica. É um outro, possível, motivo do aumento do número de discordâncias dos servidores.

O fator “estilo de chefia” mostra que uma chefia que utiliza um estilo democrático e flexível de relacionar-se com o colaborador, permite uma satisfação das necessidades sociais (harmonia grupal). Aproximadamente 58,06% das funções comissionadas de direção e assessoramento superior estão sendo ocupadas por pessoas de fora da organização. Normalmente, essas pessoas não têm conhecimento do serviço da organização; tornam-se, imediatamente, dependentes dos servidores efetivos que já conhecem as tarefas e continuam dando prosseguimento aos trabalhos. Esses chefes respeitam muito os servidores efetivos e não oferecem qualquer tipo de pressão ou obstáculo. Os servidores, de maneira geral, não estão insatisfeitos com esse fator.

Em relação ao fator “salários”, verificou-se pouco valorizado pelos servidores, possivelmente explicado pelo fato de que, apesar da perda real de salário experimentada pelos trabalhadores brasileiros, como decorrência da falta de uma política salarial, mesmo assim a organização oferece salários acima da média do mercado, porém permite uma pequena declinação do nível de necessidades fisiológicas (ar, comida, água). As discordâncias vêm, possivelmente, do congelamento do salário que já perdura há anos, da falta de política salarial e da legislação adotada que restringe salário indireto.

O fator “relações interpessoais” indica que o servidor pode trabalhar com mais entusiasmo quando existe um clima de cordialidade, solidariedade e ajuda mútua no ambiente de trabalho, facilitando os contatos com pares, subordinados e superiores, o que implica

a satisfação das necessidades sociais (amizade, inclusão em grupo) do ser humano. Há um clima favorável de relacionamento interno na organização. As pressões externas sobre o Tribunal são, até o momento, relativamente baixas. Cerca de 84,81% dos servidores efetivos estão na faixa etária de 20 a 40 anos, 70,46% dos servidores efetivos possuem nível de escolaridade superior, constituindo um grupo razoavelmente homogêneo com predominância de jovens com bom nível de escolaridade. A grande maioria dos servidores não estão insatisfeitos com esse fator.

Há diversos autores, inclusive Herzberg (1959), que considera a auto-realização o principal fator de satisfação no trabalho. As pessoas vêem, no trabalho, uma oportunidade de dar vazão às suas potencialidades criativas e estão sempre tentando satisfazer necessidades que lhes assegurem o desenvolvimento psicológico. O ser humano busca, continuamente, o seu crescimento, seja qual for a sua atividade. O resultado encontrado parece coerente com o perfil dos servidores, uma vez que estes, na sua maioria, possuem nível intelectual elevado, além de uma situação econômica capaz de lhes garantir a manutenção das necessidades mais básicas. O servidor eleitoral sente-se realizado quando vê os resultados do seu trabalho sendo utilizados e apresentando benefícios concretos, quando observa, no povo brasileiro, a sensação de que as eleições partidárias ocorreram de forma transparente, plenamente democráticas e sem fraudes eleitorais.

Mais da metade dos servidores não se sentem reconhecidos nos seus afazeres. Os servidores vêem, através do reconhecimento dos valores e das qualidades individuais, a melhor forma de ascender a postos mais elevados dentro da organização, principalmente através da escolha para o exercício de funções comissionadas. Ocorre, infelizmente, que os critérios adotados para assumir uma função comissionada são, geralmente, subjetivos e dependentes, quase que exclusivamente, da vontade do presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Não há critérios concretos que assegurem ao servidor que o seu desempenho será devidamente reconhecido. Eis por que a grande maioria dos servidores não está satisfeita com as necessidades de auto-estima (reputação, reconhecimento, amor). O fator “reconhecimento pelo trabalho realizado” possui relação intrínseca com o trabalho ou esforço respeitado e valorizado por terceiros. Parte do coroamento dos esforços realizados pelo servidor advém do reconhecimento obtido junto aos colegas, chefias, subordinados, clientes ou a própria organização como figura impessoal. Observa-se uma “recompensa negativa”, isto é, certas ações de censura ou acusação. Denotam situações do tipo: ausência de elogios por um trabalho realizado com sucesso; rejeição de uma boa idéia apresentada; crédito de uma trabalho atribuído a outra pessoa, normalmente, à chefia; críticas a um trabalho realizado e acusações pessoais. Diante disso, o servidor encontra-se não satisfeito com esse fator.

O fator “conteúdo do trabalho” está diretamente ligado à natureza do trabalho. A percepção desse fator é relevante para a produção do estado de satisfação, conforme previsto pela teoria de Herzberg (1959). Trata-se de um trabalho que se caracteriza pela riqueza de detalhes, importância social, natureza especializada das tarefas (Direito Eleitoral), missão organizacional bem estabelecida (selecionar, através do voto, os representantes do povo), desafios, características apontadas por vários estudiosos da satisfação como importante para canalizar a energia das pessoas para as atividades de trabalho (HERZBERG, 1959). A integração dos objetivos pessoais com os objetivos organizacionais resulta, no final das contas, em maior produtividade para ambas as partes. Os servidores, de maneira geral, estão satisfeitos com esse fator.

O servidor valoriza o item “responsabilidade”, fazendo-se responsável pelos seus atos e dando-lhe relevância. Sua ocorrência mais significativa em situações favoráveis está de acordo com a teoria de Herzberg (1959), uma vez que se trata de um fator ligado ao conteúdo do trabalho e, portanto, mais suscetível de produzir estados de satisfação. O número razoável de discordâncias provavelmente esteja no fato da maioria dos servidores se encontrarem distante do processo decisório da organização. Soma-se a isso uma cultura voltada para a centralização do poder. De maneira geral, os servidores estão satisfeitos com esse fator.

O fator “promoção para tarefas mais amplas” possui o maior número de discordâncias (74,97%). A possibilidade de progresso está muito vinculado ao reconhecimento; se a grande maioria não está satisfeita com o fator reconhecimento, a não satisfação torna-se bem maior quando a organização não adota critérios democráticos para progressão. Esse fator diz respeito à ascensão profissional, ou seja, há uma mudança de posição do servidor acompanhada de uma mudança no “*status*” pessoal. Não existe, na organização, uma carreira profissional. Isto significa que a única maneira pela qual um servidor pode progredir na escala hierárquica da organização é através da carreira gerencial (Funções Comissionadas). As funções comissionadas de direção e assessoramento superior da organização muitas vezes são preenchidas por pessoas sem vínculos com a organização. Não há um critério claro e democrático para o provimento das Funções Comissionadas. As promoções não ocorrem de forma planejada e periódica. Assim, a promoção, ao invés de elevar a satisfação dos servidores, acaba patrocinando momentos de muito questionamento e ansiedade, resultando em não-satisfação dos servidores.

Os servidores, de forma geral, mostraram-se satisfeitos com o “sentimento de realização”, “conteúdo das suas tarefas” e com o “sentido de responsabilidade”, mas, considerando-se os fatores internos de forma geral (58,11%), não estão satisfeitos.

Os resultados gerais dos fatores internos mostraram números de concordâncias (58,11%) e números de discordâncias (41,89%), fora dos padrões verificados na simulação de pesquisa. Pode-se avaliar, com isso, que os servidores, de maneira geral, não estão satisfeitos com a atual política de gestão de recursos humanos adotada no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Com relação aos aspectos de insatisfação, estes fatores encontram-se ausentes e, para esse fato, algumas colocações se aplicam:

- as características do ambiente físico não contribuem com a insatisfação, uma vez que o Tribunal possui uma boa área física, ótimos equipamentos e uma boa estrutura informatizada;
- a remuneração que os servidores auferem não contribui, determinantemente, com seu estado de insatisfação, pois permite a eles uma manutenção razoável de suas necessidades básicas;
- pela própria condição de estatutário, a estabilidade do emprego e as condições associadas garantem ao servidor da Justiça Eleitoral do Ceará uma aparente sensação de segurança.

Motivos que levaram a não-insatisfação dos servidores: a hegemonia do caráter legal das normas e regulamentos sobre todas as áreas do Tribunal, inclusive, na área de recursos humanos; caráter formal das comunicações que é ineficiente, lento e provoca

distorções; o caráter racional da divisão do trabalho isola as áreas umas das outras sem uma adequada coordenação para uni-las; há uma escala hierárquica rígida que permite uma centralização no topo; muitas rotinas padronizadas que inibe, principalmente, a iniciativa e a criatividade dos servidores; há uma convergência à eficiência e menos à cooperação, preocupando, basicamente, no erro humano; as dimensões humanas são razoavelmente desconsideradas; há uma impessoalidade nas relações, preocupando-se mais com os cargos do que com as pessoas; há uma relativa desconsideração com o caráter informal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Observou-se, na Justiça Eleitoral do Ceará, uma estrutura de autoridade baseada no comportamento racional orientada para controlar diretamente a atividade humana em direção à alta previsibilidade e à máxima eficiência, bem como uma necessidade de organizar e dirigir metódica e sistematicamente as atividades das organizações.

Considerações Finais

A Administração de Recursos Humanos deverá compreender que investir em recursos humanos não produz perdas financeiras nem perda de tempo, assim como possibilitar uma discussão geral sobre os fatores positivos e negativos do nível de satisfação na organização para introduzir as pessoas em seus devidos lugares.

Diante dos resultados obtidos, julga-se necessário introduzir uma nova ordem de pensar interdisciplinar e uma preocupação com a ética para firmar propósitos com valores humanos. Todos os métodos convergem para a legalidade e não para a cooperação humana e, muito menos, para objetivos humanos. Daí, o conflito organizacional merecer um tratamento profilático e preventivo. Assim, torna-se indispensável conciliar e harmonizar as duas funções básicas da organização industrial: a função econômica (produzir bens ou serviços para garantir o equilíbrio externo) e a função social (distribuir satisfação aos participantes para garantir o equilíbrio interno).

O atual modelo de gestão de recursos humanos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não supre as necessidades fundamentais dos seus servidores.

O comportamento organizacional necessita de algumas dimensões humanas, porque possui uma imagem fragmentada do ser humano, desenvolveu-se para melhorar a produtividade e não para uma concepção do ser humano como indivíduo.

O ser humano é muito mais complexo; é preciso restituir sua unidade e suas dimensões esquecidas, através de uma antropologia da organização, para reagrupar o conjunto de conhecimentos existentes sobre o homem, propondo deslocar o objeto de estudo sobre o fato humano a partir dos conhecimentos desenvolvidos, colocando em cena as relações com o meio ambiente que interagem com a organização.

Julga-se de grande importância propor a adoção de uma abordagem que acentua o ser humano como uno, enquanto espécie, com características biopsicossociais ligadas à natureza e à cultura que o envolve, que sofre transformação, pois é ser genérico, enquanto espécie humana, mas se encarna em um ser concreto. A reflexão e a ação é o primeiro sistema de sinalização da humanidade concreta e o segundo, é a linguagem e o pensamento

consciente, pois estabelece nossa singularidade enquanto espécie e enquanto indivíduo; é a base de todas as transformações sociais e de todos os desenvolvimentos que se conhece hoje nas ciências.

Aspectos tais como a preocupação com o simbólico, imagens, signos, mitos, alegorias, poderão contribuir para dar maior amplitude a visão organizacional que se tem sobre o Tribunal Regional Eleitoral, assim como contribuir para valorização da linguagem, faculdade de expressar em palavras a realidade que permite aceder ao mundo das significações; com ela, é possível desvendar as condutas, as ações e as decisões na organização.

O homem é um ser de desejo, de pulsão e de relação. Através da relação vê seu desejo e sua existência reconhecidos ou não. O homem deve ser visto tanto interna como externamente. O conjunto interdisciplinar de abordagens específicas possibilita formar uma imagem menos parcelada do indivíduo na organização, porque, dessa forma, poderá interpretar a realidade observada, buscando reconstruí-la em sua integralidade (CHANLAT, 1993). Os seres humanos constroem seu mundo e seu universo social, influenciando-os reciprocamente.

Na organização, observamos que pessoas em situações similares se comportam ou reagem de forma diferente umas das outras. Têm suas raízes no biopsicossocial de cada um, ou seja, na sua própria história, experiência e vivência.

É na relação com o outro que o ego se constrói. O outro é ao mesmo tempo um modelo, um objeto, uma sustentação ou um adversário. Toda interação é um modo de comunicação que faz aparecer a pessoa. Toda interação necessita de um modo de comunicação, então exige alguma forma de ritualização. A vida cotidiana é um teatro permanente de ritualização. Toda interação mobiliza processos psíquicos, que são a sua parte imersa, que acompanham toda palavra, todo discurso e toda ação. A significação que se dá a alguns gestos, palavras deve ser inserida nos quadros psíquicos onde surgiram.

Eis uma necessidade iminente: a busca da unidade no trabalho, evitando-se o esvair-se do ser no fazer. Deve-se enxergar além do que se apresenta e procurar ser acima do fazer, porque o resultado é vivificar este fazer e sobrepor o objeto ao artífice no agir concomitantemente em busca do algo novo, burilado e humanizado.

O servidor da Justiça Eleitoral do Ceará, no desempenho de suas tarefas, busca valores de que precisam e devem ser considerados, principalmente sendo reconhecidos e posteriormente promovidos. Isto acontecendo, o servidor torna-se mais satisfeito com seu trabalho, o que lhe possibilita um desempenho profissional realmente superior.

O alicerce das organizações é construído a partir das pessoas que delas fazem parte, considerando-se as diferenças de cada uma, seus valores e maneiras próprias, modificando-se a velha premissa de adaptá-las à organização.

A eleição de gestores pelo próprio grupo, estabelecendo pré-requisitos para a candidatura e mandatos para o desempenho das funções comissionadas, possibilitaria a alternância do poder organizacional. Assim, estaria sendo criada a perspectiva temporal, em que a gestão representaria uma missão com início e fim definidos.

Referências Bibliográficas

1. ARAÚJO, Antônio de Pádua. *Motivação e satisfação no trabalho*, Fortaleza: BNB, 1990;
2. BERGAMINI, Cecília W.. *Revisão crítica dos conceitos tradicionais de motivação e levantamento de um perfil motivacional brasileiro*, São Paulo, 1983;
3. CHANLAT, Jean-François. *O Indivíduo na organização: dimensões esquecidas*, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1993;
4. CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*, 4ª ed., São Paulo: Makron books, 1993;
5. HERZBERG, F. *Novamente: como se faz para motivar funcionários?* Revista Expansão, fev., 1973. (Traduzido da Harvard Business Review);
6. HERZBERG, F., MAUSNER, B., SNYDERMAN, B. *The motivation to work*. New York: John Wiley, 1959;
7. MATTOS, Ruy. *De recursos a seres humanos: o desenvolvimento humano na empresa*, Brasília: Livres, 1992.

TEORIA DA COMPLEXIDADE: UMA NOVA VISÃO DE MUNDO PARA A ESTRATÉGIA

José Júlio Martins Tôrres (UFC/CE)

Resumo

Este trabalho apresenta as Visões de Mundo – Mecanicista, Econômica e Complexa – que estão competindo no contexto da atual Mudança de Época, mostrando quais as implicações de cada uma destas Visões de Mundo e dando ênfase para a necessidade, cada vez mais premente, da Visão Complexa de Mundo para a Estratégia das organizações, a partir das lições da Teoria do Caos e das características dos Fractais. Palavras chave: Caos, Fractal, Teoria da complexidade.

1. Introdução

Visão de mundo é uma *janela conceitual*, através da qual nós percebemos e interpretamos o mundo, tanto para compreendê-lo como para transformá-lo. Esta janela funciona como uma espécie de *lente cultural*, na construção da qual os ingredientes incluem valores, crenças, princípios, premissas, conceitos e enfoques que modelam nossa percepção da realidade e, portanto, nossas decisões e ações para todos os aspectos de nossa experiência humana no universo (SILVA, 2001).

Visão de mundo é a *ferramenta cultural* mais poderosa da qual dispõem um grupo social, uma comunidade e uma sociedade, para (re)interpretar seu passado, compreender seu presente e construir seu futuro. Quando compreendemos que *a realidade é o que o nosso método de observação nos permite perceber*, passamos a reconhecer que nossa visão de mundo formata nossos modelos mentais, através dos quais observamos, sistematizamos, interpretamos e aportamos significado às nossas próprias experiências no mundo (SILVA, 2001).

Muitas idéias novas excelentes deixam de ser implementadas por serem conflitantes com modelos mentais profundamente arraigados que limitam a maneira de as pessoas pensarem e agirem. Isto caracteriza a grande crise em que vivemos hoje, uma crise de percepção. Esta crise deriva do fato de que nós, e em especial nossos líderes, conduzimos a implementação de ações orientados pelos conceitos de uma visão de mundo obsoleta, de uma percepção de realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo, que é cada vez mais complexo. Deixamos, não só de reconhecer como diferentes problemas estão inter-relacionados, mas também nos recusamos a reconhecer como as nossas soluções afetam as outras pessoas e até mesmo as gerações futuras (SILVA, 2001).

2. Visão mecanicista de mundo

Desde o século XVII, a metáfora mecanicista tem sido dominante para o entendimento da natureza, da sociedade e das organizações. O marco conceitual desta

visão de mundo – o racionalismo científico – concebeu uma realidade objetiva e governada por leis físicas e matemáticas exatas. As leis de Newton legitimaram o mecanicismo e validaram suas implicações: linearidade, monocausalidade, determinismo, reducionismo e imediatismo.

A **visão mecanicista de mundo** afetou profundamente todas as áreas de conhecimento, principalmente após o surgimento da filosofia positivista e do avanço tecnológico que a revolução industrial proporcionou. O relógio, com sua precisão e predição mecânicas, passou a ser o símbolo do Universo. O mundo e as organizações passaram a ser vistos como máquinas. Trata-se de um mundo onde não há lugar para sentimentos, onde a razão mecânica, exata, reducionista, exclui a emoção humana. Não existe espaço para valores e princípios éticos. As pessoas são “recursos humanos” – coisas –, autômatos biológicos, sem espaço para pensar, portanto, sem capacidade nem autonomia para criar. Não podem cumprir sua missão de co-criadores deste Universo em expansão.

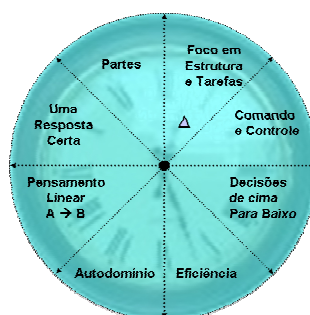


Figura 1 – Visão mecanicista de mundo

Nesta visão de mundo (Figura 1), o foco das organizações está na estrutura e nas tarefas. Simplesmente a organização é dividida em unidades distintas e é organizada em conformidade com conjuntos de tarefas específicas executadas em cada unidade. Para que os resultados sejam obtidos, os líderes são revestidos de poder de comando e controle e passam a ser o cérebro da organização. As demais pessoas devem fazer o que lhes for mandado. Com o comando e o controle exercidos no topo, o processo decisório funciona de cima para baixo em todos os “níveis” da organização. Sair-se bem neste mundo mecanicista significa ser eficiente. O investimento em pessoas é feito apenas naquelas que se sobressaem porque têm autodomínio. Os acontecimentos são vistos simplesmente numa relação de causa e efeito, seguindo um pensamento linear. Os dados são analisados e são feitas projeções proporcionais para resultados futuros. Busca-se sempre uma resposta certa ou a melhor resposta para os problemas e tudo deve ser determinado objetivamente. Todas estas coisas acontecem por que as organizações são compostas de partes – componentes cada vez menores. Se algo não está funcionando bem, localiza-se a parte com problema e esta é substituída ou eliminada.

Como consequência da visão mecanicista de mundo, aconteceu uma fragmentação generalizada que acarretou uma crise sem precedentes na história. A objetividade, da ciência e da tecnologia, gerou uma indiferença generalizada em relação a critérios éticos e morais. O divórcio entre ciência, arte, filosofia e tradição parece ser o maior responsável pelo distanciamento generalizado da ética. Segundo Pierre Weil (2000), fato semelhante aconteceu com a trilogia dos valores que nortearam a Revolução Francesa, inseparáveis na sua intenção original: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A Liberdade ficou com o mundo capitalista, que sacrificou a igualdade de oportunidades; a Igualdade ficou com o mundo socialista, que sacrificou, em nome desse valor, a Liberdade; e a Fraternidade foi esquecida pelos dois, devido ao domínio da ciência e da tecnologia, que a relegaram para o domínio da espiritualidade. Quem fala em fraternidade e amor, nos dias de hoje, é, muitas vezes, visto como idealista, sonhador, vivendo nas nuvens, sentimental, atrasado e não sei mais o quê... (WEIL, 2000, p. 134).

2.1. Implicações da visão mecanicista de mundo para a estratégia

O conceito de estratégia está fortemente associado ao conceito de eficiência, implicando a busca da forma mais eficiente para atingir os objetivos institucionais, fazendo com que as estratégias estejam mais associadas aos meios que aos fins.

A prática do desenvolvimento de estratégias varia sob a influência de diferentes enfoques teóricos, partindo da premissa comum da estabilidade do contexto, o que implica uma planificação prévia, detalhada, rígida, linear e não negociável de todos os passos a serem realizados de forma disciplinada.

As configurações para o desenvolvimento de estratégias existem somente no nível hierárquico mais alto, implicando um desenvolvimento de estratégias centradas na visão mecanicista das autoridades máximas, que são os únicos estrategistas da organização.

3. Visão econômica de mundo

No final dos anos 70 do século XX, com a revolução econômica apoiada na Tecnologia da Informação, começou a se delinear uma nova versão para a visão mecanicista de mundo. A metáfora da máquina foi substituída pela do mercado, fazendo surgir a **visão econômica de mundo**. Além do capital tangível, temos agora um capital intangível – a informação. As organizações continuam funcionando como máquinas e se relacionando como provedores do mercado global. As pessoas são tratadas como “capital humano” – ainda uma coisa –, ou como “capital intelectual” – uma mercadoria.



Figura 2 – Visão econômica de mundo

Neste novo contexto, os processos de trabalho se dão de maneira não muito diferente que na da visão mecanicista (Figura 2). O foco das organizações está no mercado, no cliente (interno e externo, principalmente no externo) e no lucro. A estrutura e as tarefas são herdadas da visão mecanicista. Para que os resultados sejam obtidos, os líderes são revestidos de poder de comando e controle e passam a controlar também a qualidade. O comando, o controle e o processo decisório continuam funcionando de cima para baixo em todos os “níveis” da organização. Sair-se bem neste mundo econômico significa ter eficácia e competitividade. O gerente transmite receitas e fórmulas associadas a casos que deram certo. O funcionário é apenas um receptor de conhecimento já existente. A capacidade institucional está associada à imitação, à cultura do “*benchmark*”. O contexto, e a única fonte de referência para tudo, é o mercado informacional, ainda mecanicista e reducionista, que já tem todas as soluções. Não é preciso criar. Basta comprar e/ou imitar. Os meios continuam sendo mais importantes que os fins e a vida que não agregar valor ao mercado não tem importância. O investimento em pessoas continua sendo feito apenas naquelas que se sobressaem porque têm autodomínio. Os acontecimentos continuam sendo vistos como causa e efeito, seguindo um pensamento linear, imediato e voltado para o lucro. Os dados são analisados e são feitas projeções proporcionais para resultados financeiros futuros. Busca-se sempre uma resposta que der mais lucro. Todas estas coisas acontecem por que as organizações são compostas de partes (centros de custo e centros de resultado) – componentes cada vez menores. Se algo ou alguém não está agregando valor, é substituído ou eliminado.

3.1. Implicações da visão econômica de mundo para a estratégia

O conceito de estratégia está fortemente associado ao conceito de competitividade, implicando a busca da forma mais competitiva para atingir os objetivos institucionais, fazendo com que as estratégias estejam associadas ao retorno econômico máximo.

A prática do desenvolvimento de estratégias varia sob a influência de diferentes enfoques teóricos, a partir da premissa comum da sabedoria superior do mercado, o que implica a eliminação de competidores e a apropriação egoísta do máximo benefício para a organização.

As configurações para o desenvolvimento de estratégias existem no nível hierárquico mais alto, implicando um desenvolvimento de estratégias centradas na *visão econômica* das autoridades máximas, que são os únicos estrategistas da organização.

4. Visão complexa de mundo

No século XX, ocorreram várias mudanças importantes nos conceitos científicos que explicam a visão da natureza e o próprio estudo da ciência. A primeira destas mudanças começou em 1905 com a publicação de três artigos de Albert Einstein: o primeiro, explicando as causas do Movimento Browniano e provando matematicamente a existência do átomo a partir do movimento caótico de grãos de pólen sobre um líquido; o segundo, explicando o Efeito Fotoelétrico e provando que a luz não é somente onda, mas é, ao mesmo tempo, composta de partículas – fótons; o terceiro, lançando a Teoria Especial da Relatividade, sobre os conceitos de espaço e tempo. O trabalho de Einstein abalou os alicerces da física

newtoniana. Não a desqualificou, mas a complementou e mostrou que não existe somente uma perspectiva para explicar a realidade. Einstein mostrou que o Universo não é composto somente de matéria, mas também de energia. E mais, que energia e matéria são a mesma coisa: $E = mc^2$. Somos matéria e energia, nos manifestamos como partícula e como onda.

A segunda grande mudança veio com a Física Quântica. Ao estudar as partículas subatômicas, os físicos quânticos descobriram que no interior dos átomos existe muito mais espaço vazio do que matéria. Eles descobriram, também, que a matéria não existe em pontos físicos determinados, o que há são possibilidades de existência. O “princípio da incerteza”, formulado por Werner Heisenberg, veio mostrar que a realidade é incerta, imprecisa, imprevisível. A matéria não tem consistência em si. O que dá consistência à matéria são as conexões entre seus componentes, são os relacionamentos. A Física Quântica mostra, também, que o observador faz parte da realidade observada. A realidade emerge do relacionamento entre o sujeito observador, a observação e o objeto ou fato observado. O Universo não é composto somente de matéria e energia, e sim, de matéria, energia e, principalmente, de relacionamentos. É um processo.

A terceira grande mudança foi a descoberta e decodificação do DNA por James Watson e Francis Crick (FERREIRA, 2003), que veio mostrar que o que impulsiona o universo, por meio de todas as transformações e da manifestação de todas as formas de vida, é a informação. O Universo não é somente matéria, energia e relacionamentos. Matéria, energia e relacionamentos nada mais são, respectivamente, do que meios de armazenamento, de transporte e de multiplicação de dados para a geração de informação e conhecimento. E mais, da informação se gera matéria, energia, relacionamentos, informação, conhecimento e sabedoria.

As três primeiras mudanças – Trabalhos de Albert Einstein, Física Quântica e Descoberta e Decifração do DNA – culminaram com a quarta grande mudança do século XX: em meados dos anos 60, surgiram estudos sobre Teoria do Caos, Fractais, Teoria das Catástrofes e Lógica *Fuzzy*, dentre outras, que em conjunto levam o nome de Teoria da Complexidade. Surgiu, então, principalmente no mundo acadêmico, e já com grande aceitação e aplicação no mundo empresarial e em todas as demais áreas, a **visão complexa de mundo**.

Segundo Frederic Munné (1995), a Teoria da Complexidade mostra que a realidade é não-linear, caótica, fractal, catastrófica e *fuzzy* (difusa) e deve ser vista de forma não somente quantitativa, mas, principalmente, qualitativa.

A realidade é inacabada, é um eterno e caótico fluir. Devemos reconhecer a incompletude e a incerteza da realidade, bem como as múltiplas conexões entre os componentes dessa realidade. Examinar isoladamente um componente não faz sentido – é o reducionismo das partes. Devem ser examinados, também, os relacionamentos deste componente com os demais e com o global constituído por todos eles. Examinar somente o global sem examinar os seus componentes e os relacionamentos, também não faz sentido – é o reducionismo do todo.

A Teoria da Complexidade vem mostrar a interdependência essencial de todos os fenômenos – é o que Fritjof Capra (1996) chama de Visão Ecológica Profunda. Segundo ele, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza. O ser humano é um

finíssimo fio dessa rede universal que ele chama de Teia da Vida. E a mais óbvia característica de qualquer rede é a sua não-linearidade. É óbvio, também, que o conceito de diálogo está intimamente ligado com o padrão de rede.

A visão de complexidade e de ecologia profunda nos remete à idéia de sustentabilidade para reverter o quadro de vulnerabilidade a que todos estamos submetidos, inclusive o Planeta, na sua totalidade complexa. Sustentabilidade, não no sentido pequeno de adaptação, sobrevivência e de lucro imediato, como, às vezes, é utilizado no âmbito organizacional, mas no sentido de preocupação com as perspectivas para as gerações futuras. Preocupações estas, tanto em termos de qualidade de vida para todos os seres vivos, como em termos ambientais para todo o Planeta e também com relação ao processo sucessório nas organizações.

As pessoas dão pouquíssima atenção ao processo sucessório. Quando chegam ao poder se tornam “infalíveis” e “eternas”. A não preocupação com o desenvolvimento dos seus colaboradores e com o processo sucessório é um passo para a bancarrota.

Na visão complexa de mundo, a realidade é, essencialmente, definida pelos relacionamentos e pelos processos (Figura 3). Cada um de nós está relacionado, depende e é afetado pelas ações e pelas idéias de todos os demais. A qualidade dos relacionamentos e a dos processos, ao longo das nossas vidas, são mais importantes do que as estruturas. O foco deve se dirigir mais fortemente para os relacionamentos e processos. Se quisermos que a criatividade e a co-evolução estejam presentes na organização temos que sair de uma estrutura de comando-e-controle e passar para uma liderança compartilhada mediada pelo diálogo. As pessoas se comprometem mais e ficam mais motivadas quando estão envolvidas na tomada das decisões que as afetam. Para que haja um salto de qualidade e

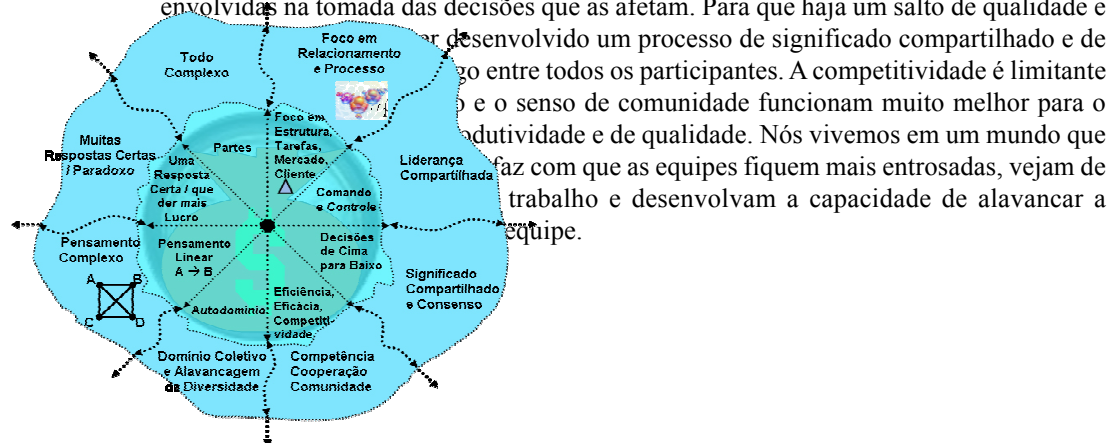


Figura 3 – Visão complexa de mundo

A monocausalidade é exceção e não a regra. O que ocorre com mais frequência são os efeitos de múltiplas interações. O observador faz parte e afeta a realidade observada, logo, não existe uma única resposta certa. Existem muitas respostas certas e, às vezes, paradoxais – contraditórias e complementares ao mesmo tempo. A realidade é um todo complexo em constante movimento em que todos os componentes estão interconectados num diálogo sem fim.

A Teoria da Complexidade engloba várias teorias recentes – Teoria do Caos, Fractais, Teoria das Catástrofes, Lógica/Conjuntos *Fuzzy* (difusos) e outras – procedentes das ciências exatas que se dirigem, explicita ou implicitamente, para uma visão cada vez mais aproximada da realidade, sem simplificação, sem reducionismo.

Paradoxalmente, estas teorias aproximam-se das ciências naturais e das ciências humanas. Estão sendo usadas para entender as estruturas e os processos organizacionais complexos que transcendem as teorias clássicas sobre organizações.

Os processos de mudança são explicados e melhor entendidos à luz dessas teorias. A Teoria da Complexidade constitui um meio útil para entender os processos de inovação e auto-renovação. É um novo modo de investigação das mudanças. É também um instrumento útil para entender as mudanças sociais no mundo, pois desafia as suposições convencionais de estabilidade natural, equilíbrio, processos lineares e predictibilidade.

As mudanças científicas que aconteceram no século XX afetaram, como ondas, não somente o desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Estão se transformando em paradigma dominante na política, na economia, na educação e, também, nas organizações. O paradigma da complexidade já vem se instalando ao longo dos últimos trinta e cinco anos, embora muitas pessoas ainda não tenham consciência da existência das teorias que convergem para a mudança de época e de paradigma que estamos presenciando.

No âmbito das organizações temos, também, que sair do paradigma reducionista que trata as pessoas como recursos ou como capital, isolando os talentos humanos em níveis hierárquicos.

Em todas as áreas, e em particular, nas áreas educacional e organizacional, temos que deixar que as propriedades emergentes e potenciais do todo, das partes e dos relacionamentos entre as partes e entre estas e o todo possam se manifestar. Somente assim estaremos fluindo em harmonia com o fluir do Universo.

4.1 Lições da teoria do caos

À luz da Teoria do Caos, os próprios processos e as mudanças são atratores que geram uma nova ordem. Um processo puxa outro. Cada mudança leva a uma nova mudança. Como os humanos têm uma capacidade ilimitada para criar novas conexões e significados, os processos e sistemas que têm as pessoas como componentes são fortemente caóticos. E mais, segundo a Teoria do Caos, a formulação e a implementação da estratégia não são separadas no tempo; podem e devem acontecer concomitantemente. Em vez de Planejamento Estratégico, devemos desenvolver um Pensamento Estratégico, ou melhor ainda, um viver estratégico.

A Teoria do Caos realça a necessidade de a organização criar (em vez de processar) informações para a auto-renovação; de gerir a capacidade de mudar, em vez de gerenciar as mudanças; da necessidade da incerteza para a evolução organizacional. Os processos estratégicos são freqüentemente projetados para reduzir a incerteza e diminuir a complexidade nas organizações. A Teoria do Caos sugere que os processos estratégicos devem ser usados para criar incerteza, pois o foco é na criação de informação, e não o processamento dela. As organizações precisam concentrar-se na solidez e absorção das mudanças, em vez de na estabilidade que sugere resistência às mudanças. Segundo Ilya Prigogine (1997), “Sistemas não podem evoluir (gerar novos padrões) em estados de equilíbrio ou próximos do equilíbrio”.

4.2. Características dos fractais aplicadas às organizações:

a) **Extensão infinita dos limites:** A extensão de um limite fractal depende da unidade padrão de medida, tende ao infinito quando a unidade padrão de medida tende a zero. Quanto mais se reduzir a unidade padrão de medida, mais se aumentará a extensão da coisa medida. A lição que podemos tirar disso para as organizações é que devemos reduzir a unidade padrão de medida. E medimos a qualidade de uma empresa e de uma pessoa é pelo conhecimento e pela sabedoria que elas têm e são capazes de gerar. Uma empresa pode aumentar seus limites: 1) dando maior atenção aos pequenos detalhes e desenvolvendo dados mais específicos de seus padrões (redução da medida do padrão cognitivo); 2) reformulando um padrão já existente, pelo desenvolvimento de novas interpretações de eventos passados.

b) **Permeabilidade dos limites:** Os limites dos fractais não são rígidos, são permeáveis. Esta permeabilidade permite o intercâmbio de dados para geração de informação e conhecimento, intercâmbio de energia e de matéria no meio ambiente, bem como aumento e melhoria dos relacionamentos desde a menor escala – a do indivíduo dentro da organização –, até as escalas maiores. As tecnologias de hoje não percorrem caminhos paralelos e distintos. Elas se cruzam a toda hora (interconexões). A empresa tem que incluir, nos seus processos, o contexto, com todos os atores, internos e externos.

c) **Auto-similaridade:** Semelhança nas formas e características. Ao se dividir, iterativamente, o todo em partes, estas, por menores que sejam, apresentam formas e características semelhantes às do todo que compõem. A parte reflete a estrutura do todo. Diz-se, então, que a parte está no todo e que o todo está na parte. A auto-similaridade proporciona um sentido de ordem a estruturas aparentemente desordenadas. A visão fractal da organização é a iterativa reflexão de toda a organização em cada uma de suas partes. A dinâmica de funcionamento de uma organização deve ser vista como ela toda se refletindo iterativamente ou recursivamente em cada uma de suas Unidades componentes. Não é uma visão hierárquica, para cima e para baixo e sim uma visão em zoom – uma visão fractal.

Na visão complexa de mundo, as questões da ética já não são meros conceitos filósofos e religiosos, mas passam a integrar os valores pertinentes a todos os seres humanos e profissões, constituindo-se em elementos essenciais em nossas relações com os demais membros da empresa, com os fornecedores e com as pessoas que têm interesses na empresa.

Na visão fractal de uma empresa, uma célula inicial (célula-mãe) representa a interconexão do Propósito, dos Princípios, dos Participantes e do Conceito Organizacional. As relações entre os componentes que definem uma unidade composta formam a **Organização – determinante de definição**. A maneira como os componentes interconectados interagem sem que mude a organização forma a **Estrutura (Constituição) – determinante operacional**. Os Processos (prática) devem ser criados e implementados de forma a permitir o **Acoplamento Estrutural** (coerência interna e correspondência com a estrutura do ambiente) (MATURANA e VARELA, 1987). Tudo isso tendo a Ética como um componente transdimensional – é o mais essencial –, forma a visão fractal de uma célula-mãe de uma empresa (Figura 4).



Figura 4 – Estrutura fractal da célula-mãe de uma empresa

O Propósito deve ser ético, estar intimamente interconectado aos Princípios e ser definido e buscado de forma compartilhada pelos Participantes, levando em conta o Conceito Organizacional, tendo a Estrutura (Constituição) como suporte e executando os Processos (práticas) criados e implementados. Os princípios devem ser éticos, estar intimamente interconectados ao Propósito, ao Conceito Organizacional e serem definidos e seguidos de forma compartilhada pelos Participantes, tendo a Estrutura (Constituição) como suporte e executando os Processos (práticas) criados e implementados. Os Participantes devem ser éticos, se conhecerem a si mesmos, terem um bom inter-relacionamento com os demais participantes, conhecerem e buscarem o Propósito, seguindo os Princípios, levando em conta o Conceito Organizacional, tendo a Estrutura (Constituição) como suporte e executando os Processos (práticas) criados e implementados.

Para que a organização mantenha a auto-sustentabilidade, para que ela se perpetue, é preciso que a dinâmica de funcionamento gere novas células com as mesmas características da célula-mãe numa dinâmica fractal, em que cada célula gerada representa um novo patamar ético de Propósito, Princípios, Participantes e Conceito Organizacional, formando sua Estrutura (Constituição) e criando e implementando seus Processos (práticas), mantendo a coerência interna e a correspondência com o ambiente externo (Figura 5). E sempre há a possibilidade do surgimento de uma nova célula, a partir de qualquer das células já existentes.



Figura 5 – Estrutura fractal de uma empresa

A idéia é que cada Unidade da Organização passe a funcionar como um time (*empowerment* – “empoderamento”) com o mesmo padrão de características de Ética, Propósito, Princípios, Participantes, Conceito Organizacional, Estrutura (Constituição) e Processos (práticas) da organização como um todo; que cada Equipe de cada Unidade passe a funcionar como um time com o mesmo padrão da Unidade e da Organização e que cada Colaborador de cada Equipe passe a funcionar como um time com o mesmo padrão da Equipe, da Unidade e da Organização. As interconexões entre todos os componentes – Colaboradores, Equipes e Unidades – e entre cada componente e a Organização como um todo são de curto e de longo alcance. São conexões tipo partícula (bolhas, na Figura 5) e tipo onda (círculos concêntricos, na Figura 5).

Uma Organização é complexa em todos os “níveis”. Cada colaborador tem o seu valor, porque cada um sabe onde é que as coisas estão acontecendo. É lá que ele está sentindo as coisas acontecerem. Onde quer que esteja alguém da empresa, lá está a empresa. Uma Organização Fractal é onipresente. Numa Organização Fractal, cada colaborador se manifesta na sua dimensão partícula e na sua dimensão onda. As coisas acontecem localmente, mas se propagam como ondas a partir de cada ponto e para todos os âmbitos da organização.

4.3. Implicações da visão complexa de mundo para a estratégia

O conceito de estratégia está fortemente associado ao conceito de sustentabilidade, implicando a busca do mais alto grau de sintonia entre a contribuição de uma organização e as realidades, necessidades e aspirações dos atores do seu entorno relevante, pois a realidade é uma construção social; a inovação emerge da interação social.

A prática do desenvolvimento de estratégias institucionais varia sob a influência de diferentes enfoques teóricos, a partir da lógica complexa que modela as relações internas e externas que inter-relacionam uma organização com os atores do seu entorno relevante. O processo envolve muitos atores, internos e externos, todos comprometidos com o contexto da aplicação e implicações da estratégia.

As configurações para o desenvolvimento de estratégias existem na forma de rede de fractais, implicando um desenvolvimento de estratégias focadas no contexto de sua aplicação e implicações, envolvendo a participação de atores internos e externos.

5. Conclusão

O verdadeiro estrategista é aquele que sabe e reconhece a sua insignificância e vai beber da sabedoria dos outros e aumenta a inteligência coletiva da organização. Existem organizações em que a liderança é confundida com gerência, o conhecimento é confundido com informação, a informação é confundida com dado e dificilmente acontece a geração coletiva de conhecimento. O quociente intelectual coletivo da organização é limitado pela incompetência e ignorância dos gestores da organização.

A organização deve ser vista e administrada como um todo complexo. A liderança e a gestão devem ser compartilhadas e transparentes. O líder também é liderado. O gestor também é gerido.

O estrategista deve conhecer a si mesmo – reconhecer seus próprios valores, crenças, necessidades, perspectivas, experiências e capacidades – e reconhecer que a variável mais importante para a produtividade é a qualidade dos relacionamentos interpessoais. Deve confiar e merecer confiança. Segundo Uri Merry (1995), “A confiança é a mais eficiente ferramenta econômica – você não precisa negociar quando você tem confiança. Você não precisa trocar ou barganhar”. Margaret Wheatley (1999, p. 52-53) afirma que:

O poder, nas organizações, é a capacidade gerada pelos relacionamentos. Como poder é energia, este precisa fluir pelas organizações; não pode ficar confinado a funções ou níveis. O que confere ao poder a sua carga, positiva ou negativa, é a qualidade dos relacionamentos. Pessoas que se relacionam com base na coerção ou na desconsideração pelas outras pessoas criam energia negativa. Os que são receptivos aos outros e os vêem em toda a sua plenitude criam energia positiva. Logo, o bom relacionamento nas organizações é a fonte mais abundante de poder de que dispomos.

O problema de uma empresa é um problema das perspectivas existenciais dos indivíduos na empresa. O papel do estrategista não é apenas garantir lucro, mas também contribuir para assegurar a sustentabilidade da empresa para as gerações futuras. O estrategista deve ter a habilidade para criar, e para fazer com que as pessoas criem, um significado para o ato de trabalhar juntos num empreendimento comum. Um empreendimento só dará certo se conseguir gerar significados para as pessoas. A busca de significado é o maior atrator da própria condição humana.

O estrategista deve ser um estrategista conceitual – o que o estrategista é conclamado a fazer num mundo cada vez mais complexo é moldar sua organização por meio de conceitos, em vez de fazê-lo mediante elaboradas regras e estruturas.

O enfoque estratégico deve ser visto como um todo complexo, composto pelas dimensões de Futuro, de Entorno, de Participação, de Estratégia e de Gestão, sem deixar de levar em conta a importância da Pesquisa, da Facilitação e da Institucionalização (SILVA, 2001).

Referências

- CAPRA, F. *A Teia da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996.
- SILVA, J. S. et al. *La cuestión institucional: de la vulnerabilidad a la sostenibilidad institucional en el contexto del cambio de época*. Serie Innovación para la sostenibilidad institucional. San José, Costa Rica: Proyecto ISNAR “Nuevo Paradigma”, 2001.
- FERREIRA, R. *Watson & Crack: a história da descoberta do DNA*. São Paulo: Odysseus, 2003.
- MATURANA, H. R. e VARELA, F. J., *A árvore do conhecimento*. Campinas: Psy, 1987.
- MERRY, U. *Coping with uncertainty: insights from the new sciences of chaos, self-organization and complexity*. Westport: Praeger Publishers, 1995.
- MUNNÉ, F. *Las teorías de la complejidad y sus implicaciones en las ciencias del comportamiento*. Revista Interamericana de Psicología/Interamerican Journal of Psychology.vol. 29, n. 1, p. 1-12, 1995.
- PRIGOGINE, Ilya. *The End of certainty – time, chaos, and the new laws of nature*. New York: Free Press, 1997.
- WEIL, P. *A mudança de sentido e o sentido da mudança*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000.
- WHEATLEY, M. J. *Liderança e a nova ciência*. São Paulo: Cultrix, 1999.

ÉTICA EM COMPUTAÇÃO: UMA ABORDAGEM SOBRE A REALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL

Zemilson Batista de Medeiros
Analista Judiciário do TRE-CE

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem da ética em computação sobre a realidade da Justiça Eleitoral. Inicialmente, procura-se fazer uma breve introdução aos conceitos de ética, moral, ética aplicada e profissional. Em seguida, discute-se a ética em computação e o código de ética da ACM, realizando-se, ao final, o estudo de casos de aplicação prática com a apresentação das decorrentes conclusões e perspectivas de trabalhos futuros.

1. ÉTICA E MORAL – CONCEITOS

No momento de instabilidade política que o país está vivendo, toda e qualquer publicação jornalística traz em destaque o termo ética. Fala-se da falta de ética na política, nos depoimentos fantasiosos dos depoentes, na publicação de dados de natureza científica, na arrecadação de dinheiro por entidades de cunho religioso, enfim, há uma exacerbação na utilização desse termo.

Muito embora este artigo não se proponha a ser nenhum tratado acerca de ética, moral e outros temas correlatos, faz-se necessário rever esses conceitos como forma de precisar seu entendimento, construindo dessa base as argumentações a que nos propomos.

O dicionário Aurélio [1] define ética como:

[Fem. substantivado do adj. *ético*] S. f. Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetíveis de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

Desta definição depreende-se que ética é uma ciência que reflete acerca da ação humana para guiar o indivíduo na tomada de uma decisão sábia, tomando por base a moral e a lei. Assim sendo, a ética não impõe nenhuma moral nem lei, mas poderá servir para o seu aprimoramento [2]. Vejamos, então, como o Aurélio [1] define moral:

[Do lat. *morale*, ‘relativo aos costumes’] S. f. 1. Filos. Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada.

De maneira geral todos nós temos um senso ético, espécie de consciência moral, através da qual procura avaliar e julgar as ações como certas ou erradas, justas ou injustas. Há uma certa confusão no uso dos termos ética e moral, nascida exatamente da dificuldade que muitos têm em julgar o que seja ético ou não. Basta, para tanto, sintetizar a ética como sendo a reflexão crítica sobre a moralidade de uma ação.

Quando a revista IstoÉ (nº 1866 de 20/07/2005, página 41) apresenta matéria sob o título “Em Busca da Ética Perdida” fica claro essa permissividade na troca do uso desses termos, visto que a reflexão crítica (ética) acerca da conduta dos membros do Partido dos Trabalhadores não se perdeu, mas sim as regras de conduta válidas (moral) exercidas por seus membros. Assim sendo, o título estaria precisamente empregado se fosse “Em Busca da Moral Perdida”.

Enfim, a ética é um ramo da filosofia que estuda o comportamento moral do ser humano, classificando-o como bom ou mau, correto ou errado. A bagagem dos conceitos éticos do ser humano vem sendo desenvolvida ao longo do tempo desde quando ele começou a viver em sociedade e passou a classificar certas ações como positivas ou negativas para o seu bem-estar pessoal ou coletivo. É importante destacar que o aprendizado ameadado durante toda uma vida na família, na escola, no convívio social e no exercício de uma religião é preponderante na decisão a ser tomada. Além disso, vale ressaltar que não compete à ética a decisão de agir em uma dada situação, o que seria um problema de natureza prático-moral; em contrapartida, ela estuda a possibilidade de escolha entre duas ou mais alternativas de ação possíveis e a escolha da decisão sem influências, constituindo-se este em um problema teórico-ético [3].

No ocidente, filósofos como Platão, Aristóteles e Sócrates, e mais recentemente Rousseau e Kant, desenvolveram estudos que embasaram a ética teórica. Por outro lado, tem-se a ética aplicada que cuida do emprego dos conceitos éticos no cotidiano das pessoas e a profissional, um dos seus ramos, que se detém no contexto de uma profissão.

A ética aplicada está baseada em três principais teorias éticas [4], quais sejam:

- ética deontológica: seu foco de análise é a motivação e a intenção das ações das pessoas e dos impactos dessas ações no relacionamento entre elas.
- relativismo: defende a idéia de que a reflexão sobre uma ação pode ou não ser considerada ética dependendo do momento, da cultura e do local em que ela ocorre. Um exemplo clássico desta abordagem é a escravidão. No entanto, esta teoria é severamente criticada por filósofos e pesquisadores da ética aplicada.
- utilitarismo: a decisão da moralidade de uma ação baseia-se fundamentalmente no estudo das suas conseqüências, preferindo as que sejam benéficas à maioria da sociedade e as de cunho mais espiritual e menos material.

A abordagem dessas três diferentes teorias é importante para a análise de casos reais, visto que a ação escolhida numa determinada situação poderá ser considerada ética ou não dependendo da teoria empregada. Isso ficará claro quando for apresentado os casos práticos e suas argumentações correspondentes.

A ética profissional abrange as ações dos trabalhadores de uma atividade em seu papel como profissionais e os valores que guiam o exercício diário de sua área. Em especial, a ética em computação está restrita ao profissional de computação, sendo mais amplamente discutida no próximo tópico.

2. ÉTICA EM COMPUTAÇÃO

Embora atualmente esteja inserida no exercício das mais variadas atividades humanas, a ciência da computação é algo extremamente novo. Os primeiros computadores

só começaram a ser empregados comercialmente no início da década de 1960, o que faz da profissionalização em informática uma criação dos últimos quarenta e cinco anos. Ademais, temos uma atividade profissional altamente técnica, que produz serviços e produtos de complexidade pouco entendida por seus clientes, o que tem ocasionado ultimamente um número crescente de notícias sobre fraudes as mais diversas. Dada a presença constante de computadores e sistemas na vida cotidiana, a tendência é que novos problemas éticos envolvendo profissionais em informática venham a surgir.

A ética em computação, de forma semelhante às outras éticas profissionais, procura estabelecer princípios para regulamentar o relacionamento entre o profissional em informática e seus clientes. Assim como outros tantos profissionais – médicos, engenheiros, advogados, contadores, dentre outros – o profissional em informática deve seguir rígidos princípios éticos a fim de que seus clientes possam se sentir seguros ao tratar com atividade eminentemente técnica e pouco entendida por pessoas leigas. É através de uma ética profissional que se estabelece um relacionamento de confiança entre as partes envolvidas; conseqüentemente, a violação constante dos seus princípios éticos pode ocasionar o descrédito e desvalorização da atividade profissional.

Outra variável que aumenta consideravelmente a complexidade das questões da ética em computação é a utilização da internet, a qual propicia um risco maior de quebra de uma conduta ética motivada pela velocidade dos acontecimentos na rede mundial de computadores. Um dilema ético deverá ser resolvido de imediato, ao passo que, numa situação normal, o profissional teria tempo para pensar, refletir e tomar uma decisão mais coerente e balizada [3].

Um dos casos mais conhecidos de ética em computação no Brasil ocorreu no Senado brasileiro quando o sigilo da votação para cassação de um senador foi quebrado pela Diretora do Prodasen [5], profissional em informática. Houve também o caso de um programador do Banco Nacional que alterou os dados do cadastro de contas-corrente para esconder um rombo na contabilidade do banco, e ainda o de um funcionário de uma empresa prestadora de serviços para uma prefeitura, que ao ser demitido, destruiu os dados do cadastro de IPTU [6].

É necessário observar que o caso de um jovem que acessa informações confidenciais de uma empresa de cartões de crédito e realiza através da internet a compra de passagens aéreas para realizar viagem de lazer não pode ser considerado como um caso de ética em computação, visto que o computador e o conhecimento técnico foram utilizados de forma acessória por pessoa que não se trata de profissional da área. A ética em computação se restringe às ações dos profissionais em informática em seu papel enquanto profissionais e os valores que norteiam a sua atividade diária.

Dentre os principais tópicos que compreendem problemas relacionados à ética em computação, podemos citar [4]:

- violação de privacidade de dados armazenados;
- quebra de confidencialidade;
- uso desautorizado de recursos computacionais e de comunicação;
- violação de direitos de propriedade de software.

A maior dificuldade para estabelecimento de princípios éticos em computação diz respeito à ausência de regulamentação da área. Cursos superiores de formação em informática só começaram a surgir, no panorama nacional, no fim da década de 70. Ao deixarem os bancos acadêmicos, os profissionais recém-formados não realizaram juramento específico acerca do seu exercício profissional, tal como acontece em outras áreas, nem posteriormente, precisam se submeter ao jugo da fiscalização de um conselho de classe. Alguns conselhos de classe, como o dos engenheiros (CONFEA/CREA), permite o ingresso de profissionais em informática sob a alegativa de se tratar de áreas com atuações similares, ou seja, são profissionais que constroem especificações e supervisionam a sua implementação. Entretanto, inúmeras outras atribuições possíveis para o profissional em informática só estariam previstas em código próprio para a área.

É bem verdade que a situação tende a mudar em futuro próximo pois alguns cursos superiores de informática já prevêem em sua grade curricular disciplina voltada para o aprendizado e discussão da ética em computação [7]. A própria Sociedade Brasileira de Computação (SBC) [8], no seu currículo de referência para a área de computação, incluiu disciplinas de Direito, objetivando propiciar uma visão humanística de questões sociais e profissionais, consoante os princípios da ética em computação.

No entanto, como não há regulamentação da profissão no país, nenhum código de ética foi estabelecido para nortear as decisões éticas dos profissionais da área. Isso gera uma situação extremamente difícil e desconfortável para os profissionais, que, em momentos de conflito, não possuem respaldo para apresentar argumentações que, embora coerentes, carecem de uma assertiva coletiva, social e legal. Por outro lado, os empregadores, clientes e a sociedade em geral, leigos em questões de cunho mais técnico, não dispõem de um referencial para avaliar os conflitos e fazer juízo de valor dos pontos levantados.

A situação não é diferente nos demais países. Nos Estados Unidos, por exemplo, alguns estados já regulamentaram a profissão de engenheiro de software; em outros, não. Diferentemente, as sociedades de classe dos profissionais em informática já possuem códigos de ética que definem e condicionam o comportamento exigido desses profissionais. Duas das mais conhecidas dessas sociedades são a ACM (Association for Computing Machinery) e o IEEE-CS (Institute of Electrical and Electronic Engineers – Computer Society).

Para análise e argumentações correspondentes aos estudos de casos reais que apresentaremos em seção subsequente, faz-se necessário apresentar e discutir um pouco acerca de um dos códigos de ética existentes. Nossa escolha recaiu sobre o da ACM em virtude de tratar-se de um código pioneiro em definir e apresentar de forma objetiva os principais pontos da ética em computação.

2.1 CÓDIGO DE ÉTICA DA ACM

O código de ética da ACM, além de pioneiro, trata-se de um código geral para a computação, englobando todo tipo de profissional, inclusive os que estão mais voltados para a área de hardware ou aspectos mais físicos de redes de computação ou telecomunicações [4].

De uma forma geral, o papel de um código de ética é determinar as principais características dos relacionamentos entre os profissionais em informática e seus usuários, quais sejam, a sociedade em geral, os seus empregadores, clientes e colegas de trabalho, além de prever a postura perante a própria profissão em geral e sua sociedade de classe com seus associados.

O código da ACM contém 24 imperativos formulados como declarações de responsabilidade profissional, que identificam os elementos desse comprometimento. Na primeira seção são tratados as considerações éticas profissionais, ou seja, os imperativos morais gerais do profissional em informática. Na segunda, apresentam-se questões adicionais e mais específicas da conduta profissional. Na terceira, são referenciadas as questões dos profissionais que ocupam cargos de liderança na área. Na seguinte, são estabelecidos princípios de conformidade ao código. Por último e de forma suplementar, há um conjunto de diretrizes que fornecem explicações para auxiliar membros que necessitam tratar as várias questões abordadas.

Destaque-se que um código de ética profissional tem o propósito de servir como base para a tomada de decisões éticas na condução do trabalho profissional. Secundariamente ele pode servir como base para julgar o mérito de uma queixa formal relativa a violações do padrão ético profissional.

Eis os princípios éticos enumerados pelo código de ética da ACM [9]:

a. Imperativos Morais Gerais

“Como membro da ACM eu irei...”

- a.1 Contribuir para o bem-estar humano e da sociedade
 - a.2 Evitar danos a terceiros
 - a.3 Ser honesto e digno de confiança
 - a.4 Ser justo e agir de forma a não discriminar
 - a.5 Honrar os direitos de propriedade incluindo direitos autorais e patentes
 - a.6 Dar crédito apropriado à propriedade intelectual
 - a.7 Respeitar a privacidade de terceiros
 - a.8 Honrar a confidencialidade
- b. Responsabilidades Profissionais mais Específicas
- b.1 Procurar alcançar maior qualidade, eficácia e dignidade tanto nos processos como nos produtos do trabalho profissional
 - b.2 Adquirir e manter competência profissional
 - b.3 Conhecer e respeitar as leis existentes, relativas ao trabalho profissional
 - b.4 Aceitar e fornecer perícia profissional apropriada
 - b.5 Dar avaliação abrangente e profunda dos sistemas de computação e seus impactos, incluindo análise de riscos potenciais
 - b.6 Honrar contratos, acordos e responsabilidades atribuídas
 - b.7 Melhorar o entendimento público sobre a computação e suas conseqüências
 - b.8 Ter acesso a recursos de computação e comunicação apenas quando for autorizado para isso

- c. Imperativos da Liderança Organizacional
 - c.1 Articular a responsabilidade social de membros de uma organização e encorajar aceitação completa dessas responsabilidades
 - c.2 Gerir pessoas e recursos para projetar e construir sistemas de informação que melhorem a qualidade de vida no trabalho
 - c.3 Especificar e autorizar o uso apropriado e autorizado dos recursos de computação e comunicação de uma organização
 - c.4 Assegurar que usuários e todos aqueles que serão afetados por um sistema tenham suas necessidades claramente observadas durante a avaliação e o projeto de requisitos. Posteriormente, o sistema deve ser validado para satisfazer tais requisitos
 - c.5 Articular e apoiar políticas que protejam a dignidade do usuário e outros afetados pelos sistemas de computação
 - c.6 Criar oportunidades para os membros da organização conhecerem os princípios e as limitações de um sistema de computação
- d. Obediência ao Código
 - d.1 Respeitar e promover os princípios deste código
 - d.2 Tratar qualquer violação a este código como incoerentes com a afiliação à ACM

Na próxima seção, com base nos conceitos teóricos apresentados até o momento, procuraremos levar essas discussões para o ambiente da Justiça Eleitoral brasileira.

3. ESTUDO DE CASOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A realidade da Justiça Eleitoral Brasileira não é muito diferente daquela discutida nos tópicos anteriores. Os recursos computacionais, que hoje são empregados de forma ampla, só vieram a ser incorporados no final da década de 80. Paralelamente, a formação do primeiro quadro próprio de profissionais da área só ocorreu em meados da década de 90. Esses profissionais certamente nunca ouviram falar, nos bancos escolares, da ética em computação. Além do mais, inexistem normas formais que definam os limites de atuação dos profissionais em informática e o comportamento ético exigido deles. Por outro lado, temos um ambiente altamente vulnerável a críticas externas, bastante observado e questionado pela sociedade, em virtude da crescente importância que os mecanismos democráticos ganharam nas últimas décadas no país. Assim sendo, é essencial a abordagem e entendimento de princípios éticos em computação nesse contexto.

Basicamente, poder-se-ia seguir dois caminhos. Um que abordasse os problemas decorrentes da utilização da urna eletrônica e dos sistemas utilizados nas eleições oficiais, nos quais teríamos como usuários os partidos políticos, os órgãos de fiscalização (Ministério Público e OAB) e os próprios eleitores. Outro que enfocasse a atuação dos profissionais em informática na manutenção, suporte e desenvolvimento da infra-estrutura computacional dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e cartórios eleitorais, tendo como usuários o quadro de pessoal das zonas eleitorais e das sedes dos Tribunais e, indiretamente, o público externo (eleitores, políticos e sociedade em geral) que necessita dos nossos serviços. A nossa escolha recaiu no segundo caminho por estar lotado no TRE/CE e ter conhecimento mais abalizado do dia-a-dia desta estrutura.

Não imaginem, contudo, que um caminho se sobreponha ao outro em termos de importância, complexidade ou variedade de dilemas éticos a serem discutidos. Ambos são bastante profícuos. Eis alguns que poderiam ser exemplificados:

- a quem compete autorizar a liberação do fornecimento das informações de um banco de dados corporativo de sistemas, tais como, o SADP (Sistema de Acompanhamento e Distribuição de Processos) e o SGRH (Sistema de Gestão de Recursos Humanos)? Caberá ao técnico em banco de dados? Ao Secretário de Informática? Sob que condições e com que cuidado o técnico em informática gerará essas informações?
- que regras governarão a liberação de acesso a determinados endereços da internet? Quem definirá se o conteúdo de um “site” é ou não essencial ao trabalho de alguém? Com que autorização o técnico em suporte poderá detectar e inibir o acesso a um endereço que gera prejuízos de segurança aos usuários?
- a quem compete a responsabilidade pela instalação de “softwares piratas” (produtos não legalmente adquiridos)? Aos técnicos de atendimento e suporte? Aos usuários que detêm perfil privilegiado para realizar essas ações? De que forma se conduzirá o técnico em informática ao constatar esta situação?

Vários outros problemas poderiam ser elencados. Escolhemos três casos particulares para estudarmos mais detidamente, como forma de exercitar a análise dos dilemas éticos dentro da Justiça Eleitoral. Desde já, gostaríamos de deixar claro que todas as situações e referências de nomes são hipotéticas, muito embora seja o reflexo do cotidiano das nossas atividades, e que, em nenhum momento, queremos fazer juízo de valor acerca deste ou daquele comportamento, desta ou daquela postura, desta ou daquela decisão. A apresentação de casos reais tem caráter eminentemente didático para exemplificação de situações possíveis e reflexão da problemática envolvida. Para cada caso, faremos, inicialmente, uma apresentação da situação de conflito que necessita de uma decisão ética; em seguida, analisaremos as informações embutidas, apresentando as alternativas de ações possíveis; por fim, procuraremos enquadrar os princípios do código de ética da ACM e de outros de cunho mais geral na avaliação do problema tratado, enfocando também os aparatos legais já implementados localmente.

Não é demais ressaltar que todos os casos envolvem a atuação de profissionais em informática (técnicos em banco de dados, de suporte e desenvolvimento, além dos gerentes da área) e que o objetivo da apresentação e discussão destes casos não é o de sugerir uma solução única e cristalizada, desconectada da realidade e nuances locais de cada regional, mas sim promover a reflexão dos possíveis caminhos a serem seguidos com a enumeração dos prós e contras de cada alternativa.

3.1 ABERTURA DE CHAMADO TÉCNICO

Pedro, um dos técnicos do setor de atendimento e suporte aos usuários, que trabalha no período da manhã em esquema de plantão, recebe um chamado por telefone de um dos assessores da Presidência do Tribunal, a fim de solucionar dificuldade relativa à configuração e acesso a uma página da internet. O assessor informa ter urgência na resolução do problema, para que possa concluir a elaboração de parecer a ser assinado pelo próprio Desembargador Presidente. Por outro lado, Pedro se encontra momentaneamente

sozinho na sala, visto que o outro colega de trabalho se ausentou para realizar atendimento externo na central de atendimento de Fortaleza. Além disso, todos os chamados deverão ser registrados através da página da intranet por meio de sistema próprio para este fim e, salvo determinação superior, serão solucionados na sequência de abertura. Pedro está com dois chamados em aberto – um de uma zona eleitoral que não está conseguindo acessar ao Sistema ELO e outro da Seção de Protocolo, que reclama do desalinhamento da impressora das etiquetas de protocolização. Eis a constituição do dilema ético, a quem Pedro deverá atender primeiramente?

As alternativas de ação de Pedro parecem ser bem claras. Ou ele atende à Presidência, visto que, mesmo sem uma determinação expressa de uma chefia superior (que se encontra ausente mas que, porventura, tomaria este caminho), unidades de posição superior na estrutura hierárquica linear do Tribunal devem ter prioridade no atendimento. Ou, baseado numa postura conciliatória procura informar ao assessor da necessidade de abertura do chamado e da existência de outros em aberto com importância tão ou mais urgente, adiando-o momentaneamente e atendendo a sequência normal, correndo com isso o risco de ser chamado à atenção ou receber alguma represália posterior.

Se analisarmos esta situação dentro da visão da ética deontológica o foco principal é a motivação e a intenção da decisão de Pedro e o impacto que a sua decisão terá no relacionamento entre os vários envolvidos. Considerando-se que ambas as alternativas apresentadas no parágrafo anterior têm fortes argumentos motivacionais para sua escolha, as duas seriam justificáveis se observarmos que esta corrente prega a liberdade de ação como seja desejado, de forma livre, por meio de uma decisão própria. O impacto da decisão não necessariamente teria que ser explicitado no relacionamento entre os envolvidos, que não têm nenhuma ligação direta.

Já no contexto da teoria relativista, na qual um certo comportamento é ou não eticamente avaliado como correto dependendo do momento, da cultura e do local em que ocorreu, a decisão de Pedro de atender ao assessor da Presidência poderia ser tomada como fortemente aceitável, considerando que a motivação cultural de privilegiar a resolução de problemas de instâncias superiores se sobrepõe as demais, independente das consequências dessa tomada de decisão.

Por outro lado, no âmbito da teoria utilitária, que enfoca as consequências de uma ação como ponto principal para determinação da moralidade de uma decisão, o fato de Pedro atender ao assessor da Presidência em detrimento dos demais seria algo inaceitável, visto que as duas outras pendências envolvem a possibilidade de benefícios para uma maioria mais considerável da sociedade.

Percebe-se acima três argumentações sólidas e justificadas para encaminhamento de uma decisão, muito embora cada uma se baseie numa forma particular de entendimento do problema e das nuances envolvidas. Observemos, então, como a decisão de Pedro poderia enquadrar-se nos princípios do código de ética da ACM.

Caso Pedro atendesse ao assessor da Presidência, sua decisão poderia ser enquadrada de incorrer negativamente nos seguintes itens:

- evitar danos a terceiros (a.2), pois poderia haver consequência negativa no atendimento aos eleitores da zona eleitoral ou demora ou perda de prazo para protocolização de um processo de fundamental importância;
- ser honesto e digno de confiança (a.3), pois sua decisão poderia ser considerada desonesta com os demais usuários dos chamados já abertos e que são também importantes;
- ser justo e agir de forma a não discriminar (a.4), mesmo embasado por uma prática cultural não formal, sua atitude poderia ser tomada como injusta e discriminatória frente aos demais que foram preteridos.

Como há um sistema para registro de chamados e se constituiu um fluxo normal de trabalho da área de atendimento/suporte seguir a sequência normal de abertura, mesmo não havendo um aparato legal para prever situações especiais que só são consideradas de forma intuitiva, a segunda decisão de Pedro não poderia ser enquadrada em desvios morais, pois teria uma base mais sólida para sua justificativa. Com isso, não queremos impor um juízo de valor e determiná-la como a mais correta. Ademais, os gerentes de informática poderiam ser enquadrados no imperativo da liderança organizacional que diz respeito a especificar e autorizar o uso apropriado dos recursos de computação de uma organização (c.3), pois falta a definição de uma norma clara para lidar com uma situação desta natureza, independente da decisão ou presença física de um chefe imediato.

Por fim, gostaríamos de considerar que, aproveitando o momento para implantação de novo sistema para registro de chamados, estaremos colocando em vigor um conjunto de regras, possivelmente emanadas por portaria do Tribunal, a fim de guiar todos os aspectos relativos à abertura, ao atendimento, à priorização e à finalização das ocorrências técnicas em informática. Não é demais considerar que uma norma dessa natureza necessita de tempo para ser elaborada e de condições culturais e políticas propícias para ser satisfatoriamente aceita pelos usuários, sendo posta em prática.

3.2 SOLICITAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA

Maria Clara, analista e programadora da área de desenvolvimento de sistemas, recebe a incumbência de especificar e projetar um programa para auxiliar na revisão eleitoral de alguns municípios do Estado. Um dos usuários da Corregedoria solicita que seja viabilizada a consulta ao cadastro de eleitores por dentro deste novo sistema. Maria Clara está envolvida em outros projetos necessários à realização do próximo pleito e informa que fará todos os esforços para viabilizar essa consulta. Como não lhe resta tempo e ela tem conhecimento de rotina similar à desejada implementada satisfatoriamente em outro produto, ela resolve copiá-la e embuti-la no seu projeto sem o consentimento e/ou autorização expressa do pessoal do TSE, e nem ao menos se dá ao trabalho de mencionar esse ponto na documentação do projeto. Além disso, chega-lhe uma sugestão de uma zona eleitoral para adicionar um campo que possa indicar se um dado eleitor é ou não uma boa promessa de mesário, baseando-se, para tanto, em avaliação subjetiva do pessoal do cartório em função do envolvimento político local e de outros critérios implícitos a serem percebidos quando do atendimento ao eleitor. Maria Clara não discute essa sugestão com o seu superior hierárquico e, como a alimentação dessa informação ficará a cargo do usuário final, ela resolve por acrescê-la ao projeto inicial. Eis a existência nessa narrativa de duas questões éticas marcantes no comportamento profissional de Maria Clara.

Se observarmos o código de ética da ACM, no tocante à utilização da rotina no seu projeto sem autorização e não dando os créditos em termos de documentação ou posterior publicidade, ela incorreu, fundamentalmente, em questões de propriedade intelectual, quando infringiu o imperativo a.6, que trata de dar crédito apropriado à propriedade intelectual. Por extensão desse argumento ético, ela violou também o a.5, que menciona explicitamente a necessidade de honrar os direitos autorais, patentes, segredos de negócio e acordos. Em decorrência desses deslizes, seu comportamento também poderia ser enquadrado em falta de integridade (a.7) e no descumprimento das leis existentes (b.3).

Em relação à aceitação de inclusão do campo de avaliação para indicação de mesário, Maria Clara promoveu a constituição de mecanismo discriminatório sem nenhuma base legal, já que ter envolvimento político sem uma correspondente filiação partidária não se constitui em fator excludente neste processo. Assim sendo, ela desacatou os imperativos que tratam da necessidade de ser justo e agir de forma a não discriminar (a.4), de evitar danos a terceiros, em especial, aos eleitores compreendidos por essa discriminação (a.2), de ser íntegro (a.3) e de dar avaliação abrangente e profunda dos sistemas de computação e seus impactos (b.5).

E quanto aos chefes de Maria Clara, eles poderiam também ser considerados responsáveis? A resposta é afirmativa, pois eles não asseguraram que os eleitores afetados tivessem suas necessidades avaliadas e claramente observadas pelo documento de requisitos do projeto (c.4) e eles nem se ocuparam em articular e apoiar políticas que protegessem a dignidade dos eleitores compreendidos pelo sistema (c.5).

Por outro lado, se considerarmos esses comentários à luz da ética deontológica, ambas as atitudes poderiam ser avaliadas com aceitáveis pois a motivação de Maria Clara de atender aos anseios dos usuários (Corregedoria e pessoal da zona) foi cumprida a contento e o impacto das suas ações não necessariamente será conhecido pelos demais envolvidos (técnicos do TSE e eleitores). Já na visão da teoria utilitária, ambas serão consideradas como frontalmente inaceitáveis pois as consequências decorrentes dos seus atos podem ser desastrosas.

3.3 ACESSO NÃO AUTORIZADO A BASE DE DADOS CORPORATIVA

Demétrio, técnico em banco de dados, recebe uma ligação de técnico judiciário da Seção de Distribuição de Processos da Secretaria Judiciária, solicitando que seja realizado, em caráter de urgência, a alteração da classe de um processo. Essa mudança fará com que ele deixe de ser classificado como segredo de justiça e passe a ser de domínio público. O usuário não alerta Demétrio da dimensão dessa solicitação e ele, por outro lado, não exige a formalização do pedido pois a sua timidez, acrescida de um momento pessoal conturbado, faz com que a pressão imposta pelo usuário o force a agir de maneira precipitada. Mesmo sem ter segurança da intervenção a ser procedida, Demétrio cede e efetua a modificação pedida. Horas depois, o advogado desta contenda recebe através do SADP-Push, a informação da reclassificação do processo e, imediatamente, contacta o Secretário Judiciário. Este, não tendo sido consultado da alteração realizada, a princípio, julga-a impropriedade mas depois acaba por descobrir o equívoco e solicitar a reversão imediata do erro, prometendo instaurar processo administrativo para apuração dos fatos. Que dizer da postura ética profissional de Demétrio neste caso?

A motivação da atuação de Demétrio de atender prontamente um caso de urgência pode ser avaliada positivamente, mesmo ele não estando em bom momento e não tendo se cercado dos cuidados necessários; entretanto, o impacto e as consequências do seu ato foram de uma repercussão altamente grave, o que poderia ter tido uma dimensão ainda maior, se não tivesse sido detectada a contento e de pronto pelo advogado interessado, tendo sido amenizado pela imediata reversão do erro cometido. Como a motivação pode ser avaliada como bem aquém da gravidade das consequências, avaliamos que, tanto para a teoria deontológica quanto para a utilitária, o comportamento de Demétrio deve ser considerado como inaceitável.

À luz do código de ética da ACM, Demétrio negligenciou fundamentalmente nos princípios da privacidade (a.7) e da confidencialidade (a.8), pois a mudança por si empreendida vulnerabilizou a quebra de privacidade e confidencialidade do segredo de justiça do processo modificado, além de não ter sido prudente em evitar danos a terceiros (a.2). Ele não faltou em relação ao imperativo b.8, pois tem permissão de acesso para realizar este tipo de manutenção, desde que devidamente autorizado; no entanto, concernente às suas responsabilidades profissionais mais específicas, ele não agiu com qualidade e eficácia (b.1), nem respeitou as leis existentes pois desacatou a portaria do Tribunal acerca desta matéria [10] ao não exigir a formalização do pedido e não tomar outras precauções previstas (b.3) e, por fim, não promoveu a avaliação abrangente e profunda da sua atuação e dos impactos decorrentes, incluindo a análise de riscos potenciais (b.5).

Se sairmos do campo da análise ética, em termos legais, Demétrio atuou de forma extremamente imatura e precipitada pois todos estes procedimentos se encontram normatizados através de portaria do TRE/CE [10], que dispõe acerca desta matéria.

Ao término da exposição desses três casos práticos, gostaríamos de, mais uma vez, reiterar que há uma vasta gama de questões éticas que o profissional em informática pode se confrontar no exercício da sua prática profissional diária, mas que, embora um ou outro código particular de uma dada associação não prescreva o que o profissional deva fazer, fica claro que algumas decisões são inaceitáveis e que muito ainda precisa ser discutido a fim de que haja uma maior conscientização da importância deste tema dentro da Justiça Eleitoral brasileira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi abordado neste presente trabalho, da atualidade do tema ética de forma socialmente abrangente nos vários setores, do desconhecimento e preocupação mais detida no contexto da ciência da computação e da necessidade de discutir e ampliar o entendimento desta matéria, o seu grande mérito está em apresentar uma abordagem contextualizada à realidade da Justiça Eleitoral. Desmistificar um tema, suscitando a percepção da sua devida importância, é responsabilidade de todos aqueles que sonham com um mundo mais justo e igualitário.

Dentre os principais resultados auferidos por este trabalho, poderíamos apontar:

- promoção da discussão da ética, em especial, daquela de natureza aplicada à ciência da computação;

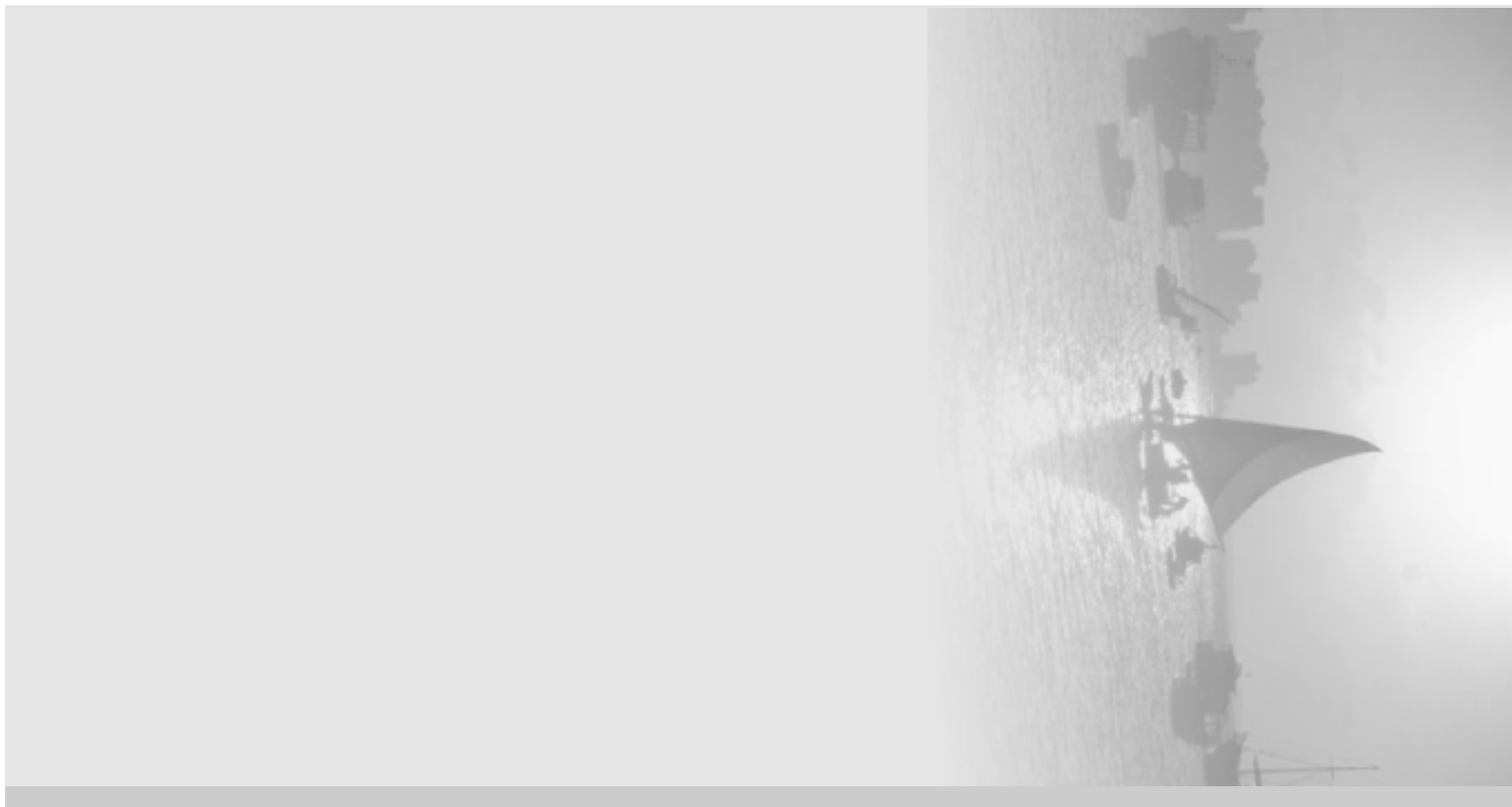
- contribuição para desmistificar o tema e promover a divulgação da sua real importância e necessidade de tratamento adequado;
- apresentação da aplicação de todos esses conceitos na realidade da Justiça Eleitoral;
- alerta para a necessidade de definir normas que respaldem e direcionem a atuação dos profissionais em informática da Justiça Eleitoral.

Como decorrência dessa abordagem em termos de trabalhos futuros, poderíamos citar a possibilidade de análise de casos relativos aos sistemas eleitorais e à urna eletrônica, a promoção de seminários ou cursos acerca da ética em computação com aplicação à nossa realidade e o aprimoramento da política de segurança da informação da Justiça Eleitoral.

Enfim, estamos cientes de que este trabalho preenche a lacuna da abordagem do tema ética em computação de forma contextualizada a que nos havíamos proposto, esperando, outrossim, que ele possa contribuir para o desenvolvimento de uma prática cada vez mais ética na Justiça Eleitoral brasileira.

5. BIBLIOGRAFIA

- [1] FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição. Editora Nova Fronteira, 1986.
- [2] SANTOS, A. R. *Ética – Caminhos da Realização Humana*. 3ª edição. Editora Ave-Maria, 2001.
- [3] BRAGA, B.; LOURENÇO, A.; MESQUITA FILHO, J. *Ética na computação e regulamentação na profissão*. Artigo da internet.
- [4] MASIERO, P. S. *Ética em computação*. edUSP, 2000.
- [5] STANTON, M. *A Ética e o profissional de informática*. Recorte da Agência Estado de 23/04/2001, publicado em *Jornal do Voto*.@.
- [6] MASIERO, P. S. *A Ética e o profissional de informática*. Artigo da internet.
- [7] TURINE, J.A.V.; TURINE, M.A.S.; MASIERO, P. S. *Aspectos jurídicos na formação do profissional em computação e informática*. Publicado nos Anais da International Conference on Engineering and Computer Education, São Paulo, 2000.
- [8] Currículo de referência para a área de computação elaborada pela Sociedade Brasileira de Computação disponível em 19/08/2005 na página <http://www.sbc.org.br/educacao/>.
- [9] Código de ética da Association Computing Machinery (ACM) disponível em 19/08/2005 na página <http://www.acm.org>.
- [10] Portaria nº 852/2004 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que dispõe acerca dos procedimentos para solicitação de alteração em banco de dados dos sistemas corporativos do Tribunal.



JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DO PODER ECONÔMICO

1- Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Não caracterização. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não ocorrência. Fato isolado e insignificante.

2- Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.003, de 6.4.2005, DJECE de 19.4.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Granja (25ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO.

1. Para a efetiva configuração da influência do Abuso do Poder Econômico é imprescindível a demonstração inequívoca da provável interferência do ilícito na vontade do eleitor com reflexo no resultado do pleito.

2. Na espécie, inexistem provas de condutas ilícitas autorizadas ou praticadas pelos recorridos, bem como encontra-se ausente a demonstração efetiva da capacidade de terem influído no poder de escolha do eleitorado, de modo a alterar o resultado do certame eleitoral de 2004.

3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.045, de 14.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Senador Sá (45ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso.

2. ABUSO DO PODER POLÍTICO

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Não configuração. Reunião de equipe do programa de saúde da família com candidata ao cargo de Prefeita.

1 - Constitui abuso de poder político o uso indevido de cargo ou função pública, com o objetivo de captar votos para determinado candidato mediante a utilização abusiva do *munus* público, influenciando o eleitorado.

2 - Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a configuração da citada conduta depende de prova robusta da sua influência no resultado final do certame eleitoral.

3 - Na espécie, a reunião promovida com os agentes de saúde versou unicamente sobre assuntos referentes às suas atividades. A participação da candidata a Prefeita não desviou a finalidade de tal evento, razão por que não restou evidenciada a prática de abuso de poder político.

4 - Recursos desprovidos.

5 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 11.014, de 22.6.2005, DJECE de 4.7.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos.

Recurso Contra Diplomação. Cabimento. Abuso de poder político. Ausência de provas. Propaganda institucional realizada antes do período vedado pela legislação eleitoral. Serviços de pintura pagos com recursos públicos. Não configuração.

1. Condutas ilícitas atribuídas aos Recorridos com possibilidade de influenciar o voto do eleitor podem ser analisadas mediante Recurso contra Diplomação, em consonância com o disposto no art. 262, IV c/c 222 e 237 do Código Eleitoral.

2. O período vedado pela legislação eleitoral para a veiculação de propaganda institucional é nos 3 (três) meses antes da eleição, cuja prática configura o abuso de poder de autoridade.

3. Na espécie, inexistente prova do uso de recursos públicos para o pagamento de serviços de propaganda da campanha eleitoral dos Recorridos, restando afastada a configuração da prática de abuso de poder político.

4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.041, de 25.7.2005, DJECE de 3.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisora: Desª. Huguette Braquehais.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso.

Recurso contra diplomação. Preclusão. Ausência. Prova pré-constituída. Caracterização. Abuso de poder político. Não configuração. Inexistência de interferência do poder político no livre poder de escolha do eleitor. (art. 262, IV c/c 237 do Código Eleitoral).

1. Possibilidade de ser analisada a existência ou não de vínculo entre os fatos alegados e as eleições, não havendo que falar, portanto, em preclusão.

2. Prova pré-constituída exigida no recurso contra diplomação há de ser resultado de instrução contraditória com ampla garantia de defesa.

3. Na espécie, inexistente prova da interferência em desfavor da liberdade dos votos dos eleitores de Jaguaribe, restando afastada a configuração da prática de abuso de poder político tendente a cessar os efeitos dos diplomas concedidos aos Recorridos.

4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.053, de 28.7.2005, DJECE de 8.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Jaguaribe (10ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisora: Desª. Huguette Braquehais.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria e em parcial consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso.

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - JULGAMENTO TCM E CÂMARA MUNICIPAL - DECRETO LEGISLATIVO - NÃO EXPEDIÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO - JUÍZO A QUO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROVAS - INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO - INTERESSE - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DO *DECISUM*.

1) Não há litispendência entre a Investigação Judicial Eleitoral e a Ação Desconstitutiva de Ato Legislativo em tramitação na seara comum.

2) A expedição do Decreto Legislativo é um ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal, que não o fazendo, estará sujeito, na esfera da Justiça Eleitoral, ao cometimento do abuso de poder político e de autoridade a ser comprovado pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

3) Reforma-se o *decisum* para a devida instrução, tendo em vista que além do interesse do recorrente presente na espécie, há de se comprovar que o abuso de poder político e de autoridade deverá ser incontestado e, ainda, se averiguar se houve a influência no resultado do pleito.

Acórdão n.º 11.012, de 5.10.2005, DJECE de 18.10.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Jaguaribe (10ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer do recurso, por tempestivo e dar-lhe provimento.

3. AÇÃO CAUTELAR

1. Ação cautelar com pedido de liminar. Efeito suspensivo recurso eleitoral. Liminar concedida. Recurso eleitoral julgado. Manutenção dos efeitos até o trânsito em julgado.

2. Ação cautelar que visa à atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral. Cabimento excepcional de cautelares para tal fim.

3. O provimento do Recurso Eleitoral não gera, de “*per se*”, a perda do objeto da presente ação cautelar.

4. Presentes os requisitos dos “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, mantém-se a cautelar que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso até o trânsito em julgado da referida decisão.

Acórdão n.º 11.083, de 22.8.2005, DJECE de 6.9.2005, Ação Cautelar, Classe 1ª, Guaraciaba do Norte (74ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente Ação Cautelar.

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO - RECURSO ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE AJUIZAMENTO - *FUMUS BONI IURIS* - *PERICULUM IN MORA* - PROCEDÊNCIA.

1) A Ação Cautelar objetiva a concessão, excepcionalmente, de feito suspensivo a Recurso Eleitoral contra decisão que gerou efeitos imediatos, pois a mesma visa assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, caso obtenha êxito no julgamento.

2) Presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, mantém-se a liminar que concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, até o cumprimento do Acórdão lavrado por este Regional, quando do julgamento do RAIME.

3) Procedência da Cautelar.

Acórdão n.º 11.157, de 21.9.2005, DJECE de 30.9.2005, Ação Cautelar, Classe 1ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Cautelar.

4. AGRAVO REGIMENTAL

1. Agravo Regimental. A decisão agravada concedeu liminar em sede de cautelar.

2. Presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar.

3. Ratifica-se a liminar. Improvimento do Agravo Regimental.

Acórdão n.º 11.157, de 16.5.2005, DJECE de 27.5.2005, Agravo Regimental na Ação Cautelar, Classe 1ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em julgar, por unanimidade, improvido o Agravo Regimental

Agravo Regimental - Mandado de Segurança - Direito líquido e certo - Ausência - Extinção do feito sem julgamento de mérito - Inteligência dos arts. 267, I e VI, e 295, I e III, do Código de Processo Civil - Decisão mantida.

1) Não se conhece do mandado de segurança quando ausente o direito líquido e certo da pretensão, requisito essencial de validade e condição da Ação.

2) Decisão mantida.

3) Por maioria, a Corte não conhece da incidência da preclusão na questão de ordem originária.

4) Agravo regimental improvido.

Acórdão n.º 11.206, de 16.5.2005, DJECE de 30.5.2005, Agravo Regimental em Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, não conhecer do instituto da preclusão, nos termos do voto divergente de autoria do Juiz Jorge Luís Girão.

1. Agravo Regimental. A decisão agravada julgou extinta Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso incabível. Ausência de interesse processual.

2. Recurso de decisão interlocutória em investigação judicial. Não cabimento.

3. Ratifica-se a liminar. Improvimento do Agravo Regimental.

Acórdão n.º 11.150, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Cruz (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em julgar por unanimidade, improvido o Agravo Regimental.

Agravo Regimental. Pedido de liminar. Ação rescisória. Ausência do *fumus boni iuris*.

1 - Denega-se pedido de antecipação de tutela, formulado no bojo de ação rescisória ajuizada perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ante a manifesta ausência do *fumus boni iuris*.

2 - Induvidosamente, a competência exclusiva para processar e julgar Ação Rescisória é do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo sua interposição junto às Cortes Regionais Eleitorais.

3 - Inteligência do art. 22, alínea “j”, do Código Eleitoral.

4 - Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Acórdão n.º 11.191, de 22.6.2005, DJECE de 30.6.2005, Agravo Regimental ref. Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.

Agravo Regimental. Intempestividade afastada. Concessão de liminar. Confirmação.

1 - É tempestivo o Agravo Regimental interposto antes da publicação da decisão liminar proferida, cujo cumprimento é imediato.

2 - A medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a Recurso Eleitoral é admitida, desde que presentes os requisitos necessários ao seu deferimento.

3 - Confirma-se a liminar concedida. Improvimento do Agravo Regimental.

Acórdão n.º 11.159, de 4.7.2005, DJECE de 12.7.2005, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Graça (87ª Zona Eleitoral – Mucambo).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do presente Agravo Regimental, mas para lhe negar provimento.

1. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE PROVAS. AÇÃO DIVERSA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA STF.

2. Súmula 622 STF - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Acórdão n.º 11.207, de 5.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Classe 19ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em não conhecer do Agravo Regimental.

5. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

5.1. CARACTERIZAÇÃO

1 - Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e de autoridade. Arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC n.º 64/90.

2 - A captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito. Precedentes do TSE.

3 - Configuração do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e imputável apenas ao candidato a prefeito. Afastada a ocorrência dos ilícitos tipificados no art. 22 da LC n.º 64/90. Sentença parcialmente reformada.

Acórdão n.º 12.790, de 28.3.2005, DJECE de 13.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Roberto Machado.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença recorrida para absolver o candidato a vice-prefeito e excluir da condenação ao candidato a prefeito apenas a declaração de inelegibilidade ali decretada com base no art. 22, XIV, da LC 64/90.

1 - Recurso em Investigação Judicial Eleitoral por captação ilícita de sufrágio.

2 - Dúvida fundada sobre a distribuição de benesse e sua vinculação a expresso pedido de voto pelos candidatos ou por terceiros, estes mediante autorização, aquiescência ou conhecimentos daqueles. Para a configuração do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, indispensável a comprovação de dolo específico. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada.

Acórdão n.º 11.011, de 30.3.2005, DJECE de 12.4.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Cedro (34ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Roberto Machado.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. Ausência dos requisitos tipificadores da conduta. Provimento do recurso.

1- Para que se configure a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 (artigo 67 da Resolução TSE n.º 21.610/2004), é imprescindível que seja provada nos autos a participação direta do candidato beneficiado na compra do voto. Outrossim, admite-se a prática desta conduta ilícita através de terceiro, desde que fique demonstrado que o postulante a cargo eletivo tinha ciência de sua realização e com ela anuiu.

2- Além disso, a caracterização da capacitação ilícita de sufrágio depende de dolo específico, consubstanciado no propósito claro de obter o voto do eleitor.

3- *In casu*, não restando configurados os requisitos supracitados, merece reforma a sentença de primeira instância, afastando-se a multa cominada pelo Magistrado Eleitoral.

Acórdão n.º 11.009, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Pedro Rogério Moraes, reformando a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 96ª Zona – Bela Cruz, para afastar a multa cominada.

Recurso Eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral. Entrega de material de construção. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Rito do Art. 22 LC 64/90. Prazo recursal de 3 dias. Art. 258 do Código Eleitoral. Recurso tempestivo. Prova. Subsistência. Configuração. Improcedência. Sentença mantida. Recurso improvido.

1 - Impõe-se a aplicação da regra geral do art. 258 do Código Eleitoral - recurso no prazo de 3 dias, à evidência de não especificado o prazo recursal no art. 22, da LC n.º 64/90.

2 - Para a configuração da conduta vedada pelo Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, sendo porém irrelevante o nexo de causalidade e a potencialidade para influenciar no pleito.

3 - Precedentes do TSE.

Acórdão n.º 11.020, de 20.6.2005, DJECE de 28.6.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Mombaça (46ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso e negar o seu provimento.

Recurso Eleitoral. Entrega de material de construção. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Rito do Art. 22 da LC 64/90. Prova. Insubsistência. Não configuração. Improcedência.

1 - Para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo, inclusive a efetiva participação do candidato, mesmo que indiretamente, nos fatos ilegais, com pedido de votos.

2 - Prova unicamente testemunhal, contraditória e inconclusiva. Ante a ausência de prova robusta e incontroversa, não há como se entender pela captação ilícita de sufrágio.

3 - Precedentes do TSE e do TRE-CE.

4 - Recurso conhecido e provido. Sentença de primeiro grau desconstituída.

Acórdão n.º 11.006, de 6.7.2005, DJECE de 14.7.2005, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Missão Velha (16ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento.

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Cassação de diploma de suplente de vereador. Presentes os requisitos. Manutenção da liminar. Medida cautelar deferida.

1. Embora o recurso eleitoral contra decisão que entendeu configurada ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições tenha efeito meramente devolutivo, presentes os pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*) pode o Tribunal conferir-lhe efeito suspensivo por meio de cautelar.

2. “A jurisdição não é uma atividade espontânea, mas provocada (*nemo iudex sine actore*), e, pela mesma razão de ser incoada por iniciativa do interessado, como uma atividade devida pelo Estado-juiz, é que ela deverá ser prestada de acordo e na medida em que foi pedida, efetuando-se precisamente sobre aquele direito afirmado, e não de outro. [...] Aqui, precisamente, é de todo importante fazer uma distinção entre a liberdade do juiz de investigar os fatos deduzidos pelas partes e sua liberdade de investigar fatos outros, alheios à alegação do autor, com o fito de livremente perquirir, sem os limites impostos pela ação. Esse segundo problema não tem sido cogitado pela doutrina, porque impensável, até a edição da LC n.º 64/90, pudesse existir essa possibilidade tão radical, com quebra do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Mercê disso, fixemo-nos, por um momento, na questão da liberdade de o juiz investigar livremente os fatos deduzidos pelo autor, ou, noutro giro, a liberdade de o juiz oferecer provas para os fatos alegados” (Costa, Adriano Soares da. Instituições de direito eleitoral. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

3. Para caracterização das atitudes ilícitas de captação de votos (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) incidem três elementos: 1) a prática de uma ação (doad, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente.

4. O juízo de condenação não pode decorrer de meras conjecturas ou presunções. Se o contexto probatório não apresenta a segurança necessária para a cassação do diploma de suplente de vereador, deve prevalecer a vontade do eleitorado expressa nas urnas.

5. Medida cautelar deferida.

Acórdão n.º 11.156, de 26.7.2005, DJECE de 4.8.2005, Ação Cautelar, Classe 1ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir a medida cautelar requerida, conferindo efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto por JOSÉ SALOMÃO BARBOSA CIRÍACO, restabelecendo-lhe a condição de suplente de vereador do Município de Cascavel, com a conseqüente sustação da sentença monocrática, até julgamento do mérito recursal por este colegiado.

Recurso eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Improcedência de representação no Juízo de primeiro grau. Julgamento do recurso.

1 - Preliminar de limitação de acusação indeferida.

2 - Insubsistência de provas para a configuração da conduta prevista do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 bem como para a configuração de propaganda irregular. Para a realização de tal conduta, devem estar evidenciados os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Precedentes do TSE e do TRE-CE.

3 - Recurso improvido. Manutenção da sentença recorrida.

Acórdão n.º 11.006, de 17.8.2005, DJECE de 31.8.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acorda o TRE-CE, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e manifestar-se pelo seu improvimento.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - RESPONSABILIDADE - ALICIAMENTO - CANDIDATO A VEREADOR - PROVA TESTEMUNHAL - INCONTESTES E ROBUSTAS - CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* - IMPROVIMENTO - CANDIDATO A PREFEITO - PARTICIPAÇÃO - ANUÊNCIA - PROVA - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* - IMPROVIMENTO - PENA - MULTA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A QUO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1) Para caracterização da captação ilegal do sufrágio necessário se faz a anuência do beneficiário da conduta do aliciamento, embora não se imponha necessariamente a potencialidade para influência do resultado do pleito. (Precedentes EDResp. n.º 21.264, Classe 22ª, Amapá, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. DJ em 17.9.2004).

2) Participação direta do candidato ao cargo de Vereador na obtenção de votos de maneira ilícita, auferida mediante prova testemunhal, configurando a tipificação do art. 41-A, da Lei das Eleições.

3) Ausência de prova que evidenciasse, sequer, a anuência do candidato ao cargo de gestor no cometimento da captação ilícita de sufrágio.

4) Impossibilidade de majoração da pena de multa, posto não se evidenciar, *in casu*, a reincidência e se verificar que a mesma fora aplicada ante o livre convencimento do juízo *a quo* quando da apreciação da gravidade da conduta do Agente.

Acórdão n.º 11.005, de 5.10.2005, DJECE de 18.10.2005, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por tempestivos, mas negar-lhes provimento.

5.2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - PRAZO

Recurso. Representação por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

1 - O prazo para a interposição de recurso em representação por ofensa ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, *ex vi* do disposto no art. 96, § 8º, da mencionada Lei das Eleições, c/c o art. 11 da Resolução TSE n.º 21.575/2003, não sendo aplicável o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Inteligência do art. 23 da Resolução TSE n.º 21.575/2003.

2 - Recurso não conhecido, por intempestivo.

Acórdão n.º 11.007, de 8.8.2005, DJECE de 23.8.2005, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Jardim (42ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

6. CONDUTAS VEDADAS

6.1. BENS PÚBLICOS – USO OU CESSÃO

Representação. Condutas vedadas. Cessão de bem imóvel e de servidores da administração pública. Inocorrência.

- A cessão ou uso de bens públicos, móveis ou imóveis, e a cessão de servidor público ou uso de seus serviços, durante o horário de expediente normal, com fins eleitorais, condutas vedadas estampadas no art. 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, respectivamente, exigem provas incontestas da sua ocorrência.

- Fragilidade das provas, não autorizando concluir que o discurso em benefício de candidato tenha sido proferido por servidor público, e ocorrido em bem pertencente à administração pública.

- Improcedência da representação.

Acórdão n.º 11.297, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a representação.

1 - Recurso Eleitoral. Representação eleitoral julgada procedente. Prática de conduta vedada imputada a agentes públicos e à candidata beneficiada. Art. 73, I e II da Lei 9.504/97. Aplicação de multa e cassação de registro.

2 - Comprovado nos autos a utilização de equipamentos e servidores da administração municipal para beneficiar candidata. Impressão de propaganda eleitoral.

3 - Há de se punir o Secretário de Educação Municipal. Necessária responsabilidade com a res pública.

4 - Comprovação do benefício direto da candidata a cargo de vereador, com a impressão da propaganda.

5 - Exclusão do servidor público que entendeu autorizado a praticar a conduta pelo Secretário Municipal.

6 - Impossibilidade de cassação do registro da candidata recorrente tendo em vista a sua não eleição.

7 - Recursos conhecidos. Improvidos os recursos interpostos por ANTÔNIO MARCYELIO FONTELES VITAL e MARIA MIRTES DE SOUZA PONTE. Provido o recurso interposto por ANTÔNIO EUDES DE LIMA FILHO.

Acórdão n.º 12.958, de 27.6.2005, DJECE de 7.7.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, (apenso: Ação Cautelar n.º 11.126 – Classe 1ª), Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nilda Pinheiro Nogueira.

Decisão: A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, nega provimento aos recursos interpostos por Antônio Marcyelio Fonteles Vital e Maria Mirtes Souza Ponte, e dá provimento ao recurso interposto por Antônio Eudes de Lima Filho, decidindo por unanimidade, quanto à ação cautelar, pela perda do seu objeto, ratificando o indeferimento da liminar de fls. 111, nos termos do voto da Relatora.

1 - Recurso Eleitoral. Representação eleitoral julgada improcedente. Prática de conduta vedada imputada a agente público. Art. 73, I da Lei 9.504/97.

2 - Exclusão de representada da relação processual. Questão preclusa. Entendimento da maioria do Pleno.

3 - Inexistentes nos autos provas capazes de comprovar a prática da conduta atribuída aos representados.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.005, de 27.6.2005, DJECE de 7.7.2005, Recurso em Representação por Conduta Vedada, Classe 52ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, após intervenção do MM. Juiz Dr. Augustino Lima Chaves, em considerar preclusa a análise da exclusão da recorrida INÊS MARIA ARRUDA da relação processual. No mérito, por unanimidade, decidiram os Juízes do Pleno em julgar improvido o RECURSO ELEITORAL.

6.2. SERVIDOR PÚBLICO – CESSÃO OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Cessão de servidores durante o horário normal de expediente. Rito sumário (art. 96 da Lei n.º 9504/97). Não-configuração. Ressalva do art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença recorrida.

1) A conduta vedada, consistente na cessão de servidores durante o horário normal do expediente para a campanha eleitoral de candidato, somente ficará configurada se não houver a ressalva do art. 73, III, da Lei n.º 9504/97.

2) Falta de comprovação do envolvimento do recorrido na conduta.

3) Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.006, de 13.7.2005, DJECE de 22.7.2005, Recurso em Representação por Conduta Vedada, Classe 52ª, Mucambo (87ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e manifestar-se pelo seu improvimento.

6.3. SERVIDOR PÚBLICO - MOVIMENTAÇÃO

1 - Recurso Eleitoral. Representação julgada procedente em primeiro grau. Prática de conduta vedada constante do art. 73, V, da Lei 9.504/97.

2 - Exclusão, de ofício, preliminarmente, de recorrentes ilegítimos para figurar na relação processual.

3 - Manutenção parcial da decisão de primeiro grau. Recurso eleitoral improvido.

Acórdão n.º 13.066, de 20.6.2005, DJECE de 28.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Mauriti (76ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em julgar por unanimidade, parcialmente improvido o Recurso Eleitoral.

Recurso Eleitoral. Transferência *ex officio* de servidor público municipal. Conduta vedada com tipificação no art. 73, V, da Lei das Eleições.

1 - Preliminar de preclusão da representação rejeitada.

2 - Decisão recorrida embasada na confissão do recorrente, nos documentos acostados aos autos e nas declarações do recorrido.

3 - Conhecimento, mas improvimento do recurso. Manutenção da sentença de primeiro grau.

Acórdão n.º 11.007, de 27.6.2005, DJECE de 6.7.2005, Recurso em Representação por Conduta Vedada, Classe 52ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos Sousa Marinho.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso e negar o seu provimento.

6.4. GENERALIDADES

Recurso Eleitoral. Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Não comprovação. Fragilidade da prova. Não há que se falar em prática da conduta vedada (Lei 9.504/97, art. 73), quando a prova coligida nos autos se apresenta frágil. Inexistindo, nos autos, elementos de convicção suficientes e incontestes, a fundamentar condenação, impõe-se o afastamento de tal ônus. Precedentes.

Acórdão n.º 11.009, de 4.5.2005, DJECE de 13.5.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os membros do TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração - Contradição - Erro material - Ausência - Omissão - Arguição *ex-officio* - Não configuração - Tempestividade - Conhecimento - Rejeição.

1) Devem ser conhecidos os embargos de declaração quando interpostos tempestivamente.

2) Rejeitam-se os declaratórios quando não há contradição, omissão ou erro material no acórdão vergastado.

3) A contradição nos primeiros embargos de declaração deu-se em virtude do reconhecimento da efetiva prática da conduta vedada inserida no inciso II, do art. 73, da Lei 9.504/97, aplicando-se apenas a penalidade de multa ao agente público-Prefeito, posto não ter sido auferido prova inconteste e robusta do benefício do candidato à reeleição.

4) Decisão por maioria.

Acórdão n.º 12.951, de 6.5.2005, DJECE de 29.6.2005, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração ref. Recurso Eleitoral n.º 12.951, Classe 32ª, (apenso: Ação Cautelar n.º 11.124 – Classe 1ª), Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Relatora designada: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas rejeitá-los.

Embargos declaratórios em Recurso Eleitoral. Acórdão provimento do recurso. Configurada a prática da conduta vedada. Manutenção parcial de decisão de primeiro grau.

1. Configurada a prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei 9.504/97, não há de se perquirir a ocorrência de desequilíbrio no processo eleitoral em sede de representação.

2. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados. Não procedência dos embargos tendo em vista o art. 275 do Código Eleitoral.

Acórdão n.º 13.066, de 5.7.2005, DJECE de 14.7.2005, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Mauriti (76ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Sérgia Maria Mendonça Miranda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios, mas para negar-lhes provimento.

7. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito negativo de competência. Inquérito policial. Art. 309 do Código Eleitoral. Eleições 2004. Resolução TRE/CE n.º 241/2004.

1 - Nos termos do art. 3º da Resolução TRE/CE n.º 241/2004, que dispõe sobre a designação dos juízos eleitorais responsáveis pela apreciação dos processos relativos às eleições de 2004 no Município de Fortaleza, fica designado o Juízo da 3ª Zona Eleitoral para processar e julgar matéria criminal, inclusive ações penais sobre propaganda, pedidos de *habeas corpus*, fiança, liberdade provisória e relaxamento de prisão em flagrante.

2 - A norma estabelecida por esta Corte não viola o disposto nos artigos 69 e seguintes do CPP, destinando-se, em verdade, a coordenar o trabalho das diversas zonas eleitorais desta Capital durante todo o período do certame eleitoral, tornando assim mais célere e efetiva a prestação jurisdicional emanada desta Justiça Especializada.

Acórdão n.º 11.007, de 22.6.2005, DJECE de 30.6.2005, Conflito de Competência, Classe 7ª, Fortaleza (1ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em reconhecer a competência do Juízo Eleitoral da 3ª Zona para acompanhar o trâmite do presente inquérito policial, sendo o foro competente para apreciar e julgar posterior ação penal proposta em face do delito apurado nos autos.

Conflito negativo de competência.

I - Não caracterizado o suposto conflito existente entre o art. 70 do Código de Processo Penal e o art. 3º, da Resolução n.º 241/2004, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;

II - O Código de Processo Penal refere-se ao foro competente para apurar a infração penal, enquanto que a Resolução 241/2004 do TRE relaciona-se com o juízo competente;

III - Assiste razão a MM.ª Juíza da 94ª Zona, que suscitou o conflito negativo de competência, declarando-se incompetente;

IV - Decisão unânime e consoante parecer ministerial.

Acórdão n.º 11.008, de 13.7.2005, DJECE de 25.7.2005, Conflito de Competência, Classe 7ª, Fortaleza (94ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer e dar provimento ao conflito negativo de competência.

8. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL

1. Consulta em matéria constitucional. Alteração em procedimentos de plebiscito e referendo. Legitimidade para propositura. Exposição e análise de caso concreto.

2. Impossibilidade de conhecimento da presente consulta. Obediência ao disposto nos art. 30, VIII, do Código Eleitoral e 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE/CE.

3. Não conhecimento.

Acórdão n.º 11.131, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em não conhecer a consulta eleitoral.

Consulta. Ilegitimidade. Não conhecimento.

1 - Nos termos dos artigos 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, e 115, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas formuladas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2 - Secretário de comissão provisória municipal de partido político não possui legitimidade para propor consulta, *ex vi* do disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95.

3 - Consulta não conhecida.

Acórdão n.º 11.132, de 22.6.2005, DJECE de 4.7.2005, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em parcial consonância com o parecer ministerial, em não conhecer a presente consulta.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Sindicatos não possuem legitimidade para ajuizar consulta na seara eleitoral.

2. Nos termos do art. 30, inciso VIII, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta em tese, feitas por autoridade pública ou partido político.

Acórdão n.º 11.135, de 22.10.2005, DJECE de 1º.11.2005, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. FALTA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Suplente de vereador não ostenta legitimidade para formular consulta a Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.
2. Impossibilidade de consulta que trate de caso concreto.
3. Não se conhece de consulta formulada por quem não tem legitimidade para fazê-la.

Acórdão n.º 11.134, de 24.10.2005, DJECE de 9.11.2005, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Viçosa do Ceará (35ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer da consulta, face a ilegitimidade do consulente, bem como por não ter sido formulada em tese.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA A RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO AGRAVADA. CONFIRMAÇÃO.

- 1 - O procedimento das medidas cautelares é de cognição sumária e circunscrevem-se tão-somente à análise dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
- 2 - Os Embargos Declaratórios não se apresentam como via adequada para exame de matérias objeto de recursos pendentes de julgamento.
- 3 - Confirma-se decisão embargada. Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acórdão n.º 11.153, de 5.10.2005, DJECE de 14.10.2005, Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Forquilha (24ª Zona Eleitoral - Sobral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO.

- 1 - Acórdão que analisa e avalia detidamente prova testemunhal apresentada não enseja a arguição de omissão disposta no art. 275, II, do Código Eleitoral.
- 2 - Embargos rejeitados por ausência de omissão no Acórdão do TRE, com a manutenção integral da decisão da Corte Eleitoral.

Acórdão n.º 11.045, de 5.10.2005, DJECE de 14.10.2005, Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Senador Sá (45ª Zona Eleitoral - Massapê).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO DE DIGITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo no julgado qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, restam inviabilizados os embargos, que não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embargos parcialmente acolhidos tão-somente para efetivar a correção do erro de digitação existente, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Acórdão n.º 13.004, de 24.10.2005, DJECE de 9.11.2005, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Miraima (17ª Zona Eleitoral - Itapipoca).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e dar parcial acolhimento aos embargos, apenas para efetivar a correção do erro de digitação existente.

10. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1 - Não se pode sustentar suspeição ou impedimento apenas porque o juiz decidiu desta ou daquela maneira. O direito da parte, assegurado constitucionalmente, é de ação e não de resultado. (*In Recurso n.º 18.820-0, São Paulo*).

2 - Circunstâncias apontadas na Exceção de Suspeição, alheias às textualizações do art. 135, incisos I a VI, do CPC, não embasam afastamento do magistrado da condução do processo, por evidente narrativa adequada ao peculiar exercício da atividade jurisdicional.

3 - Julgamento improcedente.

Acórdão n.º 11.041, de 30.3.2005, DJECE de 12.4.2005, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conformidade com o parecer Ministerial, julgar improcedente a Exceção de Suspeição formulada por Raimundo de Serpa Barroso contra a Dr.ª Maria José Bentes Pinto, então Juíza Eleitoral da 23ª Zona, Uruburetama.

Exceção de Suspeição. Arguição. Prazo. Preclusão. Artigos 138, § 1º, e 305 do CPC.

1 - Cumpre ao réu da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo arguir a suspeição do magistrado eleitoral, por fatos anteriores ao ajuizamento da AIME, no momento da apresentação de sua defesa, *ex vi* do disposto no artigo 138, § 1º, do CPC.

2 - Se, por outro lado, o fato que motivar o pedido de suspeição for verificado no transcurso da lide, poderá a parte oferecer a exceção no prazo de 15 dias, contados a partir da circunstância superveniente (art. 305 do CPC).

Acórdão n.º 11.043, de 16.5.2005, DJECE de 27.5.2005, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a Exceção de Suspeição ajuizada por Eliésio Rocha Adriano contra o Dr. Carlos Ademá da Rocha, Juiz Eleitoral da 96ª Zona – Bela Cruz.

Embargos de Declaração - Omissão - Oitiva de testemunhas - Vistas de documentos - Necessidade - Cerceamento de defesa - Configuração - Conhecimento - Provimento.

1. Devem ser conhecidos os embargos de declaração quando interpostos tempestivamente.

2. Provêm os declaratórios quando há omissão no acórdão vergastado.

3. A prova testemunhal pode vir a se revestir de fundamental importância para comprovar o alegado nos autos da Exceção de Suspeição.

4. Sempre que uma das partes junte ao processo novos documentos, deverá ser dada vistas a outra parte, tendo em vista o princípio do contraditório. (Inteligência do art. 398 do CPC).

5. Decisão unânime.

Acórdão n.º 11.039, de 26.7.2005, DJECE de 4.8.2005, Embargos de Declaração em Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivos, e dar-lhe provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 138, § 1º, E 312 DO CÓDIGO DE BUZAID. SÚMULA 98 DO STJ. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICÁVEL A SANÇÃO DE MULTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Acórdão embargado examinou uma a uma as circunstâncias que supostamente gerariam suspeição do magistrado, constatando que todas foram efetivamente alcançadas pela preclusão, o que obstava qualquer apreciação meritória por este Tribunal, em observância ao art. 305 do Código de Processo Civil.

2. “Nas hipóteses de suspeição há presunção relativa de parcialidade, sujeita à preclusão” (STF, RMS 24613/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJU 12/08/2005).

3. A produção probatória é facultada apenas quando for necessária à adequada apreciação da exceção argüida (art. 138, § 1º, do Código de Buzaid).

4. O requerimento demasiadamente genérico de prova, sem a devida fundamentação, deve ser visto como cacoete jurídico que o azáfama da atividade forense não consegue evitar.

5. Inexistindo no julgado qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, restam inviabilizados os embargos, que não se prestam ao rejugamento da causa ou para discutir questões periféricas em torno dela, consoante precedentes desta

Corte (Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição n.º 11.035, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJ 22.11.2004).

6. “Não devem ser considerados protelatórios os embargos de declaração opostos com o propósito de viabilizar os recursos extremos. Aplicação da Súmula 98/STJ” (STJ, REsp 597954/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

Acórdão n.º 11.043, de 30.9.2005, DJECE 11.10.2005, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer, mas não acolher os embargos de declaração, posto que ausentes os pressupostos legais, mantendo-se o acórdão embargado.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE CARACTERIZAR QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. ARQUIVAMENTO. ART. 314 DO CPC.

1. A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral). (TSE, RESPE 25.157/PI, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU 05/08/2005).

2. As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos *sub judice*. (STJ, AgRg no Ag 444085/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22/08/2005).

3. “Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeito e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição é indispensável prova indubitosa” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002).

4. O município de Baixo é pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, III, do Código Civil), e de modo algum se confunde com o Poder Executivo Municipal, ou mesmo com a pessoa física (gestor) que titula a Chefia daquele Poder Estatal. São realidades jurídicas distintas, que não se imiscuem nessa relação processual.

5. Não configura motivo de suspeição as relações eventualmente estabelecidas entre o cônjuge e o magistrado e o Município de Baixo, pessoa jurídica que não integra a relação processual decorrente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 53/2004, tampouco ostenta interesse jurídico no resultado da demanda.

6. Exceção conhecida, mas rejeitada, pois as alegações do excipiente não se subsumem a quaisquer das hipóteses legais de suspeição.

7. Determinação de arquivamento, na forma do art. 314 do CPC.

Acórdão n.º 11.047, de 30.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Baixo (58ª Zona Eleitoral - Ipaumirim).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar a exceção de suspeição, determinando seu arquivamento, posto que ausentes os pressupostos legais.

11. HABEAS CORPUS

Habeas Corpus. Suspensão de processo crime tramitante na zona eleitoral. Alegação de fragilidade e atecnia da defesa apresentada.

2. Alegação de fragilidade e atecnia na defesa apresentada pelo paciente em processo crime. Oportunidades concedidas ao paciente para apresentação de contraditório e defesa.

3. Denegação da ordem suscitada.

Acórdão n.º 11.034, de 27.7.2005, DJECE de 4.8.2005, Habeas Corpus, Classe 15ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em negar o habeas corpus requerido.

Habeas Corpus - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crimes tipificados nos artigos 290 e 354 do Código Eleitoral - Aferimento da atipicidade das condutas - Necessidade de dilação probatória - Ordem denegada.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da Magna Carta de 1988, e dos artigos 647 usque 667 do CPP, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. Excepcionalmente, pode o remédio heróico ser utilizado para o trancamento da ação penal, sempre que se verificar a ausência de justa causa para o prosseguimento da lide criminal, como a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Por outro lado, quando a questão envolve a análise aprofundada da prova, não é possível a concessão do *writ*.

3. Na espécie, verificando-se que é impossível aferir, *prima facie*, a atipicidade das condutas imputadas aos pacientes, a partir do simples cotejo da documentação coligida aos presentes autos, deve ser negada a ordem.

Acórdão n.º 11.035, de 27.7.2005, DJECE de 4.8.2005, Habeas Corpus, Classe 15ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus.

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VÍNCULOS PROFISSIONAIS E SOCIAIS. COMPROVAÇÃO.

1 - Comprovados os vínculos profissionais e sociais do paciente, encontram-se atendidos os requisitos legais necessários para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral, tendo em vista a amplitude do seu conceito. Jurisprudência pacífica do TSE e do TRE.

2 - *Persecutio criminis*. Ausência de justa causa. *Habeas corpus* - como instrumento tutelar da liberdade do indivíduo ou da sua ameaça - pode trancar a ação penal.

3 - Ordem deferida para trancamento de ação penal.

Acórdão n.º 11.036, de 12.9.2005, DJECE de 21.9.2005, Habeas Corpus, Classe 15ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conceder a ordem de habeas corpus.

12. INELEGIBILIDADE

Recurso Contra Expedição de Diploma - Eleições 2004 - Prefeito - Inelegibilidade - Ausência - Art. 262, I, do Código Eleitoral - Hipótese não caracterizada - Condenação criminal com trânsito em julgado - Inexistência - Causa de pedir - Ausência - Impossibilidade jurídica do pedido - Não conhecimento - Extinção do feito sem julgamento de mérito - Inteligência do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

1. Não caracterizada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral, não se conhece do recurso contra expedição de diploma.

2. Condenação criminal sem o trânsito em julgado não é fundamento para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, por faltar-lhe em seu bojo a causa de pedir, ou seja, os fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Poder Judiciário, além da impossibilidade jurídica do pedido, por falta de embasamento legal.

3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Por unanimidade, a Corte não conhece do recurso, extinguindo-se o feito.

Acórdão n.º 11.034, de 25.7.2005, DJECE de 3.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Pacoti (77ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer do recurso contra expedição de diploma, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.

Eleições 2004. Recurso Contra a Diplomação. Artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade por parentesco. Artigos 14, § 7º, da Magna Carta e 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90.

1 - Candidata a Vice-Prefeita. Recurso contra expedição de diploma de vereadora eleita e diplomada. Sem demonstração do proveito direto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade para figurar como parte impugnante.

2 - Nos termos dos artigos 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3 - A inelegibilidade por parentesco não é alcançada pelo instituto da preclusão, porquanto se trata de matéria constitucional.

4 - Em sede de recurso contra a Diplomação, baseado em inelegibilidade (artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral), não há que se falar em coisa julgada quando a

matéria suscitada pelo recorrente se refere a fatos novos, posteriores à decisão que deferiu o registro de candidatura e que não foram objeto de análise daquele prolóquio meritório.

5 - *In casu*, como a Presidente da Câmara de Vereadores de Grangeiro assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal em 6 de agosto de 2004, menos de 2 meses antes do certame eleitoral de 2004, tornou-se inelegível seu irmão, candidato ao cargo de prefeito daquela urbe.

6 - Recurso contra a diplomação conhecido e provido, cassando-se o diploma do recorrido e, em consequência, seu mandato eletivo.

7 - Em sede de recurso contra a expedição de diploma, a cassação do prefeito implica a do vice-prefeito, não se impondo a necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte (ARESPE 21084, de 12/06/2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

8 - Realização de novas eleições municipais majoritárias, visto que o Prefeito recorrido obteve mais de 59% dos votos válidos.

Acórdão n.º 11.055, de 1.º.8.2005, DJECE de 12.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Grangeiro (71ª Zona Eleitoral - Caririaçu).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Revisor: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em julgamento de preliminar, por maioria de votos, excluir da relação processual a vereadora eleita e diplomada Cicera Taciana dos Santos Cunha, por não houver sido demonstrado proveito direto da parte impugnante (candidata a Vice-Prefeita, impugnando diploma de vereadora), e no mérito, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Contra a Diplomação, cassando os diplomas expedidos em favor de Vicente Félix de Souza e Emanuel Clementino Grangeiro, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados nas eleições de 2004, determinando a realização de novas eleições majoritária municipais.

13. INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito Policial - Pedido de Arquivamento - Acolhimento.

I - A Constituição Federal em seu art. 129, inciso I, confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública.

II - À autoridade judiciária não cabe exercer juízo de valor a respeito da existência dos elementos autorizadores para o oferecimento da denúncia, tirante a circunstância prevista no art. 28 do CPP, em caráter excepcionalíssimo.

III - Procurador Regional Eleitoral na condição de titular da ação penal, verificando a inexistência de uma linha investigativa que auxilie na identificação da autoria do crime investigado, requer o arquivamento do feito, impõe-se o acolhimento do pleito Ministerial. Inteligência do § 1º do art. 357 do Código Eleitoral. Precedentes.

Acórdão n.º 11.118, de 30.3.2005, DJECE de 12.4.2005, Inquérito Policial, Classe 17ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em arquivar o inquérito em referência, nos termos do voto da Relatora.

Inquérito Policial. Pedido de arquivamento. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

1 - Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar somente os feitos criminais nos quais figuram como sujeitos ativos os detentores de prerrogativa de foro, *ex vi* do disposto nos artigos 29, inciso X, da CF/88, 15, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do TRE/CE e 29, inciso I, alínea “d” do Código Eleitoral.

2 - Reconhecida a incompetência desta Corte Regional para apreciar pedido de arquivamento de inquérito policial, visto que nenhum dos investigados possui prerrogativa de foro, impende remeter os autos à Instância Monocrática, órgão competente desta Justiça Especializada para julgar o pedido em liça.

Acórdão n.º 11.122, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Inquérito Policial, Classe 17ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, determinar o envio dos autos ao Juízo Eleitoral da 59ª Zona – Pedra Branca.

Inquérito Policial. Pedido de arquivamento. Ausência de prerrogativa de foro. Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral.

1 - O Tribunal Regional Eleitoral é competente para processar e julgar somente os feitos criminais dos investigados que possuem prerrogativa de foro. (Art. 15, I, b, do Regimento Interno do TRE/CE e art. 29, I, d, do Código Eleitoral).

2 - Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de primeiro grau, competente para apreciar o pedido de arquivamento do presente feito.

Acórdão n.º 11.124, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Inquérito Policial, Classe 17ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, determinar o envio dos autos ao Juízo Eleitoral da 113ª Zona Eleitoral.

14. INSCRIÇÃO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. LEGITIMIDADE DE PRESIDENTE.

1. Comprovado nos autos a existência de vínculo afetivo da eleitora, há de ser deferida a inscrição.

2. Legitimidade de presidente de diretório municipal para recorrer no Juízo de 1º grau, face a amplidão do art. 17, § 1º, da Res. 21.538/03. Precedentes citados.

3. Recurso Eleitoral conhecido. Improvimento.

Acórdão n.º 13.165, de 31.8.2005, DJECE de 12.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral.

15. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

15.1. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

1 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social (Inteligência do art. 103, V, da Lei n.º 8.112/90).

2 - Defere-se a averbação em sua integralidade, tendo em vista não haver concomitância entre o tempo de contribuição e o tempo de serviço público do servidor.

Acórdão n.º 11.243, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em deferir a averbação de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Matéria Administrativa. Pedido de revisão de averbação de tempo de serviço prestado ao CREA/CE, entidade de natureza autárquica. Deferimento.

Defere-se o pedido de revisão da averbação de tempo de serviço prestado ao CREA/CE, à luz da natureza jurídica do referido conselho de classe, em conformidade com o disposto no art. 58, §§ 1º a 9º, da Lei n.º 9.649/98 c/c os arts. 100 e 243 da Lei n.º 8.112/90, determinando-se a averbação para fins de licença-prêmio e anuênios, além da aposentadoria e disponibilidade anteriormente deferidas.

Resolução n.º 11.235, de 6.6.2005, DJECE de 27.6.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Brasília/DF.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: A Corte, por maioria, defere o presente pedido de revisão de averbação de tempo de serviço, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Juiz Jorge Luís Girão Barreto, o qual indeferiu o pedido de revisão, por entender que o tempo de serviço prestado deve ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Matéria Administrativa. Averbação de tempo de serviço. Trabalho prestado a órgão municipal. Aposentadoria e disponibilidade. Inteligência da Lei 8.112/90. Deferimento.

1. Averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade de período trabalhado em órgão municipal.

2. Comprovação dos dias trabalhados. Inteligência da Lei 8.112/90 - art. 103, I.

3. Deferimento.

Acórdão n.º 11.246, de 13.7.2005, DJECE de 22.7.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço.

Matéria Administrativa. Averbação de tempo de serviço. Trabalho prestado à atividade pública e privada. Contagem para aposentadoria e disponibilidade. Inteligência da Lei 8.112/90. Deferimento.

1. Averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade de período trabalhado em órgãos público e privado.
2. Comprovação dos dias trabalhados. Inteligência da Lei 8.112/90 - art. 103, inciso I.
3. Deferimento.

Acórdão n.º 11.254, de 3.8.2005, DJECE de 19.8.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto..

Decisão: Acordam os Juizes do TRE-CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO RETIFICADORA.

1. Estando devidamente comprovado o tempo de serviço público federal, por meio de prova documental (certidões emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho), tem o servidor o direito à averbação do respectivo período, para todos os efeitos legais.
2. Pareceres favoráveis da Secretaria de Recursos Humanos e da Coordenadoria de Controle Interno.
3. Deferimento do pedido.

Resolução n.º 97008038, de 10.8.2005, DJECE de 25.8.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de revisão de averbação de tempo de serviço do servidor WALDEMIR HIGINO FARIAS PAZ.

ADMINISTRATIVO - COORDENADORIA DE PESSOAL DO TRE/CE - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REQUERIMENTO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA - EFEITOS - ANUÊNIOS - LICENÇA-PRÊMIO - DEFERIMENTO - PRECEDENTES - TSE - CJF - STJ - STF - TCU - QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - INEXISTÊNCIA.

1) Quando devidamente comprovado o tempo de serviço prestado pelo servidor em entidades da Administração Pública Federal Indireta, terá o mesmo direito a averbação para efeitos de Anuênios e Licença-Prêmio, entretanto, não se verificando a quebra de vínculo com a Administração Pública.

2) Entendimento exarado em precedentes do TSE, CJF, STJ, STF e Tribunal de Contas da União.

Acórdão n.º 11.250, de 14.9.2005, DJECE de 20.9.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o requerimento da Coordenadoria de Pessoal do TRE/CE.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REQUERIMENTO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - FORÇAS ARMADAS - COMPROVAÇÃO -

CERTIDÃO - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, DA LEI N.º 8.112/90 - DEFERIMENTO - TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL - CERTIDÃO - INSS - MEIO HÁBIL - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO.

1) Quando devidamente comprovado o tempo de serviço prestado pelo servidor no Ministério do Exército, terá o mesmo direito a averbação para todos os efeitos legais, nos termos previstos na Lei n.º 8.112/90.

2) O tempo de serviço prestado ao Município, deverá ser comprovado mediante certidão lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude do regime celetista ora manifestado no presente caso.

Acórdão n.º 11.272, de 16.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir parcialmente o requerimento do servidor João Augusto de Lira.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REQUERIMENTO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA - DISPONIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 103, I, E 100 DA LEI N.º 8.112/90 - DEFERIMENTO - AVERBAÇÃO - QUINTOS - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1) Quando devidamente comprovado o tempo de serviço prestado pelo servidor em outro Órgão, seja federal, estadual ou municipal, terá o mesmo direito a averbação para efeitos de aposentadoria e disponibilidade nos termos previstos na Lei n.º 8.112/90.

2) A averbação de parcelas de quintos em virtude de exercício de função comissionada só gera direito adquirido pelo Servidor, quando não se verifica a quebra de vínculo com a Administração Pública Federal, pois caso ocorra, elide este direito.

3) Requerimento parcialmente deferido.

Acórdão n.º 11.239, de 19.9.2005, DJECE de 28.9.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o requerimento do servidor Wilfrido Tiradentes da Rocha Neto, quanto à averbação do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e, por maioria, indeferir o pedido referente à averbação de incorporação de parcelas referentes ao exercício de função comissionada.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ÓRGÃO ESTADUAL. TRABALHOS PRESTADOS. REQUERIMENTO DEFERIDO. ART. 103, I, DA LEI N.º 8.112/90.

- Nos termos do art. 103, I, da Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal é contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

- Defere-se a averbação de tempo de serviço prestado em órgão estadual.

Acórdão n.º 11.280, de 5.10.2005, DJECE de 14.10.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Mucambo (87ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ÓRGÃO FEDERAL. TRABALHOS PRESTADOS. REQUERIMENTO DEFERIDO. ART. 100 E ART. 103, V, DA LEI N.º 8.112/90. QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TRE-CE, MA 11250).

Nos termos do art. 100 da Lei n.º 8.112/90, o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, assim como o tempo de serviço prestado à Administração Pública indireta é contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 103, V, daquele diploma legal, uma vez que os períodos de trabalhos exercidos entre estes órgãos não foi contínuo. (MA 11250)

Acórdão n.º 11.256, de 19.10.2005, DJECE de 4.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL. LEI N.º 1.711/52. DECRETO N.º 31.922/52. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CERTIDÃO HÁBIL. FINALIDADES. APOSENTADORIA. DISPONIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO.

1. O tempo de serviço público estadual, exercido sob a égide do Decreto n.º 31.922/52 e averbado na vigência da Lei n.º 1.711/52, será computado, nos termos do art. 80, I, da Lei n.º 1.711/52, para fins de aposentadoria e disponibilidade, e, na forma do art. 7º, I, do Decreto n.º 31.922/52, para fins de adicional por tempo de serviço.

2. Precedentes do Tribunal de Contas da União.

3. Pareceres favoráveis da Secretaria de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Deferimento do pedido.

Resolução n.º 11.202, de 22.10.2005, DJECE de 1º.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Resolvem os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, deferir a contagem do tempo de serviço estadual prestado ao Tribunal de Contas do Ceará, pela servidora MARIA INÊS CAVALCANTI PEREIRA, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA LEI N.º 8.112/90.

- Comprovado, mediante certidão, o tempo de serviço prestado por servidora a órgão federal, defere-se a averbação solicitada, para todos os efeitos, consoante o disposto no art. 100 do Regime Jurídico Único.

Resolução n.º 11.260, de 22.10.2005, DJECE de 1.º.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, deferir o pedido de averbação de tempo de serviço.

15.2. IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO

Imposto de Renda. Isenção. Artigo 39, incisos XXXI e XXXIII do Decreto n.º 3.000/1999. Deferimento. Pensionista acometida de cardiopatia grave.

1 - Nos termos do artigo 39, inciso XXXI e XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999, defere-se pedido de isenção de imposto de renda da beneficiária de pensão que sofre de cardiopatia grave, devidamente comprovada através de exames adunados aos autos pela própria requerente, bem como mediante parecer da junta médica deste Tribunal Regional Eleitoral.

2 - A isenção será contada a partir do mês em que foi emitido o laudo médico que reconheceu a moléstia, ex vi do disposto no artigo 39, § 5º, inciso II, do Decreto supracitado.

Acórdão n.º 11.236, de 13.4.2005, DJECE de 27.4.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de isenção de imposto de renda da requerente.

1. Servidora inativa do Quadro Permanente deste Tribunal portadora de neoplasia epitelial maligna da tireóide;

2. A isenção do pagamento do imposto de renda só se aplica a partir do mês de emissão do laudo médico que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma (Lei n.º(s) 7.713/88 e 8.541/92);

3. Os rendimentos provenientes da aposentadoria da servidora são isentos do imposto de renda desde março/2005, mês da constatação da doença.

Acórdão n.º 11.242, de 20.6.2005, DJECE de 29.6.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de isenção do imposto de renda da servidora.

1 - A alienação mental está relacionada no inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, conferindo isenção de pagamento do imposto de renda, a partir da data em que a doença foi contraída, comprovada mediante laudo pericial.

2 - Defere-se o pedido.

Acórdão n.º 11.249, de 27.6.2005, DJECE de 6.7.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de LIDIA ROCHA LEITE, no tocante à isenção do pagamento do imposto de renda.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. LAUDO PERICIAL

EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA. ART. 71 DA LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

1. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

2. Para reconhecimento da isenção, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial, que fixará o respectivo prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.250/95).

3. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão, por serviço médico oficial, do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria (art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 3.000/99; art. 5º, § 2º, II, da Instrução Normativa n.º 15/2001, da Secretaria da Receita Federal).

4. Parecer da junta médica, lavrado pelos esculápios deste Tribunal em setembro de 2005, atesta que o servidor é portador de adenocarcinoma moderadamente diferenciado (CID 26.9), o que caracteriza neoplasia maligna, doença que acarreta invalidez permanente.

5. Manifestações favoráveis da Seção de Inativos e Pensionistas, da Coordenadoria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral.

6. A isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo, diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento (STJ, Resp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/05/2005).

7. Deferimento do pedido, a partir de setembro de 2005, mês de emissão do parecer da junta médica que reconheceu a moléstia.

8. Determinação de encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos, para adoção das providências necessárias, ressaltando a prioridade na tramitação deste processo, consoante dispõe o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Resolução n.º 11.278, de 10.10.2005, DJECE de 19.10.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Resolvem os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, deferir o requerimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor HERÁCLITO GOMES DA SILVA CÂMARA, a partir de setembro de 2005.

15.3. GENERALIDADES

Matéria Administrativa. Exposição de motivos da Comissão instituída pela Portaria TRE-CE n.º 703/2004. Acolhimento das sugestões.

1. Validade do concurso público realizado em 2002.

2. Na esteira do que vem sendo seguido por diversos TRE's, os cargos de Analista Judiciário devem ser distribuídos proporcionalmente entre a Área Judiciária e a Área Administrativa.

3. Chefia dos Cartórios deverão ser exercidas por servidores do quadro permanente

do TRE-CE, tanto da Área Judiciária quanto da Área Administrativa, ocupantes de cargos Analista ou Técnico.

4. Concurso de remoção. Necessidade de assinatura de termo de opção.

Resolução n.º 11.225, de 4.4.2005, DJECE de 19.4.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Brasília – DF.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, acolher as sugestões oferecidas pela Comissão instituída pela Portaria TRE-CE n.º 703/2004, com exceção do percentual destinado ao preenchimento dos cargos de Analista Judiciário, em relação a que, por maioria, resolvem acatar as sugestões do parecer da referida Comissão, nos termos do voto do Juiz Relator.

1. Matéria Administrativa. Período de assiduidade anterior a Lei 9.527/97. Licença-prêmio por assiduidade. Direito adquirido. Deferimento.

Resolução n.º 11.238, de 11.4.2005, DJECE de 27.4.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em deferir os pedidos.

Matéria Administrativa. Pedido de Reconsideração. Condução de veículos oficiais por servidores municipais ou estaduais, requisitados para serviço no Tribunal. Lei 6.999/82 que disciplina o “afastamento de servidores públicos federais, estaduais e municipais para prestação de serviços à Justiça Eleitoral”. Exegese do art. 1º da Lei 9.327/96. Resoluções-TSE 20.753/2000 (alterada pelas Resoluções 20.959/2001 e 21.412/2003). Possibilidade. Pedido de Reconsideração que se defere.

Resolução n.º 11.130, de 18.4.2005, DJECE de 29.4.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE-CE, por unanimidade, deferir o pedido de reconsideração, no sentido de permitir que tanto servidores federais, quanto estaduais ou municipais, possam conduzir veículos, em serviço oficial, necessário e autorizado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Convalidação de atos praticados. Pagamento de remuneração. Chefe de Cartório. Ato indisciplinar praticado por Magistrado Eleitoral.

I - Funcionário de fato. Precedentes do STF e do TRE-CE. Atos praticados por “funcionários de fato”: “(...) é geral a opinião (...) pela sua validade (...). Ora, proclamada a validade dos atos praticados pelos funcionários de fato, não há como se negar, sejam eles fontes de direitos e obrigações. Ao funcionário, cabe indiscutivelmente o direito aos vencimentos e assim à administração Pública não é lícito deixar de pagá-los ao funcionário de fato que lhes prestou serviços. (STF, ROMS 9757/RS, Rel. Min. Pedro Chaves, j. em 17/4/63)

II - Convalidação de atos praticados.

III - Legitimidade de pagamento de remuneração.

IV - Inexistência de ato indisciplinar.

Resolução n.º 11.210, de 20.4.2005, DJECE de 4.5.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Resolvem os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, convalidar os atos praticados por Diana Maria da Silva Lopes de Sousa, como Chefe do Cartório da 63ª Zona Eleitoral e atribuir-lhe a remuneração cabível, durante o período compreendido entre 03/10 e 30/11/2003, e, por unanimidade e de acordo com a manifestação da Corregedoria Regional Eleitoral, considerar a inexistência de infração disciplinar praticada pelo Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral.

Sindicância Administrativa. Não comprovação de conduta parcial, arbitrária e tendenciosa do MM. Juiz Eleitoral. Improcedência.

Acórdão n.º 11.336, de 18.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Representação, Classe 34ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, pela improcedência da sindicância administrativa, nos termos do voto da Corregedora Regional Eleitoral.

Matéria Administrativa. Pensão vitalícia. Requerimento.

I - Pensão vitalícia, previsão legal do art. 217, I, da Lei n.º 8.112/90.

II - Pedido administrativo deferido. Documentação idônea. Parecer favorável da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN do TRE-CE.

Acórdão n.º 11.248, de 20.6.2005, DJECE de 28.6.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, deferir pensão vitalícia em favor de Maria Benigna Cavalcante.

Administrativo - Servidor Público Federal - Exercício - Cargo em comissão ou função comissionada - Incorporação - quintos/décimos - Lei n.º 9.624/98 - Medida provisória n.º 2.225-45/2001 - TRE - Autonomia administrativa e financeira - Deferimento.

1) Fazem jus à atualização e concessão dos quintos, ora requeridos pelo SINJE/CE, os Servidores Públicos Federais com exercício no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que tenham, no período de 8/abril/1998 a 04/setembro/2001, exercido Cargo em Comissão ou Função Comissionada. Inteligência dos termos expressos nos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/1994 e do art. 3º da Lei n.º 9.624/1998, c/c o art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2) Deferimento do pleito.

Acórdão n.º 11.245, de 22.6.2005, DJECE de 30.6.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nálde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o pedido do SINJE/CE.

Matéria Administrativa. Fator de divisão de cálculo de labor extraordinário. Alteração. Pagamento de diferenças. Prescrição quinquenal.

Em consonância com o entendimento esposado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Magna Carta de 1988 e no artigo 19, *caput*, da Lei n.º 8.112/1990, defere-se pedido de pagamento de diferenças de horas extras, fundamentado na mudança do fator de divisão para cálculo de labor extraordinário, de 240 para 200.

Acórdão n.º 11.237, de 29.6.2005, DJECE de 12.7.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral – SINJE.

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CESSÃO - CONVENIÊNCIA - ATO DISCRICIONÁRIO - INTERESSE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO - TRE/CE - TRE/PB - DECISÃO JUDICIAL - REDISTRIBUIÇÃO - VINCULAÇÃO - AUSÊNCIA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA – DEFERIMENTO.

1) A Cessão de servidor é regulada pela Lei n.º 8.112/90, que também traz em seu bojo o Instituto da Redistribuição, que não se confunde com aquela.

2) O fundamento legal do deferimento do Instituto da Redistribuição não enseja interferência no Instituto da Cessão, pois não existe vinculação jurídica entre uma e outra.

3) Defere-se o pedido da cessão de servidor, quando este irá exercer função comissionada em outro órgão do Poder Judiciário da União, tendo em vista o poder discricionário da Administração do TRE/CE.

Acórdão n.º 11.232, de 17.8.2005, DJECE de 31.8.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Belém - PA.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em deferir a cessão do servidor José Alves de Almeida Filho.

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - ALTERAÇÃO - ATO DE APOSENTADORIA - LEGALIDADE - EXCLUSÃO E INCLUSÃO DE VANTAGENS - OPÇÃO - DEFERIMENTO – ATRASADOS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - DATA DO PEDIDO - DEFERIMENTO.

1) Faz jus a servidora à concessão dos vencimentos atrasados, que decorrentes de processo administrativo julgado procedente, não se operou desde a data do pedido de opção pela permanência das parcelas referentes aos “Quintos”.

2) Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.222, de 22.8.2005, DJECE de 31.8.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, deferir o pedido.

Matéria administrativa. Designação de Juiz Eleitoral. Critério da antiguidade e formalidades legais. Atendimento. Resolução - TRE n.º 219/2003.

- A designação de Juiz Eleitoral para atuar em comarca com mais de uma vara segue as normas estabelecidas na Resolução - TRE n.º 219/2003, a qual estabelece,

como requisitos a serem observados, em conjunto, o Critério da Antigüidade, bem como a necessidade de prévia inscrição do juiz postulante ao exercício da judicatura eleitoral ociosa.

Acórdão n.º 11.234, de 22.8.2005, DJECE de 6.9.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nomear o Dr. Jurandir Vieira Marques para exercer o cargo de Juiz Eleitoral da Comarca de Aracati.

ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROFESSOR READAPTADO. LEI N.º 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE N.º 20.753/00. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTA CORTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.

1. As requisições de servidores, inclusive da própria Justiça Eleitoral, devem ocorrer em razão do interesse direto da Justiça Eleitoral, devidamente explicitado e fundamentado (PA n.º 18.253/PA).

2. A requisição de servidores públicos somente é admitida em casos excepcionais, em virtude da efetiva necessidade do serviço, observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 6.999/1982 e na Resolução TSE n.º 20.753/2000.

3. É vedada a requisição de servidores públicos ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão (art. 8º da Lei 6.999/82 e art. 3º da Resolução TSE n.º 20.753/00).

4. Para fins de requisição, deve ser levado em conta o cargo para o qual foi nomeado o servidor, e não as funções de fato desempenhadas (TRE/CE. Processo n.º 11.055/CE. Matéria Administrativa. Data de julgamento: 12/07/2000. Relator: Juiz Paulo Camelo Timbó).

5. A Seção de Legislação e Normas e a Procuradoria Regional Eleitoral opinam pelo indeferimento da requisição de professor readaptado, posto que ocupante de cargo de magistério.

6. Precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte Eleitoral. Indeferimento do pedido.

7. Determinação de encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos e à Coordenadoria de Controle Interno, para observância dos critérios legais nos demais procedimentos de requisição em curso neste Tribunal.

Resolução n.º 11.259, de 6.9.2005, DJECE de 19.9.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em face da vedação prevista no artigo 8º da Lei n.º 6.999/82, indeferir a requisição de FENELON MAGALHÃES PINHEIRO FILHO, professor readaptado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO. INACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSE E EXERCÍCIO EM DIAS

DIFERENTES. POSSE EFETIVADA EM DIA TRABALHADO. COMPENSAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PEDIDO. DEFERIMENTO.

1. Tendo servidor do quadro assumido em outro cargo público de natureza inacumulável, há de se considerar o dia da posse de efetivo trabalho, para evitar a descontinuidade no serviço público federal.

2. No caso o exercício no cargo somente deu-se no dia seguinte ao ato de posse.

3. Retificação necessária. Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.251, de 6.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o requerimento de retificação de ato de exoneração.

1. Pedido de reconsideração contra acórdão deste Tribunal Regional em que foi indeferida informação da Secretaria de Recursos Humanos, por meio da qual se busca a contagem de tempo de substituição não remunerada, ocorrida até 10.11.1997, para os fins de incorporação ou atualização de função.

2. A decisão proferida por este Tribunal, em face do pedido inicial em si, bem como das disposições legais regulamentadoras da matéria (art. 5º da Lei 9.624/98), encontra-se equivocada, devendo ser o decisório reconsiderado, para fins da concessão do pedido.

3. Reconsideração conhecida e provida.

Acórdão n.º 11.175, de 10.10.2005, DJECE de 24.10.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em reconsiderar decisão anterior deste Regional.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DA URV PAGOS PELO TRE-CE AOS SEUS SERVIDORES. 11,98%. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1 - A incidência de juros moratórios em verbas de natureza trabalhista é estabelecida pelos Decretos-Leis n.ºs 75/66 e 2.322/87, os quais têm aplicação sobre os vencimentos dos funcionários públicos.

2 - "Os vencimentos dos servidores públicos são contraprestações de natureza alimentar, o que os qualifica como dívida de valor que, quando pagos com atraso pela Administração Pública, devem ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios. (...)" (Resolução n.º 21.970, de 14/12/2004 - Petição n.º 1.474 - Classe 18 - Distrito Federal - Rel. Ministro Carlos Velloso).

3 - Precedentes do TSE, STJ e STF.

4 - Pedido deferido.

Resolução n.º 11.241, de 19.10.2005, DJECE de 4.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará – SINJE.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO. AUTORIZAÇÃO PARA AGREGAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS. JUSTIFICATIVA. DEFERIMENTO.

1. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos no artigo 117 do Código Eleitoral, desde que esta providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

2. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe qualquer prejuízo à votação (art. 12 da Resolução n.º 22.036/05).

3. Manifestações favoráveis da Coordenadoria de Produção e Suporte e da Procuradoria Regional Eleitoral.

4. Deferimento do pedido.

Resolução n.º 11.270, de 19.10.2005, DJECE de 4.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Resolvem os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, autorizar, excepcionalmente, a agregação de seções na 7ª Zona Eleitoral – Cascavel, de forma que a 176ª seção eleitoral será agregada à 62ª seção, totalizando 530 eleitores; a 191ª seção eleitoral será agregada à 140ª seção, reunindo 506 eleitores; e a 185ª seção eleitoral será agregada à 133ª seção, agrupando 529 eleitores.

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º DA LEI N.º 8.112/90 - ARTS. 222, 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - CARGO PÚBLICO - PROVIMENTO - ATO POSTERIOR AO DO CÔNJUGE - DESCARACTERIZAÇÃO DO DESLOCAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE - PRIMAZIA - MOTIVOS PARA SE INDEFERIR O PEDIDO - LICENÇA DO CÔNJUGE - MPU - PEDIDO EM ANDAMENTO - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - EXCEPCIONALIDADE - UNIDADE FAMILIAR - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PRAZO DETERMINADO.

1) A licença para acompanhamento de cônjuge é um direito do servidor, não cabendo à Administração Pública o Poder Discricionário na sua análise, entretanto, devem estar presentes, no pedido, todos os requisitos que a autorizem.

2) A Servidora tomou posse e entrou em exercício no TRE/CE após a investidura de seu esposo em cargo pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público da União, fato que descaracteriza o deslocamento que fundamenta o pedido da presente licença.

3) Os princípios da Legalidade e Moralidade insculpidos na Carta Magna e que regem a Administração Pública quanto ao interesse público, possuem primazia em relação ao princípio da unidade familiar, previsto como dever do Estado e que deve ser interpretado em sintonia com aqueles no caso presente.

4) Verificado nos autos a existência de processo semelhante em andamento no MPU, no qual se encontram previstos todos os requisitos que autorizam a licença do cônjuge/esposo da requerente, excepcionalmente, deve ser concedida a licença pleiteada nestes autos, por prazo determinado, porquanto aquela deverá ser concedida administrativa ou judicialmente.

5) Defere-se a presente licença para acompanhamento de cônjuge, excepcionalmente, porquanto a distância em que se encontra o esposo da requerente, transcende os limites do Estado do Ceará.

6) Requerimento parcialmente deferido.

Acórdão n.º 11.286, de 22.10.2005, DJECE de 1º.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir parcialmente o requerimento da Servidora Ingrid Eduardo Macedo Barboza.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REQUERIMENTO - RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE URV (11,98%) - RESTITUIÇÃO AOS SERVIDORES - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS - PRECEDENTE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1) A diferença de 11,98%, paga aos servidores do TRE-CE, tem caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária.

2) Precedentes.

3) Requerimento, por maioria, deferido.

Acórdão n.º 11.214, de 24.10.2005, DJECE de 9.11.2005, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Relator designado para lavrar o Acórdão: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em deferir o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará – SINJE, nos termos do voto divergente do Juiz Augustino Lima Chaves, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Vencidos o Relator que foi acompanhado pela Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

16. NÚMERO DE VEREADORES (RES. TSE N.º 21.702/2004)

16.1. (IN)CONSTITUCIONALIDADE

1. Mandado de Segurança. Pedido de liminar. Decisão judicial diplomando vereadores em número reduzido. Cumprimento Resolução TSE 21.702/2004. Arguição de inconstitucionalidade.

2. Decisão judicial fundamentada em Res. TSE 21.702/2004 que adotou critérios elencados pelo STF em decisão *incidenter tantum*. Não considera-se extensão de decisão restrita às partes.

3. Inexistência de inconstitucionalidade.

4. Inexistência de direito líquido e certo dos vereadores que ultrapassaram o número determinado pelo TSE de se verem diplomados.

5. Inexistência de ilegalidade ou abuso de direito por parte do Juiz Eleitoral.
6. Improcedência do mandado de segurança pleiteado.

Acórdão n.º 11.199, de 3.8.2005, DJECE de 19.8.2005, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Brejo Santo (70ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar inexistente a inconstitucionalidade da Resolução 21.702/2004 e improvido o MANDADO DE SEGURANÇA.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DIPLOMAÇÃO DE VEREADORES EM NÚMERO REDUZIDO - CUMPRIMENTO RESOLUÇÃO TSE 21.702/2004 - PRELIMINAR - PRESSUPOSTOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA.

1. A Resolução TSE n.º 21.702/2004 que adotou critérios elencados pelo STF em decisão *incidenter tantum*, não se encontra como extensão de decisão restrita às partes.

2. Para se propor Ação Direta Declaratória de Inconstitucionalidade é preciso ter legitimidade e ajuizá-la em Tribunal Próprio - STF, o que não se verificou nos presentes autos.

Acórdão n.º 13.157, de 14.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Independência (39ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em extinguir o feito sem julgamento de mérito.

17. PESQUISA ELEITORAL

1. Recurso Eleitoral. Representação eleitoral julgada procedente. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, face à divulgação de pesquisa eleitoral sem o necessário registro na Justiça Eleitoral.

2. Representação ajuizada contra o candidato a vereador. Exibição de um exemplar da pesquisa eleitoral pelo filho menor do representado. Aplicação de multa.

3. Não configuração de divulgação capaz de ensejar a multa, a simples exibição de um exemplar em praça pública.

4. Recurso provido. Reforma da sentença de 1º grau.

Acórdão n.º 13.126, de 3.8.2005, DJECE de 19.8.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o Recurso Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PESQUISA ELEITORAL. LEI N.º 9.504/97, ART. 33. EXISTÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO QUINQUÍDIO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, em razão do princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

2. O objetivo do legislador, ao exigir o registro prévio dos parâmetros utilizados na pesquisa eleitoral, é possibilitar uma aferição dos requisitos técnico-científicos e da consistência dos dados coletados, de maneira a respaldar o trabalho investigativo (art. 33, da Lei n.º 9.504/97).

3. “A multa do art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro de informações” (RESPE n.º 21.502/MG, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 17/06/2004). Não há previsão legal para aplicação de multa por divulgação de pesquisa eleitoral previamente registrada pelo Juízo Eleitoral.

4. Configurado o litisconsórcio unitário, a decisão judicial benéfica a um dos litisconsortes, a todos se estenderá. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Recurso provido. Sentença reformada.

Acórdão n.º 13.050, de 12.9.2005, DJECE de 19.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Tabuleiro do Norte (91ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer o recurso interposto conjuntamente pela Coligação “Um Tabuleiro para todos” e Raimundo Dinardo da Silva Maia, em face da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, e conhecer e dar provimento aos demais recursos, apresentados em três peças distintas, para reformar a sentença recorrida e afastar a pena de multa em que foram condenados os recorrentes, Coligação “Por um Tabuleiro para todos”, Raimundo Dinardo da Silva Maia, e Francisco Chaves Martins, com os benefícios da extensão da improcedência à GAUSS Empresa Júnior de Estatística, em face do litisconsórcio recursal.

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ISENÇÃO - PROVIMENTO - DECISÃO - UNIDADE - LITISCONSORTE PASSIVO - EXTENSÃO - PRECEDENTES.

1. Inexistindo previsão legal, não cabe aos Juizes Eleitorais aplicar multa por analogia.

2. A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada antes do prazo estabelecido, não enseja penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

3. A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

4. Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção de multa.

Acórdão n.º 13.170, de 12.9.2005, DJECE de 19.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

18. PRESCRIÇÃO PUNITIVA

1. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (*In* Código Penal, art. 109, VI);

2. Extingue-se a punibilidade: (...) pela prescrição, decadência ou preempção (CP, art. 107, IV).

Acórdão n.º 11.115, de 4.4.2005, DJECE de 13.4.2005, Inquérito Policial, Classe 17ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, de conformidade com o parecer ministerial, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, ordenando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Termo circunstanciado. Pedido de procedimento policial e pedido de arquivamento formulados pelo Ministério Público Eleitoral. Crime previsto no art. 331 do Código Eleitoral. Prescrição punitiva.

1) A prescrição punitiva do crime previsto no art. 331 do Código Eleitoral se efetua em 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

2) Arquivamento.

Acórdão n.º 11.188, de 2.5.2005, DJECE de 13.5.2005, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decretar a extinção da punibilidade com o arquivamento dos autos.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS

19.1. CONTA BANCÁRIA – FALTA DE ABERTURA

RECURSO ELEITORAL. Prestação de contas de campanha. Comitê financeiro municipal. Falta de abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. Descumprimento das exigências da Resolução TSE n.º 21.609/2004. Desaprovação das contas. Precedentes. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.104, de 11.4.2005, DJECE de 22.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

RECURSO ELEITORAL. Prestação de contas de campanha. Candidato a vereador. Falta de abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. Descumprimento das exigências da Resolução TSE n.º 21.609/2004. Desaprovação das contas. Precedentes. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.142, de 11.4.2005, DJECE de 22.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Prestação de Contas. Candidato a Vereador. Eleições de 2004. Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha. Malferimento ao disposto na Lei Eleitoral e na Resolução TSE 21.609/04. Sentença monocrática confirmada.

Acórdão n.º 13.139, de 27.4.2005, DJECE de 10.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a sentença recorrida que desaprovou a prestação de contas do candidato.

Recurso contra sentença monocrática que desaprovou as contas de campanha de Comitê Financeiro de Partido Político. Falta de abertura de conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

Acórdão n.º 13.143, de 2.5.2005, DJECE de 11.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantida a sentença recorrida que desaprovou as contas à falta de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. O entendimento de que a prestação de contas podia ser tido como regular, apesar da inexistência da abertura de conta bancária, encontra-se superado pela revogação da Súmula TSE n.º 16 que apontava nesta direção.

O entendimento hodierno desta corte é no sentido da desaprovação de contas, caso o candidato ou partido não obedeça a determinação da abertura de conta bancária específica para movimentação financeira no período eleitoral.

Inaplicabilidade da faculdade de abertura de conta bancária, já que o município em questão possui eleitorado acima da quantidade que permite a opção da abertura de conta (20.000 eleitores).

Recurso conhecido, porém negado provimento.

Acórdão n.º 13.141, de 2.5.2005, DJECE de 13.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

1 - Recurso Eleitoral em Prestação de Contas. Candidato a Vereador. Eleições de 2004.

2 - Falta de abertura de conta bancária e apresentação de extratos. Inobservância do disposto no art. 3º, IV, 14 e 38, todos da Res. TSE n.º 21.609/04 c/c art. 22,

caput, da Lei n.º 9.504/97. Irregularidades insanáveis, por inviabilizar a demonstração da movimentação ou não-movimentação financeira em todo o período de campanha, ainda que relativa a recursos próprios do candidato.

3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.120, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Trairi (97ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso por ser tempestivo, porém negando-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Direito Eleitoral. Candidato à eleição proporcional do Município de Guaraciaba do Norte-CE. Renúncia do candidato. Homologação. Devolução dos recibos eleitorais. Inexistência de conta bancária específica. Ausência de prestação de contas da campanha eleitoral. Afronta ao artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 e aos artigos 14, 16, 37, § 1º e 38 da Resolução n.º 21.609/2004 do TSE. Recurso Eleitoral inominado. Sentença mantida *in totum* por seus próprios fundamentos. Precedentes. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.168, de 13.7.2005, DJECE de 25.7.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Guaraciaba do Norte (74ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso e negar o seu provimento.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A PREFEITO - PPS - ELEIÇÕES 2004 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - CONTA BANCÁRIA - ABERTURA - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - DILIGÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A REGULARIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.

1) Descumprimento das normas referentes à regularidade formal, sem que o candidato tenha atendido no prazo que lhe foi assinado, as omissões detectadas.

2) O entendimento hodierno desta Corte é no sentido da desaprovação de contas, caso o candidato ou partido não obedeça a determinação da abertura de conta bancária específica para movimentação financeira no período eleitoral.

Acórdão n.º 13.117, de 21.9.2005, DJECE de 30.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Uruburetama (23ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nalde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em desaprovar a prestação de contas do Sr. José Givvan Pires Nunes.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2004. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RESSALVAS LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. CONTAS DESAPROVADAS. CASO FORTUITO. ÔNUS PROBATÓRIO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTS. 333 E 368 DO CPC. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo remansosa jurisprudência desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, a mera apresentação extemporânea da contabilidade partidária não configura irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, muito embora possa autorizar sua aprovação com ressalvas.

2. A Resolução TSE n.º 21.609/04 disciplina a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, destacando, em seus artigos 3º, IV, 14 e 16, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira de campanha, sob pena de desaprovação das contas.

3. “O entendimento hodierno desta Corte é no sentido da desaprovação de contas, caso o candidato ou partido não obedeça a determinação da abertura de conta bancária específica para movimentação financeira no período eleitoral” (TRE/CE, Recurso Eleitoral n.º 13.141, Rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira, DJ 13.5.2005).

4. A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, será comprovada mediante os extratos bancários sem movimentação (art. 38 da Res. TSE n.º 21.609/04).

5. O ônus de provar a ocorrência do caso fortuito ou da força maior é de quem alega (CPC 333). “Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil” (TSE, Acórdão n.º 744, de 8.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves).

6. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Sentença mantida. Contas julgadas desaprovadas.

Acórdão n.º 13.172, de 21.9.2005, DJECE de 30.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

19.2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA

1 - O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, também deverá prestar contas referentes ao período em que realizaram campanha (Art. 37, I, § 1º, da Res. TSE n.º 21.609/2004).

2 - Os candidatos observarão providências imediatas à solicitação do registro: abertura de conta bancária específica e a obtenção dos recibos eleitorais. Se inexistentes recursos arrecadados e realização de gastos, compete ao candidato fazer a prova da não movimentação financeira com a exibição dos extratos bancários e a devolução dos recibos eleitorais, em branco, à Justiça Eleitoral.

3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

Acórdão n.º 13.153, de 30.3.2005, DJECE de 12.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso e manifestar-se pelo seu improvimento.

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Tempestividade do recurso. Desaprovação por ausência de comprovação documental de despesas realizadas. Ausência de movimentação financeira durante o período integral da campanha. Sentença mantida. Recurso improvido.

1 - Prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento se dê em feriados ou dias em que não houver expediente. (art. 184, § 1º do CPC)

2 - Na espécie, não houve a demonstração efetiva de todas as despesas realizadas, bem como restou inexistente o movimento financeiro de toda a campanha eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

4 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.122, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

19.3. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – REGISTRO EM CONTA BANCÁRIA

1 - Prestação de contas. Candidato a Prefeito. Eleições de 2004. Recursos arrecadados que não passaram por conta bancária específica do candidato. Malferimento à Lei Eleitoral e ao disposto no art. 20 da Resolução TSE 21.609/04. Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 13.152, de 27.4.2005, DJECE de 10.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a sentença recorrida que desaprovou a prestação de contas do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - ELEIÇÃO 2004 - DESAPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- Recibos de bens e de serviços emitidos em nome do Comitê Financeiro - inclusive atinente a pagamento de pessoal - sendo as receitas respectivas declaradas como *estimáveis em dinheiro*.

- Numerário pago diretamente pelo Comitê Financeiro aos fornecedores de bens e aos prestadores de serviços, sem o exigível trânsito em conta bancária específica, evidenciando malferimento ao disposto no art. 22 da Lei n.º 9.504/97 c/c os arts. 3º, inciso IV, e 14, *caput*, da Resolução TSE n.º 21.609/2004.

- Vedação de recebimento, por parte de partido e candidato, seja direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de *concessionário* ou *permissionário* de serviço público. Inteligência do art. 24, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.

- Constatação de falhas de natureza grave, inclusive por afronta ao disposto no art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, que exige manutenção da desaprovação das contas examinadas.

- Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 13.130, de 30.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Moraiújo (64ª Zona Eleitoral - Coreaú).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - CONTABANCÁRIA ESPECÍFICA.

- Recursos financeiros gastos em campanha eleitoral que somente podem ser arrecadados pelo candidato após a obtenção dos recibos eleitorais e a abertura da conta bancária. Inteligência do art. 3º, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 21.609/04.

- Indispensabilidade, para a verificação da regularidade das contas apresentadas à Justiça Eleitoral, do trânsito integral em conta bancária dos valores pecuniários recebidos. Precedentes.

Acórdão n.º 13.151, de 10.10.2005, DJECE de 18.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para lhe negar provimento.

19.4. RECIBO ELEITORAL – NÃO EMISSÃO

Prestação de Contas. Candidata a vereadora. Eleições de 2004. Recursos Eleitorais. Não emissão de recibos eleitorais. Ofensa ao disposto nos arts. 7º, 20 e 23 da Resolução 21.609/04. Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 13.131, de 27.4.2005, DJECE de 10.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Monsenhor Tabosa (93ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a sentença recorrida que desaprovou a prestação de contas da candidata.

Candidato a prefeito. Prestação de contas. Eleição 2004.

- “O beneficiário das doações referidas no parágrafo anterior deverá registrá-la como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral”. Inteligência do § 2º do art. 30 da Resolução TSE n.º 21.609/04.

- Verificando-se, na espécie, malferimento ao disposto nos arts. 30, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 21.609/04, bem como descumprimento às demais normas atinentes à emissão de recibos eleitorais, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

- Recurso conhecido e improvido.

Acórdão n.º 13.129, de 2.5.2005, DJECE de 12.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Moraiújo (64ª Zona Eleitoral - Coreaú).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2004. Intempestividade da entrega das contas. Ausência de recibos eleitorais. Recursos arrecadados que não transitaram por conta corrente. Sentença mantida. Recurso improvido.

- 1 - Prestação de contas apresentadas de forma extemporânea.
- 2 - Ausência de emissão de recibos eleitorais referentes aos recursos arrecadados.
- 3 - Inexistência de movimentação em conta bancária durante o período integral da campanha eleitoral.
- 4 - Sentença confirmada.
- 5 - Recurso desprovido.

Acórdão n.º 13.088, de 27.6.2005, DJECE de 6.7.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Fortaleza (2ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

19.5. CANDIDATO - GENERALIDADES

1 - A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer após observados os seguintes requisitos, sob pena de desaprovação das contas: a) solicitação do registro da candidatura; b) solicitação do registro do comitê financeiro; c) obtenção dos recibos eleitorais; d) abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira de campanha (Resolução TSE n.º 21.609/04).

2 - O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei n.º 9.504/97, art. 21).

3 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

Acórdão n.º 13.121, de 18.4.2005, DJECE de 29.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jati (102ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE-CE, por unanimidade, em conformidade com o parecer Ministerial, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento.

Candidato a vereador. Prestação de contas. Eleição 2004. Procedimento. Inobservância. Nulidade. Preliminar acolhida.

- Em sede de prestação de contas, a inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 9.504/97 c/c o disposto na Resolução TSE n.º 21.609/04, configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

- Face ao descumprimento da norma insculpida no art. 51 da citada Resolução, restando evidenciado o cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade dos atos praticados após a emissão do parecer técnico pela desaprovação das contas, bem como da sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com a conseqüente baixa dos autos à Zona de origem, para fins de processamento com observância do rito atinente à espécie e, ao final, prolação de novo julgamento.

- Preliminar acolhida.

Acórdão n.º 13.119, de 2.5.2005, DJECE de 12.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Trairi (97ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, declarando a nulidade da sentença de fls. 52/53 e dos atos praticados a partir da fl. 48 dos autos, e, ainda, determinando o retorno dos fôlios à origem, para fins de processamento com observância do procedimento adequado e, ao final, prolação de novo julgamento.

Prestação de contas. Eleição 2004. Candidato a vereador. Desaprovação. Recurso improvido.

- Em conformidade com o art. 29 da Resolução TSE n.º 21.609/04, “a arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição, à exceção da necessária para o pagamento das despesas contraídas e não pagas até essa data, que poderá ocorrer até a prestação de contas à Justiça Eleitoral”, observado o prazo limite do art. 36 da citada norma regulamentar.

- A não apresentação da prestação de contas retificadora, ao tempo e modo previstos na legislação de regência, de forma a sanar vício detectado na contabilidade de campanha, implica malferimento ao disposto no parágrafo único do art. 50 da Res. TSE n.º 21.609/04.

- Verificando-se, na espécie, ocorrência de falhas comprometedoras da veracidade e da regularidade dos dados contábeis examinados, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas.

Acórdão n.º 13.133, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

1. Recurso Eleitoral. Prestação de contas desaprovadas. Erros sanados parcialmente. Opinião da COCIN pela aprovação com ressalvas. Recurso provido.

2. Existindo falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, há de se aprovar as contas com ressalva. Entendimento da Res. 21.609/2004.

3. Indicação de fatos que não podem ser apurados em processo de prestação de contas.

4. Recurso Eleitoral tempestivo. Provimento.

Acórdão n.º 13.137, de 25.7.2005, DJECE de 3.8.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Saboeiro (80ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o presente recurso eleitoral.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DESPESAS PAGAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Resolução-TSE n.º 21.609/2004 disciplina o procedimento das prestações de contas para as eleições de 2004, determinando em seu art. 43, parágrafo único, acerca dos documentos necessários à comprovação das doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

2 - Na espécie, certas doações declaradas foram apresentadas em nome do próprio candidato e não em nome do doador, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre aqueles gastos, haja vista que esses recursos não tramitaram pela conta bancária específica.

3 - Recurso desprovido.

4 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.128, de 5.9.2005, DJECE de 14.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Coreau (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2002 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - NOTIFICAÇÃO - DILIGÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AUFERIR A REGULARIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.

1) Descumprimento das normas referentes à regularidade formal, sem que o candidato tenha atendido no prazo que lhe foi assinado, as omissões detectadas.

2) Prestação de contas desaprovada.

Acórdão n.º 11.826, de 21.9.2005, DJECE de 30.9.2005, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em desaprovar as contas do candidato José Almir Claudino Sales.

19.6. COMITÊ FINANCEIRO – CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Prestação de contas de campanha. Comitê financeiro partidário. Eleição 2004. Pedido de reconsideração.

- Pedido de reconsideração recebido pelo Juízo *a quo* como recurso inominado, nos termos do art. 55 da Resolução TSE n.º 21609/2004.

- A carência de capacidade postulatória do subscritor da peça de irressignação, cumulada com a ausência de razões recursais, obsta o conhecimento do apelo pelo Tribunal *ad quem*. Precedentes.

Resolução n.º 13.101, de 11.4.2005, DJECE de 22.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

1 - Pedido de reconsideração subscrito pelo representante do Comitê Financeiro, sem constituir advogado nos autos, implica na ausência de capacidade postulatória de razões e fundamentos de recurso.

2 - Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 13.103, de 11.4.2005, DJECE de 25.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso.

19.7. PARTIDO POLÍTICO – CONTAS ANUAIS

1 - Rejeitam-se as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), exercício 2001, por evidente inércia em sanar as irregularidades apontadas pelo órgão de Controle Interno do TRE, embora devidamente intimado.

2 - Como consequência, perderá o direito ao recebimento da quota do fundo partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas.

Acórdão n.º 11.345, de 2.5.2005, DJECE de 11.5.2005, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), em consonância com o parecer ministerial.

Prestação de contas anual - Partido dos Trabalhadores - Exercício financeiro de 2002 - Pedido de Reconsideração - Possibilidade - Documentação necessária - Existência de omissões e falhas que examinadas em conjunto não maculam a regularidade das contas - Aprovação com ressalva.

Prestação de contas anual de partido político que considera-se prestada e formalmente regular, posto que instruída com a documentação devida, apesar de existirem impropriedades ou irregularidades que no seu conjunto não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalva, em consonância com o entendimento do órgão técnico desta Corte Especializada e do Parquet Eleitoral.

Acórdão n.º 11.793, de 27.6.2005, DJECE de 7.7.2005, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por votação unânime, discordando do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em considerar prestadas e formalmente regulares as contas de 2002 do Partido dos Trabalhadores, aprovando-as, com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. ANO DE 2003. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CONHECIMENTO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO EM CONTABILIDADE EM TODAS AS PEÇAS (ARTS. 3º, I, E 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DARES. TSE N.º 21.841/04). INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A mera apresentação extemporânea da contabilidade partidária não configura irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, muito embora possa autorizar sua aprovação com ressalvas. Precedentes desta Corte e do TSE.

2. Cumpre à Justiça Eleitoral conceder oportunidade para o partido sanar as irregularidades apontadas nas contas, em respeito às determinações do art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

3. O partido tem a obrigação de manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial (art. 3º, I, da Resolução TSE n.º 21.841/04).

4. A inconsistência nas informações apresentadas impossibilita que esta Justiça Especializada conheça quem são os reais integrantes da Comissão Executiva do Partido, bem como compromete a verificação da regular escrituração contábil da agremiação partidária.

5. Quando “não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias (Resolução n.º 21.590, de 11/12/2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

6. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que “para fins do § 4º do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades” (RESPE 21.385, de 24/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

7. A desaprovação das contas partidárias traz como consequência a suspensão da quota do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (art. 37 da Lei n.º 9.096/95 e art. 28, IV, e 29, II, da Resolução n.º 21.841, de 22/06/2004).

8. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Contas julgadas desaprovadas.

Acórdão n.º 11.842, de 19.9.2005, DJECE de 28.9.2005, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Republicano Progressista – PRP, relativas ao exercício de 2003.

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2000. AUSÊNCIA. CONTAS APRESENTADAS. PERDA DO OBJETO. PARTIDO SEM EXISTÊNCIA JURÍDICA PERANTE O TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A representação ajuizada com base na ausência de prestação de contas anuais tem seu julgamento prejudicado após a devida apresentação das contas pelo partido.

2. É inexigível a entrega das contas anuais de partido político que não exista juridicamente perante o tribunal.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Art. 267, IV e VI, CPC.

Acórdão n.º 11.036, de 30.9.2005, DJECE de 24.10.2005, Representação, Classe 34ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INÉRCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1 - O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2 - Serão rejeitadas as contas do Partido que permanecer inerte em saneá-las.

3 - Desaprovadas as contas dos partidos, serão suspensas as quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, a partir da publicação da decisão.

3 - Art. 20, *caput*, c/c art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 21.841/2004.

4 - Contas desaprovadas.

Acórdão n.º 11.831, de 24.10.2005, DJECE de 9.11.2005, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, desaprovar as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, relativas ao exercício de 2003.

20. PROPAGANDA ELEITORAL

20.1. CALÚNIA

1 - A descrição típica do crime de calúnia exige um elemento normativo, contido na expressão “falsamente”, imputando a alguém fato definido como crime. A imputação falsa deve consistir em fato determinado. Referências genéricas não caracterizam o crime de calúnia.

2 - Atipicidade da conduta, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Acórdão n.º 11.183, de 13.4.2005, DJECE de 27.4.2005, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza (3ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, determinar o trancamento do presente procedimento, pela atipicidade da conduta, com o conseqüente arquivamento dos autos.

RECURSO CRIMINAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO PENAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. “O art. 324 do Código Eleitoral define a calúnia como a falsa imputação a alguém da prática de fato definido como crime. O ato incriminado poderá se dar tanto durante a veiculação de propaganda eleitoral como, por outro meio que não esta, mas objetivando ‘fins de propaganda eleitoral’. Este delito não impõe, para caracterização do delito de calúnia, condição especial, como a de ser candidato ou integrante de agremiação político-partidária, podendo qualquer pessoa responder pelo crime em questão (HC n.º 131/DF, rel. Min. Otto Rocha, DJ 1º.12.88)” (Acórdão n.º 21.396/AC. Voto do Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 02/04/2004.).

2. O comportamento atribuído ao recorrido não se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime previsto no artigo 324 do Código Eleitoral, posto que

não há falsidade na informação descrita nos autos, tampouco trata-se de fato definido como crime.

3. Recurso não provido. Sentença absolutória mantida.

Acórdão n.º 11.065, de 10.10.2005, DJECE de 18.10.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, Coreau (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença absolutória de fls. 87/89.

20.2. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular em programação normal de emissora de rádio.

1 - A difusão de opinião favorável ou contrária a candidatos, partidos ou coligação, a seus órgãos ou representantes, quer de forma direta ou subliminar, encontra esbarro no inciso IV do artigo 45 da Lei n.º 9.504/97, a merecer censura desta Justiça Especializada.

2 - Restando caracterizada a veiculação de noticiosos radiofônicos, privilegiando candidato e coligação partidária, a despeito da norma do artigo 45, inciso IV, da Lei das Eleições, impõe-se a aplicação da sanção prevista no § 2º do citado preceptivo legal.

3 - As restrições impostas nos incisos do artigo 45 do mencionado diploma legal não importam em ofensa às garantias constitucionais de liberdade de expressão e de acesso à informação, laborando, na verdade, em defesa do salutar princípio igualitário da propaganda eleitoral.

4 - Aplicação de multa que se confirma, no valor mínimo, mantendo-se a sentença atacada, em todos os seus termos.

5 - Recursos conhecidos, mas improvidos.

Acórdão n.º 12.710, de 20.6.2005, DJECE de 29.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminares de preclusão e ilegitimidade passiva ad causam, suscitadas pelos recorrentes, o Tribunal, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, decide pela rejeição das prefaciais. No mérito, a Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhece dos recursos, mas para negar-lhes provimento.

Recurso Eleitoral. Reclamação. Art. 45, incisos II, III e V, da Lei n.º 9.504/97.

1 - As restrições à propaganda constantes da Lei n.º 9.504/97 objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, não afetando a liberdade de manifestação de pensamento garantida pelo art. 5º, inc. IV, da Carta Magna.

2 - Para a configuração das condutas reprimendadas pelo art. 45 da Lei das Eleições não há necessidade de menção expressa do nome do candidato favorecido ou prejudicado, tampouco há que se exigir a demonstração de prejuízo. Precedentes do TSE.

3 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 12.968, de 8.8.2005, DJECE de 23.8.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Fortaleza (94ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por maioria, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda.

1 - Apresentador de emissora de rádio que informa, durante noticiário, que o registro de candidato às eleições majoritárias encontra-se mantido, reproduzindo, para tanto, palavras do próprio candidato. Inexistência de violação às disposições do art. 23, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 21.610/2004.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 13.160, de 16.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

20.3. IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO

Recurso. Propaganda eleitoral irregular.

- Nas propagandas veiculadas em dissonância com o art. 6º e parágrafos da Resolução TSE n.º 21.610, de 5 de fevereiro de 2004, deve o órgão julgador, à míngua de previsão legal de condenação em multa, ordenar a sua retirada ou regularização, sob pena de caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

- Precedentes.

- Recurso provido.

Acórdão n.º 12.945, de 2.5.2005, DJECE de 12.5.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, isentando os recorrentes da multa imposta na 1ª instância.

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - BANDEIRAS - PICHACOES - BEM DE USO COMUM - NOME DA COLIGAÇÃO - AUSÊNCIA - INSERÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - NOTIFICAÇÃO - RETIRADA - ISENÇÃO DA MULTA - LITISCONSORTES - APROVEITAMENTO - PROVIMENTO.

1) Segundo a pacífica e mais moderna jurisprudência desta Corte e do TSE, a retirada da propaganda irregular através da afixação de cartazes, após notificação dos responsáveis e beneficiários, afasta a incidência de multa (RE n.º 12.817 - Classe 32, rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 17/09/2004, publicado em Sessão.)

2) É permitida a afixação de propaganda em postes de vias públicas que não se utilizam de sinais de trânsito.

3) A propaganda eleitoral realizada sem a denominação da Coligação, não enseja

penalidade de multa por falta de previsão legal, cabendo ao Juiz Eleitoral, mediante o Poder de Polícia, determinar a sua regularização.

4) Havendo litisconsórcio unitário, o provimento do presente recurso aproveita aos demais. Isenção da multa.

Acórdão n.º 12.946, de 31.8.2005, DJECE de 12.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

20.4. PROPRIEDADE PARTICULAR

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM DE USO COMUM - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE COMODATO - CLUBE - COMODANTE - FIRMA INDIVIDUAL - IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS DE PARTICULAR - COMITÊ PARTIDÁRIO - PROPAGANDA INTRA PARTIDÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1) A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob a alegação do exercício do poder de polícia. (Art. 41, da Lei das Eleições)

2) Tendo sido instalado o Comitê Partidário em clube social que já não possuía esta característica, pelo Instituto do Comodato possuidor de terceiro, é lícita a propaganda eleitoral em seu interior, posto aquela equiparara-se a propriedade particular.

3) Recurso que se dá provimento. Reforma do *decisum*.

Acórdão n.º 12.724, de 31.8.2005, DJECE de 12.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. *OUTDOOR*. PRÉVIO CONHECIMENTO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Resolução-TSE n.º 21.610/2004 é clara ao exigir a configuração do prévio conhecimento da propaganda irregular por parte do candidato, para fins de aplicação de multa. O aludido conhecimento fica patente quando o candidato é notificado para proceder a retirada da propaganda irregular em 24 horas e não o faz (art. 72, parágrafo único da Resolução-TSE n.º 21.610/2004).

2. Não há irregularidade na instalação devidamente autorizada de artefatos propagandísticos em propriedades particulares.

3. No caso concreto, por não haverem sido confeccionados por empresas publicitárias especializadas, os painéis de propaganda impugnados não se enquadram na definição legal de *outdoor*, porquanto não sofrem exploração comercial, conforme o disposto no art. 18, § 1º da Resolução-TSE n.º 21.610/2004.

4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 12.889, de 14.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Várzea Alegre (62ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

20.5. REPRESENTAÇÃO – AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO

Recurso. Propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum. Art. 37 da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 14 da Resolução TSE n.º 21.610/2004.

1 - Não configuração do prévio conhecimento previsto no art. 72 da Resolução TSE n.º 21.610/04, com a conseqüente isenção da multa cominada na 1ª instância.

2 - Decorridos mais de 30 (trinta) dias da realização do pleito, cabe à Justiça Comum apreciar as questões porventura existentes acerca da permanência de propagandas eleitorais na cidade. Inteligência do art. 85 da Resolução TSE n.º 21.610/04.

Acórdão n.º 12.910, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, tão-somente para isentar os recorrentes da multa imposta na 1ª instância.

Recurso eleitoral. Propaganda irregular em bem de uso comum. Autoria e prévio conhecimento. Prova. Ausência. Retirada de propaganda. Afastamento da multa. Sentença reformada. Recurso provido.

1 - Ausência de evidências da autoria e do prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda irregular, bem como a sua efetiva retirada pela coligação representada, são circunstâncias que, conjuntamente, afastam a aplicação de multa aos candidatos e ensejam a improcedência do feito, conforme se infere da leitura do artigo 72 da Resolução TSE n.º 21.610/2004. Precedentes.

2 - Recurso conhecido e provido.

3 - Sentença reformada.

Acórdão n.º 13.125, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Coligação “Coreaú Firme e Forte”, afastando a pena multa cominada pelo Magistrado Eleitoral da 64ª Zona.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. OUTDOOR. FIXAÇÃO EM LOCALIDADES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA. INAPLICABILIDADE DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste litispendência entre Representações relacionadas a propaganda em outdoors semelhantes, porém afixados em locais distintos, pois a causa de pedir não se confunde.

2. A Resolução-TSE n.º 21.610/2004 é clara ao exigir a configuração do prévio conhecimento da propaganda irregular por parte do candidato, para fins de aplicação de multa. O aludido conhecimento fica patente quando o candidato é notificado para proceder a retirada da propaganda irregular em 24 horas e não o faz (art. 72, parágrafo único da Resolução-TSE n.º 21.610/2004).

3. No caso concreto, por não haverem sido confeccionados por empresas publicitárias especializadas, os painéis de propaganda impugnados não se enquadram na definição legal de *outdoor*, porquanto não sofrem exploração comercial, conforme o disposto no art. 18, § 1º da Resolução-TSE n.º 21.610/2004.

4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 12.774, de 14.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Várzea Alegre (62ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. RETIRADA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

1 - Para a procedência de representação por propaganda irregular, imprescindível a comprovação da autoria ou de que o representado dela tenha tido o prévio conhecimento. (Art. 72, parágrafo único da Resolução TSE n.º 21.610/2004)

2 - Restando ausente a prova do prévio conhecimento e comprovada a efetiva retirada das supostas propagandas eleitorais irregulares, incabível a aplicação de multa.

3 - Recurso provido.

4 - Sentença reformada.

Acórdão n.º 12.950, de 30.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2000. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. NATUREZA ELEITORAL CARACTERIZADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. MULTA INSUBSISTENTE.

1. “Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea” (TSE. Acórdão n.º 21.541/SC. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJU 17/12/2004).

2. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97). Precedentes do TSE.

3. Indevida a inversão do ônus da prova pelo magistrado, pois cabe ao representante indicar as provas, os indícios e as circunstâncias que demonstrem os fatos eventualmente ofensivos à lei eleitoral (art. 96, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, c/ c arts. 283 e 333, I, do CPC), inclusive o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda tida como extemporânea, na medida em que essa circunstância é constitutiva do ilícito eleitoral.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

Acórdão n.º 12.499, de 17.10.2005, DJECE de 25.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Senador Pompeu (12ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente Manoel Juciano Almeida, em razão de propaganda extemporânea, pois, embora caracterizada sua natureza eleitoral, não restou comprovado o prévio conhecimento da propaganda pelo beneficiário.

20.6. REPRESENTAÇÃO – PRAZO

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2002 - DECADÊNCIA - PERDA DO DIREITO - PRONUNCIAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º do referido diploma legal.

2) Consta-se decadente, pelo decurso do tempo, o direito de se aferir jurisdicionalmente a penalidade pela infração à Legislação Eleitoral.

3) Cabe ao Magistrado, em processo originário, pronunciar a decadência em vista da perda do direito de agir.

4) Julga-se extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

Acórdão n.º 11.309, de 31.8.2005, DJECE de 12.9.2005, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pronunciar a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista o Instituto da Decadência.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMA DE RÁDIO - TRATAMENTO PRIVILEGIADO - CANDIDATO - ELEIÇÕES DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGÜIÇÃO EX OFFICIO - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º do referido diploma legal.

2) Não se podendo pronunciar a decadência, por se tratar de matéria a ser

analisada no juízo singular, dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além das quarenta e oito horas na veiculação da suposta propaganda eleitoral irregular.

3) Cabe ao Juiz Relator na Instância *Ad Quem*, conhecer da intempestividade de ofício, por ser matéria de ordem pública, julgando-se extinto o feito sem proferimento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

Acórdão n.º 12.924, de 17.10.2005, DJECE de 25.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento de mérito.

20.7. REPRESENTAÇÃO – PROVA DA MATERIALIDADE

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Inscrição a tinta. Ausência da prova da materialidade (art. 72 da Resolução n.º 21.610/2004). Reforma da sentença de primeiro grau. Afastamento da multa aplicada. Precedente do TRE-CE. Provimento do recurso.

Acórdão n.º 13.149, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e manifestar-se pelo seu provimento.

20.8. GENERALIDADES

1. Recurso eleitoral. Representação.
2. Veiculação de propaganda eleitoral em tablôide, utilizando-se de espaço superior ao permitido (um quarto de página).
3. Condenação que se impõe.
4. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão n.º 12.577, de 11.4.2005, DJECE de 25.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Eleitoral. Propaganda irregular. Danificação de bens de serviços concedidos. Desatendimento a prazo da justiça. Representação acolhida para aplicar multa mínima, à ausência de reincidência.

Acórdão n.º 11.090, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Representação, Classe 34ª (apenso: processo n.º 11.001 – Classe 12ª), Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer da representação e dar-lhe provimento.

21. PROPAGANDA PARTIDÁRIA

21.1. INSERÇÕES

Propaganda Partidária. Pedido de veiculação de inserções em âmbito estadual. Deferimento.

- Verificando-se que cumpridos os requisitos da Lei n.º 9.096/95, observadas, ainda, as normas regulamentares atinentes à espécie (Res. TSE n.º 20.034/97), impõe-se o deferimento da veiculação da propaganda partidária, mediante inserções estaduais no rádio e na televisão.

Resolução n.º 11.038, de 13.4.2005, DJECE de 27.4.2005, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, em deferir o presente pedido de veiculação de propaganda partidária, relativo ao primeiro semestre do ano de 2006.

Propaganda partidária em inserções para o primeiro semestre de 2006. Pedido próprio e tempestivo de Diretório Regional de Agremiação Partidária. Requisitos atendidos. (Art. 49 da Lei 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n.º 20.034/97.) Deferimento.

Acórdão n.º 11.037, de 27.4.2005, DJECE de 10.5.2005, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Walker Almeida Cabral.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do pedido, por que próprio e tempestivo e dar-lhe provimento.

Partido da Frente Liberal - PFL. Propaganda partidária em inserções. Funcionamento parlamentar nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.096/95. Tempo máximo de veiculação. Compatibilidade com os demais pedidos atendidos pelo TRE-CE. Deferimento.

Acórdão n.º 11.036, de 9.5.2005, DJECE de 27.5.2005, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária em inserções, formulado pelo Partido da Frente Liberal – PFL e relativo ao primeiro semestre de 2006.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO RESIDUAL DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - INDEFERIMENTO.

- Agremiação que, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram conferidas, deixa transcorrer *in albis* os prazos ofertados para indicar datas de veiculação do tempo remanescente da propaganda partidária, onerando sobremaneira e, ao mesmo tempo, o Erário Público com a movimentação processual delas decorrentes.

- Inviabilidade de, em tais circunstâncias, a Justiça Eleitoral pactuar com a desídia do partido, sobretudo porque eventual decisão favorável - *além de não*

encontrar guarida na legislação atinente à espécie - estaria, em detrimento das demais siglas partidárias, gerando ofensa ao princípio igualitário que rege a propaganda política.

- Pedido indeferido.

Resolução n.º 11.021, de 30.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Des Huguette Braquehais.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, indeferir o pedido do Partido Popular Socialista – PPS.

21.2. GENERALIDADES

ADMINISTRATIVO - EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - INDAGAÇÃO - SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE - COMPETÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PROGRAMA PARTIDÁRIO - REDUÇÃO DE TEMPO - PARTIDO POLÍTICO - DATAS - DEFINIÇÃO - OMISSÃO - LEGISLAÇÃO - REGIMENTO INTERNO - PRESIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO VIII, DO RI/TRE-CE.

Quando não há comando normativo estabelecendo regras para se aferir a competência de quem deverá dar cumprimento às decisões proferidas em processos de representação por prática de irregularidades em propaganda partidária, caberá ao Presidente do TRE esta incumbência, nos termos no art. 17, inciso VIII, do regimento interno.

Acórdão n.º 11.192, de 30.9.2005, DJECE de 11.10.2005, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em definir a competência ao Sr. Presidente deste Regional, para deliberar sobre o cumprimento de decisões em processo relacionado à propaganda partidária.

22. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

Recurso contra a expedição de diploma. Eleições municipais 2004. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Ausência de desincompatibilização. Registro de candidatura. Ausência de impugnação. Preclusão. Recurso não conhecido.

1 - A inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, quando não apontada em momento próprio, em sede de impugnação do registro de candidatura e quando não originária de fatos supervenientes, à evidência da preclusão temporal.

2 - Inteligência do art. 259, do Código Eleitoral.

3 - Precedentes do TSE.

4 - Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 11.047, de 6.4.2005, DJECE de 19.4.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Revisor: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do recurso.

1. Recurso contra Diplomação. Dupla filiação. Art. 22, § único da Lei 9.096/95. Fatos alegados preexistentes à diplomação. Não impugnação ao registro de candidatura. Matéria infraconstitucional. Preclusão.

2. Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 11.043, de 11.4.2005, DJECE de 25.4.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Fortaleza (82ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Recurso Contra a Diplomação. Interposição antes do prazo. Intempestividade.

1 - Nos termos da legislação eleitoral, é de três dias, contados a partir da diplomação dos eleitos, o prazo para a interposição do recurso previsto nos artigos 262 do Código Eleitoral e 89 da Resolução TSE n.º 21.635/2004.

2 - Na espécie, não merece ser conhecido recurso interposto antes da diplomação, porquanto manifestamente intempestivo. É incabível a propositura de irrisignação para tornar ineficaz ato que sequer se concretizou no plano fático.

Acórdão n.º 13.150, de 4.7.2005, DJECE de 12.7.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quixelô (13ª Zona Eleitoral – Iguatu).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

Eleições Municipais. Recurso Contra a Diplomação. Interposição em instância incompetente. Intempestividade.

1. Nas eleições municipais, o Juízo Monocrático é a instância competente para a interposição de Recurso Contra a Diplomação, cumprindo ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral apreciar o mérito da irrisignação.

2. *In casu*, não merece ser conhecido Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado intempestivamente perante esta Corte Eleitoral, visto que o prazo recursal, em primeiro grau, já havia transcorrido integralmente.

Acórdão n.º 11.039, de 25.7.2005, DJECE de 3.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Revisor: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do presente Recurso Contra Diplomação.

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2004. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Hipótese não caracterizada. Recurso conhecido e improvido.

1. A prova requerida pela legislação eleitoral, como pré-constituída para o ajuizamento de Recurso Contra Diplomação, não se refere apenas às decisões judiciais transitadas em julgado, mas aquela colhida em ação judicial.

2. Documentos acostados aos autos de forma aleatória e unilateral, sem o

estabelecimento do contraditório. Imprestabilidade para instrução de recurso contra diplomação.

Acórdão n.º 11.045, de 25.7.2005, DJECE de 3.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Senador Sá (45ª Zona Eleitoral - Massapê).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, conhecer do recurso e negar o seu provimento.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2004. ART. 262, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1 - A prova pré-constituída no Recurso Contra a Expedição de Diploma há que ser robusta, insofismável, produzida com observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo prescindível, no entanto, a existência de prévia decisão judicial. Precedentes do TSE.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.046, de 17.8.2005, DJECE de 31.8.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Salitre (38ª Zona Eleitoral – Campos Sales).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Revisor: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - VEREADOR - CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL - NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade buscada no art. 262, I, do Código Eleitoral necessita do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Falta competência à Justiça Eleitoral para cassar o mandato eletivo do vereador, vez que a sentença criminal não havia transitado em julgado quando da interposição do presente recurso.

3. Conhecimento do recurso. Improvimento.

Acórdão n.º 11.040, de 19.9.2005, DJECE de 28.9.2005, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Várzea Alegre (62ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso contra expedição do diploma, para julgá-lo improvido.

23. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL COMPROVADO. VÍNCULO NECESSÁRIO EXISTENTE. LEGITIMIDADE DE PRESIDENTE. DEFERIMENTO.

1. Comprovado nos autos a existência de vínculo profissional/patrimonial do eleitor, há de ser deferida a transferência.

2. Legitimidade de Presidente de Diretório Municipal para recorrer no Juízo de 1º grau, face a amplidão do art. 17, § 1º da Res. 21.538/03. Precedentes citados.

3. Recurso Eleitoral conhecido. Improvimento.

Acórdão n.º 13.174, de 11.10.2005, DJECE de 20.10.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

24. TRANSPORTE DE ELEITORES

Recurso Criminal. Art. 11, III da Lei n.º 6.091/74. Transporte de eleitores. Ausência de dolo específico. Reconhecimento. Desconstituição da sentença de primeiro grau.

1 - Para a configuração do crime eleitoral de transporte ilegal de eleitores, importa a demonstração inequívoca da real intenção dos acusados em induzir os votos das pessoas favorecidas com o transporte gratuito.

2 - Caso em que não restou evidenciado o aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato específico.

3 - Recurso provido.

4 - Sentença reformada.

Acórdão n.º 11.062, de 1º.8.2005, DJECE de 12.8.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, Guaraciaba do Norte (74ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

RECURSO CRIMINAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS SATISFEITOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTS. 11, III, C/C 5º, CAPUT, DA LEI N.º 6.091/74. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

1. Sendo patente a desconformidade entre o que foi pedido na denúncia e o que ficou decidido na sentença, tem o Ministério Público legítimo interesse em recorrer.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o recorrente expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida.

3. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade (juízo de prelibação), cabe ao Tribunal *ad quem* processá-lo e julgá-lo, examinando a pretensão recursal mediante juízo de delibação.

4. “O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74” (TSE. Acórdão n.º 21.401/AC. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 21/05/2004).

5. A parte ré não se defende da capitulação dada ao crime na exordial acusatória

e sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados, que devem ser certos e determinados.

6. “O transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte” (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000).

7. “Não é qualquer transporte de eleitores que pode ser alçado à condição de tipo penal. O que o legislador pretendeu, ao tipificar como crime eleitoral os procedimentos elencados na Lei n.º 6.091/74, foi inibir o aliciamento disfarçado, impeditivo da escolha livre do candidato” (TRE/SP. HC 1.592-2. Rel. Pinheiro Franco. Julg. 26.06.1997. DJ 25.08.1997).

8. Recurso conhecido, mas não provido.

9. Sentença absolutória confirmada.

Acórdão n.º 11.075, de 17.10.2005, DJECE de 25.10.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, posto que presentes os pressupostos legais, mas para negar-lhe provimento, não conhecendo da preliminar argüida pelos recorridos.

25. DIVERSOS

Ação Criminal de Competência Originária. Cessaç  o do Mandato. Aus  ncia de foro especial. Compet  ncia. Aplica  o do art. 70, CPP.

- A cessa  o do mandato de Prefeito implica na aus  ncia de foro especial perante esta Corte, uma vez que o acusado n  o mais ostenta a condi  o que lhe garantia tal prerrogativa.

- O    1   do art. 84 do C  digo de Processo Penal, acrescido pela Lei n.   10.628/02    aplic  vel somente nos casos em que os delitos tenham rela  o com os atos administrativos do ent  o agente p  blico.

- Declina  o da compet  ncia para o Ju  zo de 1   Inst  ncia, por for  a da regra contida no art. 70 do C  digo de Processo Penal.

Ac  rd  o n.   11.025, de 11.4.2005, DJECE de 22.4.2005, A  o Criminal de Compet  ncia Origin  ria, Classe 2  , Fortaleza.

Relatora: Des.   Gizela Nunes da Costa.

Revisor: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decis  o: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em declarar a incompet  ncia deste Tribunal para processamento e julgamento da a  o penal, determinando, por conseguinte, a remessa dos f  lios ao Ju  z Diretor do F  rum Eleitoral de Fortaleza para o regular prosseguimento do feito, ap  s devida distribui  o.

1. O fato alegado como ensejador da nulidade de votos, traduz mera irregularidade, n  o expressada impugna  o no momento da vota  o, considerando que a anormalidade da aus  ncia de assinaturas dos eleitores no caderno de vota  o era ostensiva, podendo ter sido alegada imediatamente, inclusive na coleta posterior de subscri  o es.

2. Era possível aos Fiscais e Delegados de Partido, inclusive ao Ministério Público, aferir se o mesário substituto era filho de candidato a vereador, notadamente porque profissional da medicina, podendo a irregularidade ser constatada no período de 8 às 17 h do dia da eleição.

3. Implicabilidade da textualização do § 1º, do art. 223, do Código Eleitoral, por evidente perda da faculdade de praticar o ato processual.

4. Preclusão. Decisão da Junta Apuradora mantida.

5. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral.

Acórdão n.º 13.004, de 11.4.2005, DJECE de 22.4.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Miraíma (17ª Zona Eleitoral - Itapipoca).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em reconhecer o caráter preclusivo, por não ter sido alegada imediatamente a ausência de assinaturas dos eleitores votantes nas seções 312 e 403, do Município de Miraíma, inclusive colhidas as subscrições posteriormente. Também, por unanimidade, os membros da Corte reconheceram a circunstância de preclusão, tendo em vista que era possível aos Fiscais e Delegados de Partidos, inclusive ao Ministério Público local, aferir se o mesário substituto era filho de candidato a vereador.

1. Requerimento formulado com notícia de crime supostamente praticado por atual Prefeito de Santana do Acaraú.

2. Inexistência de elementos caracterizadores de ilícito eleitoral.

3. Arquivamento do expediente.

Acórdão n.º 11.187, de 23.5.2005, DJECE de 7.6.2005, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pelo arquivamento do Expediente Sem Classificação.

1. Recurso Eleitoral. Reclamação Eleitoral não conhecida em primeiro grau.

2. Candidato com registro indeferido nas três instâncias eleitorais. Cômputo dos votos para legenda do partido. Aplicação da Res. TSE 21.925/2004.

3. Argüida questão de ordem. Devolução dos autos à primeira instância. Citação do candidato beneficiado com a nova totalização. Litisconsorte passivo necessário.

Acórdão n.º 13.072, de 6.6.2005, DJECE de 28.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em acatar, por unanimidade, a questão de ordem suscitada, fazendo retornar os autos para a primeira instância, a fim de que seja efetivada a citação, como litisconsorte passivo necessário, do candidato do PT beneficiado com a nova totalização.

Recurso Eleitoral interposto via fax. Lei n.º 9.800/1999. Juntada dos originais. Prazo. Inobservância. Não conhecimento da irrisignação.

1 - Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/1999, não se conhece de recurso interposto mediante fax quando os seus originais não são

coligidos aos fólhos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento em cartório dos arrazoados transmitidos eletronicamente.

- 2 - Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso não conhecido.
- 3 - Sentença confirmada.

Acórdão n.º 13.169, de 6.6.2005, DJECE de 20.6.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso interposto por Antonio Valdeberto Magalhães Moreno e Partido Humanista da Solidariedade.

Processo Penal. Nulidade. Ausência de designação de defensor *ad hoc* durante audiência de instrução.

1 - Nos termos do art. 564, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, ocorre nulidade quando o juiz deixar de nomear defensor ao réu, esteja este presente ou não ao ato processual.

2 - “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (Súmula n.º 523 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

3 - *In casu*, como o Juízo Deprecado da 3ª Zona Eleitoral se omitiu em designar defensor ao recorrente, durante audiência para oitiva de testemunhas de acusação, impõe-se a anulação do feito a partir daquele iter processual, com a conseqüente renovação dos atos instrutórios nulos e a posterior exaração de novo prolóquio meritório.

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Acórdão n.º 11.068, de 20.6.2005, DJECE de 29.6.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, (ref. Ação Criminal de Competência Originária n.º 11038 – Classe 2ª, apenso: Recurso Eleitoral n.º 12344 – Classe 32ª), Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Inicialmente, julgando preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, o Tribunal, por unanimidade, decide pela rejeição da prefacial. Em seguida, julgando preliminar de nulidade absoluta do processo, a Corte, por unanimidade, acata a preliminar, conhecendo do recurso interposto por José Janildo Alves do Nascimento, para conceder-lhe parcial provimento, anulando o presente feito a partir da fl. 277, para fins de instrução e exaração de novo prolóquio meritório.

1 - Expediente Sem Classificação. Requerimento de transferência do município Barroquinha da 32ª Zona Eleitoral (Camocim) para a 108ª Zona (Chaval).

2 - Documentos analisados à luz do interesse público e conveniência da Justiça Eleitoral.

3 - Edição de Lei estadual transferindo o município para a comarca de Chaval. Inexiste óbice à transferência.

4 - Deferimento da transferência. Necessidade de homologação pelo TSE.

Acórdão n.º 11.118, de 27.6.2005, DJECE de 7.7.2005, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Barroquinha.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em julgar, por unanimidade, deferido o pedido constante do Expediente Sem Classificação.

1 - Agravo Regimental. Decisão monocrática que não conheceu recurso intempestivo. Decisão reconsiderada. Agravo provido. Recurso eleitoral analisado meritoriamente. Difusão de opinião favorável a candidato.

2 - Recurso tempestivo. Intimação do advogado por AR. Contagem do prazo recursal da juntada do AR nos autos. Art. 241 do CPC.

3 - Difusão de opinião caracterizada de maneira irrefutável.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 13.080, de 27.6.2005, DJECE de 6.7.2005, Agravo Regimental ref. Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Massapê (45ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o Recurso Eleitoral.

Recurso Eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso dos meios de comunicação social. Rito do art. 22, LC 64/90. Prazo recursal de três dias. Art. 258 do Código Eleitoral. Recurso tempestivo. Prova. Insubsistência. Não Configuração. Improcedência. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença recorrida.

1 - Impõe-se a aplicação da regra geral do art. 258 do Código Eleitoral – recurso no prazo de 3 dias, à evidência de não especificado o prazo recursal no art. 22 da LC n.º 64/90.

2 - Para a configuração da conduta ilícita, torna-se necessária a sua comprovação.

3 - Recurso conhecido, porém negado provimento.

Acórdão n.º 11.019, de 13.7.2005, DJECE de 25.7.2005, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Choró (6ª Zona Eleitoral - Quixadá).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e manifestar-se pelo seu improvimento.

Processo Penal Eleitoral - Ação de Competência Originária - TRE - Prefeito Municipal - Corrupção Eleitoral (art. 299, C.E.) - Crime Continuado - Estelionato (art. 171, § 3º, C.P.) - Quadrilha (art. 288, C.P.) – Falsidade ideológica (art. 299, C.P.) – Crimes conexos (art. 35, C.E.) - Fato Penalmente Típico - Indícios - Autoria - Requisitos - Recebimento da Denúncia.

1) O colendo STF já assentou que, “*quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados.*” (HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830).

2) É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, por ser justiça especializada, o processamento e julgamento de crimes eleitorais conexos com crimes de natureza comum praticados por autoridade municipal que respondam perante o Tribunal de Justiça; *in casu*, Prefeito Municipal.

3) Prática de crime de corrupção eleitoral em continuidade, mediante execução de crimes conexos, enseja a aplicação da pena relativa a somente um daqueles quando da apreciação de mérito, entretanto, com aumento de 1/6 a 2/3.

4) Recebe-se a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando o fato narrado

constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41, do Código de Processo Penal, e 357, § 2º, do Código Eleitoral, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

5) Por maioria, a Corte não conheceu da prescrição dos atos delituosos praticados no ano de 1996.

6) Recebimento da Denúncia.

7) No mérito. Decisão unânime.

Acórdão n.º 11.014, de 13.7.2005, DJECE de 22.7.2005, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Quixelô (13ª Zona Eleitoral - Iguatu).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Logo após a leitura do Relatório, o Juiz Jorge Luís Girão Barreto declarou-se apto a proceder a revisão do presente feito em sessão. A seguir, julgando prejudicial no sentido da suspensão do processo criminal, suscitada pelos denunciados, a Corte, por unanimidade, não conhece da questão prejudicial. Em prosseguimento, o Tribunal, inicialmente e por maioria, vencida a Relatora, não conhece da prescrição dos atos delituosos praticados no ano de 1996, nos termos do voto do Juiz Jorge Luís Girão Barreto, e, no mérito, por unanimidade, recebe a denúncia oferecida pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Processo eleitoral - Recurso Criminal - Desobediência (art. 347, CE) - Não configuração - Elemento subjetivo - Dolo específico - Ausência - Ordem judicial - Impossibilidade de cumprimento - Anuência - Magistrado *a quo* - Recurso improvido.

1. O crime de desobediência exige, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo do dolo, ou seja, deve-se averiguar na conduta do agente a vontade livre, consciente e direcionada de desatender à ordem judicial.

2. Ausência de prova conclusiva a respeito da conduta dolosa do agente, verificando-se, nos autos, a intenção de cumprimento da ordem judicial com anuência do Juiz Eleitoral.

3. Recurso improvido. Manutenção do *decisum*.

Acórdão n.º 11.071, de 27.7.2005, DJECE de 4.8.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em negar provimento ao recurso criminal.

1. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. EXECUÇÃO DA MULTA APLICADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. IRREGULARIDADE. ELEIÇÕES 1998. ANISTIA. ADVENTO DE LEI FEDERAL. CUMPRIMENTO.

2. Havendo decisão transitada em julgado, com execução já em andamento, não é cabível nova decisão determinando cumprimento de sentença, por constituir ofensa à coisa julgada.

3. Sobrevindo lei ordinária que anistie as multas aplicadas em eleições pretéritas, descabida é a cobrança. Necessário, pois, dar cumprimento à lei.

Acórdão n.º 13.166, de 22.8.2005, DJECE de 31.8.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Guaraciaba do Norte (74ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Eleitoral para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito relativamente ao despacho correicional da MM.ª Juíza Eleitoral da 74ª Zona exarada às fls. 75, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Acordam, ainda, por idêntica votação, os Juízes desta Corte, em determinar o cumprimento do disposto na Lei 9.996/2000, em relação à emissora recorrente.

RECURSO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO OFERECIDA POR JUIZ. NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausente à audiência preliminar o Promotor Eleitoral, não é cabível o oferecimento da proposta de transação penal pelo MM. Juiz.

2. Não comprovada nos autos a intimação do Promotor Eleitoral, há de se decretar a nulidade da decisão que propôs e homologou a transação aceita pelo acusado. Arguição tempestiva.

3. Recurso Eleitoral conhecido. Provimento.

Acórdão n.º 11.069, de 24.8.2005, DJECE de 14.9.2005, Recurso Criminal, Classe 26ª, Jaguaribe (10ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em dar provimento ao presente Recurso Criminal.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Findo o mandato eletivo impugnado, ressurte inócua a discussão acerca do tema, carecendo de objetividade o intuito do impugnante.

II - Detectando-se a perda de objeto, por carência superveniente de interesse processual, julga-se extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 12.445, de 16.9.2005, DJECE de 26.9.2005, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Aiuaba (101ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1 - Aplica-se o Princípio da Fungibilidade, com vistas à correta prestação jurisdicional no caso concreto, tendo em vista que o não conhecimento de Recurso contra decisão interlocutória acarretará implicações diretas no pronunciamento da decisão final do processo.

2 - Recebe-se o recurso interposto contra decisão interlocutória como agravo retido para que seja processado somente se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contra-razões.

Acórdão n.º 13.039, de 10.10.2005, DJECE de 18.10.2005, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Pacatuba (57ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer o recurso interposto como agravo retido.

ACÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO.

- Presentes os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, bem como ausentes as hipóteses previstas no art. 358 deste diploma legal, ratifica-se o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

- Preliminares vocalizadas em sustentação oral pelo Advogado de Defesa: inépcia da denúncia e falta de motivação para recebimento da denúncia. Rejeição das preliminares.

Acórdão n.º 11.036, de 11.10.2005, DJECE de 24.10.2005, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz José Filomeno de Moraes Filho.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, de acordo com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO EM ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REQUERIMENTO. CÓPIA DOS AUTOS. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/1993. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Dentre as funções institucionais do Ministério Público, o art. 129 da Constituição Federal aponta a faculdade de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

2. A Lei Complementar n.º 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) permite em seu artigo 8º que o membro do Ministério Público requirite documentos de autoridades da Administração Pública.

3. Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

4. Requerimento deferido.

Acórdão n.º 11.052, de 19.10.2005, DJECE de 31.10.2005, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jaguaribara (72ª Zona Eleitoral – Jaguaratama).

Relator: Juiz Celso Albuquerque Macedo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido, determinando que sejam extraídas cópias dos autos, as quais serão encaminhadas ao Procurador da República Samuel Miranda Arruda, ressaltando que subsiste o caráter sigiloso das informações, registros dados ou documentos fornecidos ao representante do Ministério Público.

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATA À VICE-PREFEITA - ELEIÇÕES 2004 - EXPULSÃO - PARTIDO POLÍTICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - NORMAS PARTIDÁRIAS - EXPULSÃO - ART. 55 DA RES. 21.608/2004 - ADVOGADO - ARGÜIÇÃO - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO - DESISTÊNCIA.

1. Não se conhece de preliminar argüida por advogado, em sustentação oral, nos termos do art. 53, § 2º, do Regimento Interno.

2. Em relação à questão prejudicial, tendo em vista tratar-se a matéria de ordem pública, verifica-se o seu conhecimento e a sua procedência, tendo em vista a falta de utilidade do presente processo.

3. Não conhecimento do recurso.

Acórdão n.º 11.511, de 19.10.2005, DJECE de 31.10.2005, Recurso em Registro de Candidato, Classe 42ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Relator designado para lavratura do Acórdão: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, inicialmente, julgando preliminar de perda de objeto, à unanimidade, em não conhecê-la e apreciando prejudicial quanto à desistência do recurso, por maioria, com voto de desempate do Presidente, em conhecê-la.



ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

SEMANA DO LIVRO E DA BIBLIOTECA

Durante a realização da Semana do Livro e da Biblioteca, transcorrida entre os dias 24 e 27 de outubro de 2005, a Seção de Biblioteca organizou uma exposição dividida em três temas: Publicações do TRE, Auto-ajuda e Livros Curiosos. O objetivo maior que motivou os servidores dessa Seção a organizarem a exposição foi, tanto atrair os colegas que não desenvolveram ainda o hábito de freqüentar a biblioteca, quanto dar início a um projeto de realização de atividades diversas assinalando a semana em que o livro e a biblioteca são homenageados.

Iniciando pela seção Publicações do TRE/Ce, foram expostas, em um espaço apropriado, todas as publicações editadas por essa Justiça Especializada. Essa iniciativa tornou possível oferecer uma amostra da diversidade de publicações hoje editadas no âmbito na Justiça Eleitoral em nosso Estado. As seguintes publicações foram exibidas:

- Suffragium: Informativo do TRE/Ceará;*
- Revista de Jurisprudência;*
- Manual de Legislação Eleitoral e Partidária;*
- Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – v. 1 e 2;*
- Eleições 2004: Fique por dentro;*
- Eleições 2004: Resultado Oficial no Estado do Ceará e Estatísticas Eleitorais;*
- Projetos de Educação Política: A Caminhada do Projeto Eleitor do Futuro em Escolas do Ceará;*
- Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.*

Na seção de livros de Auto-ajuda se optou por oferecer algumas informações sobre o tema, ao reproduzir, junto às obras expostas, textos contendo comentários. Em que pese as idéias não muito favoráveis de algumas pessoas sobre esta categoria de livros, é inegável que hoje uma boa parte da população faz uso deles, sempre em busca de um lenitivo para o imenso vazio e falta de parâmetros em que muitos se encontram imersos. A seguir, listamos alguns dos livros expostos:

- Inteligência Emocional: A Teoria Revolucionária que Redefine o que é Ser Inteligente.* Daniel Goleman, Ph.D. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- Não Faça Tempestade em Copo D'Água no Trabalho.* Richard Carlson, Ph.D. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- Seus Pontos Fracos.* Dr. Wayne W. Dyer. 20ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.
- O Caminho da Cura: Despertando a Sabedoria Interior.* Deepak Chopra, M.D. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- Veja a Vida com Outros Olhos.* Francisco Castro de Sousa. Fortaleza: Gráfica LCR, 2002.
- A Vida é Bela.* Dominique Glocheux. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

A seção de Livros Curiosos contou com algumas obras que consideramos peculiares, seja pelo assunto, seja pela própria concepção editorial. Abaixo, listamos algumas das obras expostas, com uma breve descrição:

-*Griffin & Sabine: Uma Correspondência Extraordinária*. Nick Bantock. São Paulo: Marco Zero, 1994, 3 vol.

Dividida em três volumes, esta obra destaca-se tanto pelo aspecto estético quanto pela estrutura do texto. Trata-se de uma troca de correspondências entre um homem e uma mulher que nunca se encontraram pessoalmente. A história toda é contada através da troca de cartas e cartões postais. Muitas vezes o leitor terá que abrir os envelopes contidos no livro, para que possa ler a correspondência trocada entre os protagonistas. As ilustrações dos cartões postais são um detalhe especial, destacando-se por sua beleza.

-*Olho Mágico: Uma Nova Maneira de Ver o Mundo*. São Paulo: Martins Fontes, 1994, 3 vol.

Quando foi lançada, em 1994, esta série fez muito sucesso e se tornou muito popular. São ilustrações que, se olhadas de um determinado ângulo, oferecem a ilusão de tridimensionalidade. Além disso, a curiosidade maior está na possibilidade de descobrir formas ocultas que, a uma olhada rápida e superficial, não podem ser vislumbradas.

-*Sabedoria Universal em 15 volumes*. Peru: Sairam Editores.

-*El Cantar de Los Cantares*. Peru: Sairam Editores.

A Sairam Editores é uma editora peruana que se especializou na edição de miniaturas. Aqui destacamos duas de suas interessantes edições: uma pequena biblioteca em 15 volumes, dedicada a temas que passaram a fazer parte da sabedoria universal, tais como: fábulas, provérbios, ditos populares, uma edição do Cântico dos Cânticos, da Bíblia, etc. Os livros medem 3 x 2,5cm. Entretanto, apesar de suas dimensões, o texto é perfeitamente legível. Outra curiosidade é que eles já vêm da editora acondicionados em pequenas estantes.

-*Sutras Budistas*. Edição Tibetana.

Talvez tenha sido este o livro mais curioso da exposição. Neste caso, um sutra budista editado no Tibet. Ainda hoje é usada no Tibet uma técnica rudimentar de edição de textos budistas, a qual consiste no seguinte: os textos são entalhados em pranchas de madeira. Sobre a prancha é aplicada uma camada de tinta. A seguir, uma folha de papel é posta entre esta e uma prancha lisa, pressionando-se uma contra a outra, até que o texto seja fixado na folha. A encadernação também é diferente. As páginas são colecionadas entre duas pranchas de papelão que fazem as vezes de capa, sendo amarradas em ambas as extremidades por um barbante.

-*Quotations from Chairman Mao Tse-Tung*. Edição bilingüe (Chinês-Inglês) do Livro Vermelho de Mao Tse-Tung

A curiosidade deste livro se esteia mais em sua raridade. Nos tempos áureos da Revolução Chinesa, Mao Tse-Tung escreveu um livro de bolso que ficou conhecido como “O Livro Vermelho de Mao Tse-Tung”. O livro tornou-se onipresente na China e a maioria da população era incentivada à sua leitura. Hoje já não é mais levado tão a sério pela

população, sendo vendido muito mais como curiosidade para turistas que vão àquele país e podem adquiri-lo com camelôs.

-*Jaguaribe: Memória das Águas*. Luciano Maia. 6ª ed. Fortaleza: Edições Livro Técnico. Ilustrações de Audifax Rios.

Este belo livro do nosso poeta Luciano Maia destaca-se, tanto pela beleza poética, quanto por sua concepção editorial. As páginas são em formatos diversos, exigindo do leitor que, ao longo da leitura, manipule as páginas de formas diversas, inclusive desdobrando algumas. Há até mesmo um livro dentro do livro, uma vez que, a certa altura, o leitor é surpreendido com uma página convertida em bolso, dentro do qual há um livreto que deve ser retirado e lido, pois é parte da narrativa poética de que se ocupa o autor. Um detalhe importante e que confere à obra especial beleza: as ilustrações do grande artista cearense Audifax Rios. Por fim, uma informação sobre a encadernação: as páginas são amarradas com barbante.

-*Cante Lá que Eu Canto Cá: Filosofia de um Trovador Nordestino*. Patativa do Assaré. Petrópolis: Vozes, 1980.

Expondo este livro, quis a Biblioteca prestar uma homenagem ao poeta popular, o Patativa do Assaré. Um dos valores especiais do exemplar exposto está no fato de ele trazer um autógrafo do autor que, como se sabe, era semi-analfabeto. No poema de abertura, reproduzido abaixo, o Patativa tece loas aos livros e seus autores, ao se referir aos dois únicos que leu durante sua vida. Nosso poeta tinha em tão alta conta os livros, tanto que atribui ao autor a que se refere em seu poema, a salvação, pelo simples fato de ter escrito aqueles dois únicos livros aos quais teve acesso:

AOS POETAS CLÁSSICOS

Poetas niversitário,
Poetas de Cademia,
De rico vocabulário
Cheio de mitologia;
Se a gente canta o que pensa,
Eu quero pedir licença,
Pois mesmo sem português
Neste livrinho apresento
O prazê e o sofrimento
De um poeta camponês.

Eu nasci aqui no mato,
Vivi sempre a trabaia,
Neste meu pobre recato,
Eu não pude estudá.
No verdô de minha idade,
Só tive a felicidade
De dá um pequeno insaio
In dois livro do iscritô,
O famoso professô
Filisberto de Carvaio.

No premêro livro havia
Belas figuras na capa,
E no começo se lia:
A pá – O dedo do Papa,
Papa, pia, dedo, dado,
Pua, o pote de melado,
Dá-me o dado, a fera é má
E tantas coisa bonita,
Qui o meu coração parpita
Quando eu pego a rescordá.

Foi os livro de valô
Mais maió que vi no mundo,
Apenas daquele autô
Li o premêro e o segundo;
Mas, porém, esta leitura,
Me tirô da treva escura,
Mostrando o caminho certo,
Bastante me protegeu;
Eu juro que Jesus deu
Sarvação a Felisberto.

(p.17-18)

Des. Francisco Leite de Albuquerque
Dados Biográficos

Nesta edição apresentamos alguns dados bibliográficos do Desembargador Francisco Leite de Albuquerque, a exemplo do que fizemos em edições do antigo *Suffragium*, quando divulgamos as biografias do Desembargador Olívio Câmara e da Desembargadora Auri Moura Costa.

O Des. Francisco Leite de Albuquerque foi um dos quatro que ocuparam a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em sua primeira fase, ou seja, entre 1932 e 1937. Tendo exercido a presidência de 18.02.1935 a 01.01.1936, retornaria ao cargo 22 anos depois, sendo novamente presidente deste egrégio Tribunal de 21.03.1958 a 28.01.1960.

Nasceu em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos 20 dias de janeiro de 1890, sendo seus genitores, Bento Leite de Albuquerque e D. Raimunda Oliveira de Albuquerque. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife em 1913, de cuja turma fizeram parte os seguintes cearenses: Eduardo de Castro, Francisco Salgado, Hugo Otávio Vieira, Raimundo de Alencar Araripe e Solon Ferreira. De regresso à terra natal, foi logo nomeado Promotor de Justiça da Comarca de Crateús (1913), da qual foi removido para a de Aracati. Ingressando na Magistratura, foi nomeado Juiz Substituto do Termo de Canindé, conforme ato datado de 23 de junho de 1914, donde foi removido para o de Ipu, neste permanecendo por quatro anos, ao cabo dos quais, recebeu noemação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Crateús (1918), da qual mediante permuta, transferiu-se para a de Lavras da Mangabeira (1926), nesta permanecendo por muito pouco tempo, uma vez que foi removido para a Comarca de Aracati. Com a reorganização do Judiciário, levada a efeito pelo Decreto nº 1.007, de 2 de maio de 1933, foi nomeado Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, à época sob a denominação de Superior Tribunal de Justiça, a 5 desse mês, dando-se a posse no dia 12 seguinte. Exerceu a Presidência diversas vezes, em especial, nos anos de 1941 e 1947, assim como a Diretoria do Fórum, o fazendo, na qualidade de Vice-Presidente. Representou o Ceará, juntamente com o Desembargador Olívio Câmara, na famosa Conferência dos Desembargadores, verificada no então Distrito Federal, de 19 a 29 de julho de 1943. Do casamento com D. Felizolina Costa Lima de Albuquerque, nasceram, entre outros, Pompeu Costa Lima de Albuquerque, médico, falecido prematuramente no Rio de Janeiro; Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, que esteve na FEB – Força Expedicionária Brasileira e Francisco Leite de Albuquerque Júnior, Defensor Público de Fortaleza, aposentado. O Tribunal de Justiça prestou-lhe significativa homenagem, dando o seu honrado nome ao Fórum da Comarca de Tejuissuoca. O Des. Francisco Leite de Albuquerque faleceu em Fortaleza, no dia 25 de março de 1969 e se encontrava gozando da aposentadoria desde 21 de março de 1960, tendo sido o 68º Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará.

Fonte: BEZERRA, Ademar Mendes. *Magistrados Cearenses no Império e na República*. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 1999, p. 208-209.

ÍNDICE ALFABÉTICO DA JURISPRUDÊNCIA

1. Abuso do Poder Econômico	93
2. Abuso do Poder Político	93
3. Ação Cautelar	95
4. Agravo Regimental	96
5. Captação de Sufrágio	98
5.1. Caracterização	98
5.2. Interposição de Recurso - Prazo	101
6. Condutas Vedadas	102
6.1. Bens Públicos – Uso ou Cessão	102
6.2. Servidor Público – Cessão ou Uso de seus Serviços	103
6.3. Servidor Público – Movimentação	103
6.4. Generalidades	104
7. Conflito de Competência	105
8. Consulta em Matéria Eleitoral	106
9. Embargos de Declaração	107
10. Exceção de Suspeição	108
11. Habeas Corpus	111
12. Inelegibilidade	112
13. Inquérito Policial	113
14. Inscrição Eleitoral	114
15. Matéria Administrativa	115
15.1. Averbação de Tempo de Serviço	115
15.2. Imposto de Renda – Isenção	119
15.3. Generalidades	120
16. Número de Vereadores	127
16.1. (In)Constitucionalidade	127
17. Pesquisa Eleitoral	128
18. Prescrição Punitiva	129
19. Prestação de Contas	130
19.1. Conta Bancária – Falta de Abertura	130
19.2. Movimentação Financeira – Ausência	133
19.3. Movimentação Financeira – Registro em Conta Bancária	134
19.4. Recibo Eleitoral – Não Emissão	135
19.5. Candidato – Generalidades	136
19.6. Comitê Financeiro – Capacidade Postulatória	138
19.7. Partido Político – Contas Anuais	139
20. Propaganda Eleitoral	141
20.1. Calúnia	141
20.2. Emissoras de Rádio e Televisão – Programação Normal e Noticiário	142
20.3. Identificação do Partido ou Coligação	143
20.4. Propriedade Particular	144
20.5. Representação – Autoria ou Prévio Conhecimento	145
20.6. Representação – Prazo	147

20.7. Representação – Prova da Materialidade	148
20.8. Generalidades	148
21. Propaganda Partidária	149
21.1. Inserções	149
21.2. Generalidades	150
22. Recurso Contra Diplomação	150
23. Transferência de Domicílio Eleitoral	152
24. Transporte de Eleitores	153
25. Diversos	154

Esta revista foi confeccionada nas fontes Times New Roman, tamanhos 9 e 10 e Arial, tamanhos 10 e 12. O miolo foi impresso em papel AP 75g/m², cor branca, alta alvura e a capa em papel supremo 180g/m². Impresso pela Perfilgráfica e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em março de 2006.